

MAIO/2024

Diagnóstico
Base para o Novo
Regime Jurídico dos
Servidores do Serviço
Exterior Brasileiro
(SEB)

Produto 1



Apresentação

O presente documento é parte integrante do projeto de elaboração do novo Regime Jurídico do Serviço Exterior Brasileiro, contratado pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores (Sinditamaraty).

Trata-se de uma parte do diagnóstico introdutório sobre o sistema de carreiras do Ministério das Relações Exteriores, focando especificamente nos componentes da carreira de Diplomata.

O conteúdo apresentado visa fornecer uma base sólida para o aprimoramento do sistema de carreiras do Ministério das Relações Exteriores. Acreditamos que o melhor Serviço Exterior Brasileiro será construído por um grupo de servidores diverso, constitucionalmente guiado e protegido, cujos componentes da carreira sirvam como motivação e incentivo ao desenvolvimento profissional.

Brasília, 03 de maio de 2024.

Myrelle Jacob e Felipe Drumond
Jacob e Araújo Consultoria

Orientações para uso do material

O **diagnóstico** fora organizado com base em *framework* adaptada do trabalho de Longo contendo os componentes do sistema de carreiras do serviço público brasileiro.

De modo que cada componente poderá ser consultado independentemente (por material), da seguinte forma:

1. Atribuições;
2. Remunerações;
3. Progressão e Promoção;
4. Mobilidade e Remoção;
5. Cargos e Posições;
6. Desempenho e Desenvolvimento;
7. Disciplina e Conformidade; e
8. Licenças.

Boa leitura!

Framework de Análise de Gestão de Pessoas

PLANEJAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO

PROCESSOS ESTRATÉGICOS DE GESTÃO DE PESSOAS

ESTRUTURA DE CARREIRA

SELEÇÃO E INGRESSO

1

ATRIBUIÇÕES

2

REMUNERAÇÕES

3

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

4

REMOÇÃO

5

CARGOS E POSIÇÕES

6

DESEMPEN. E DESENVOLV.

7

DISCIPLINA E CONFORMID.

8

LICENÇAS

ASSISTENTE DE CHANCEL.

DIPLOMATA

OFICIAL DE CHANCELARIA

PCC/PGPE

Framework Adaptada ao Contexto do MRE

PLANEJAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO

PROCESSOS ESTRATÉGICOS DE GESTÃO DE PESSOAS

ESTRUTURA DE CARREIRA

3 PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1

ATRIBUIÇÕES

2

REMUNE-
RAÇÕES

4

MOBILIDADE
E REMOÇÃO

5

CARGOS E
POSIÇÕES

6

DESEMPEN. E
DESENVOLV

7

DISCIPLINA E
CONFORMID.

8

LICENÇAS

SELEÇÃO E
INGRESSO

ASSISTENTE
DE CHANCEL.

DIPLOMATA

OFICIAL DE
CHANCELARIA

PCC/PGPE

Sumário

1. Atribuições	7
2. Remuneração	16
3. Progressão e Promoção	70
4. Mobilidade e Remoção	163
5. Cargos e Posições	223
6. Desempenho e Desenvolvimento	234
7. Disciplina e Conformidade	250
8. Licenças	261

1. Atribuições

Principais Legislações

Ato	Assunto	Status	Link
Lei nº 7.501/1986	Regime Jurídico dos Servidores do SEB.	Revogada	Lei
Decreto nº 93.325/1986	Regulamento de Pessoal do SEB.	Vigente	Decreto
Lei nº 8.829/1993	Cria as Carreiras de Ofchan e Achan.	Vigente	Lei
Decreto nº 1.565/1995	Regulamenta a Lei nº 8.829/1993.	Vigente	Decreto
Lei nº 11.440/2006	Regime Jurídico dos Servidores do SEB.	Vigente	Lei
Lei nº 9.888/1999	Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.501/1986.	Revogada	Lei
Emenda Parlamentar nº 1 /2006	Modifica a redação do Art. 4º da MP nº 319/2006.	Vigente	EP



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

PANORAMA GERAL

Assistentes de Chancelaria:

- As atribuições definidas na Lei nº 8.829/1993, que criou a carreira, foram **replicadas** nos atos normativos seguintes, como a Lei nº 9.888/1999, que alterou a Lei nº 7.501/1986, até o momento atual, com a Lei nº 11.440/2006 (Art. 5º), como “tarefas de apoio técnico e administrativo”.

Diplomatas:

- As atribuições definidas na Lei nº 7.501/1986 foram **replicadas** nos atos normativos seguintes, como o Decreto nº 93.325/1986 (Art. 3º), até o momento atual com a Lei nº 11.440/2006, como “atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional”.

Oficiais de Chancelaria:

- As atribuições foram **alteradas** ao longo do tempo. As atribuições inicialmente previstas pela Lei nº 7.501/1986, foram modificadas pela Lei nº 9.888/1999, em semelhança ao texto da Lei nº 8.829/1993. Posteriormente, foram **redesenhadas** na Lei nº 11.440/2006 (Art. 4º), como “atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira”.

Servidores do PCC/PGPE:

- Não há previsão de atribuições para os servidores das carreiras de PCC/PGPE do Ministério das Relações Exteriores.

1. Atribuições



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Atribuições das Carreiras: Oficial de Chancelaria

Ato Normativo	Descrição	Atribuições
Lei nº 7.501/1986	Criou a categoria funcional de Oficial de Chancelaria.	“Aos funcionários da categoria funcional de Oficial de Chancelaria incumbem tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular , na Secretaria de Estado e no exterior.” (Art. 4º) – Revogada
Decreto nº 93.325/1986	Regulamentou a Lei nº 7.501/1986 .	“Aos funcionários da categoria funcional de Oficial de Chancelaria incumbem tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e no exterior.” (Art. 4º) - Vigente
Lei nº 8.829/1993	Criou a carreira de Assistente e de Oficial de Chancelaria.	“Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior , incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa. ” (Art. 2º) - Vigente
Lei nº 9.888/1999	Alterou a Lei nº 7.501/1986 .	“Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.” (Art. 4º) - Revogada
Decreto nº 1.565/1995	Regulamentou a Lei nº 8.829/1993 .	“Aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.” (Art. 16) - Vigente
Lei nº 11.440/2006	Instituiu o Regime Jurídico Único do Serviço Exterior Brasileiro.	“Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira. ” (Art. 4º) - Vigente



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS

Oficial de Chancelaria:

As atribuições da carreira de Oficial de Chancelaria prevista na Medida Provisória nº 319/2006, que deu origem a Lei nº 11.440/2006, apenas replicava o texto da Lei nº 8.829/1993. Todavia, fora modificado mediante aprovação de Emenda Parlamentar, nos seguintes termos:

Emenda Parlamentar nº 1 (aprovada)

Redação original: art. 4º “Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa”.

Proposta: art. 4º “Aos servidores integrantes da carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem **atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise e gestão técnico-administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira**”.

Justificativa: maior adequação à realidade das atividades e funções desempenhadas pelos Oficiais de Chancelaria, conforme competências exigidas nos concursos de ingresso.

Resultado: aprovada conforme Parecer do Relator.

1. Atribuições



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Atribuições das Carreiras: Assistente de Chancelaria

Ato normativo	Descrição	Atribuições
<u>Lei nº 8.829/1993</u>	Criou a carreira de Assistente de Chancelaria e de Oficial de Chancelaria.	"Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo." (Art. 3º) - Vigente
<u>Lei nº 9.888/1999</u>	Alterou a <u>Lei nº 7.501/1986</u> .	"Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo." (Art. 1º) - Revogada
<u>Decreto nº 1.565/1995</u>	Regulamentou a <u>Lei nº 8.829/1993</u> .	"Aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo." (Art. 17) Vigente
<u>Lei nº 11.440/2006</u>	Instituiu o Regime Jurídico Único do Serviço Exterior Brasileiro.	"Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo. " (Art. 5º) - Vigente

1. Atribuições



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Atribuições das Carreiras: Assistente e Oficial de Chancelaria

Ato normativo	Assistente de Chancelaria	Oficiais de Chancelaria
<u>Lei nº 8.829/1993</u>	“Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo. ” (Art. 3º)	“Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa. ” (Art. 2º)
<u>Lei nº 9.888/1999</u>	“Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.” (Art. 5º)	“Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.” (Art. 4º)
<u>Decreto nº 1.565/1995</u>	“Aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.” (Art. 17)	“Aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.” (Art. 16)
<u>Lei nº 11.440/2006</u>	“Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.” (Art. 5º)	“Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.” (Art. 4º)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS

As atribuições devem se concentrar em uma única Lei, mais especificamente, no Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

As atribuições dos Assistentes de Chancelaria receberam o menor detalhamento.

A estrutura hierárquica entre as carreiras prevista no Decreto nº 93.325/1986 (anterior à Constituição de 1988) e na Lei nº 11.440/2006 não deve ser replicada, vez que inadequada ao modelo de sistema de carreiras brasileiro.

As atribuições carecem de revisão para maior adequação à realidade fática do Itamaraty. Nesse sentido:

“não há que se analisar o desvio de função somente a partir de textos de lei ou de formalidades normativas, mas a partir da realidade administrativa, vinculada às modificações dinâmicas do Estado e da administração pública” Parecer nº 8544, 2018, PGFN



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS

Assistentes e Oficiais de Chancelaria:

Decreto nº 1.565/1995:

“Art. 18. Os Oficiais de Chancelaria e os Assistentes de Chancelaria desenvolverão, entre outros, os trabalhos típicos de suas respectivas carreiras, tais como definidos em ato baixado pelo órgão competente, observado o disposto no art. 84 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.”

Decreto nº 93.325/1986:

“Art. 84. Os Oficiais de Chancelaria desenvolverão, entre outros, os trabalhos típicos de suas respectivas classes, tais como definidos em ato baixado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput* deste artigo, o Oficial de Chancelaria em missão permanente ou transitória no exterior, porque incumbido de determinadas tarefas, não tem o privilégio ou a exclusividade de sua execução, nem poderá excusar-se de outras que lhe sejam cometidas, sempre que atinentes ao funcionamento da repartição.”

2. Remuneração

2.1 Remuneração no Brasil

2.2 Remuneração no Exterior

Principais Legislações

Ato	Assunto	Status	Link
<u>Lei Complementar no 101, de 2000</u>	Responsabilidade na Gestão Fiscal.	Vigente	<u>LC</u>
<u>Lei nº 5.809/1972</u>	Retribuição em Serviço da União no Exterior.	Vigente	<u>Lei</u>
<u>Decreto nº 71.733/1973</u>	Regulamenta sobre Retribuição em Serviço da União no Exterior.	Vigente	<u>Decreto</u>
<u>Lei nº 7.795/1989</u>	Retribuição em serviço da União no exterior.	Vigente	<u>Lei</u>

2.1 Remuneração no Brasil

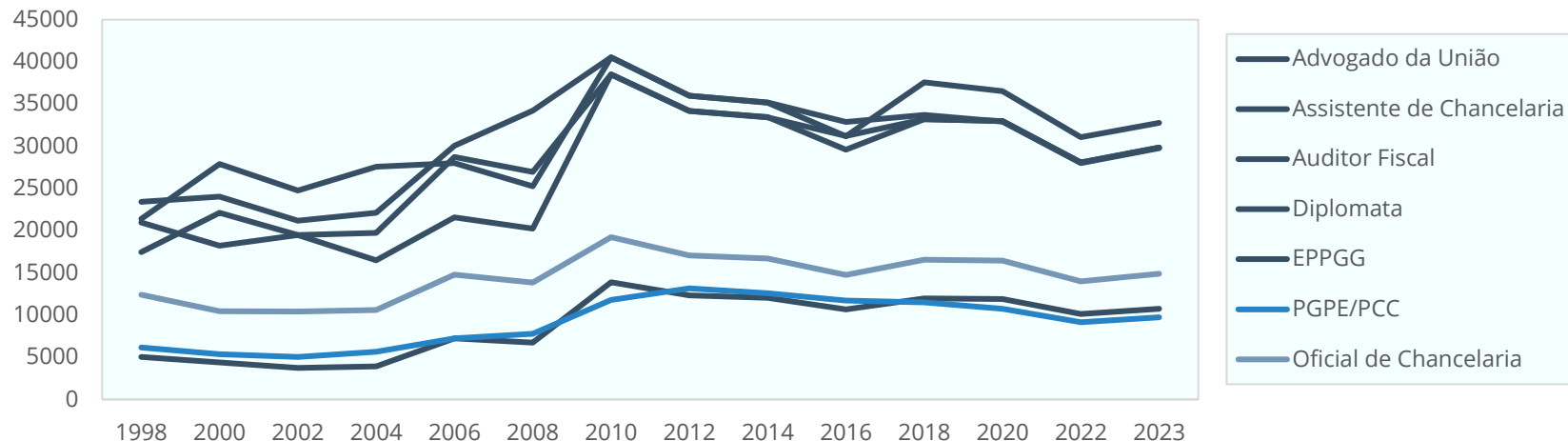
2.1 Remuneração no Brasil - MRE



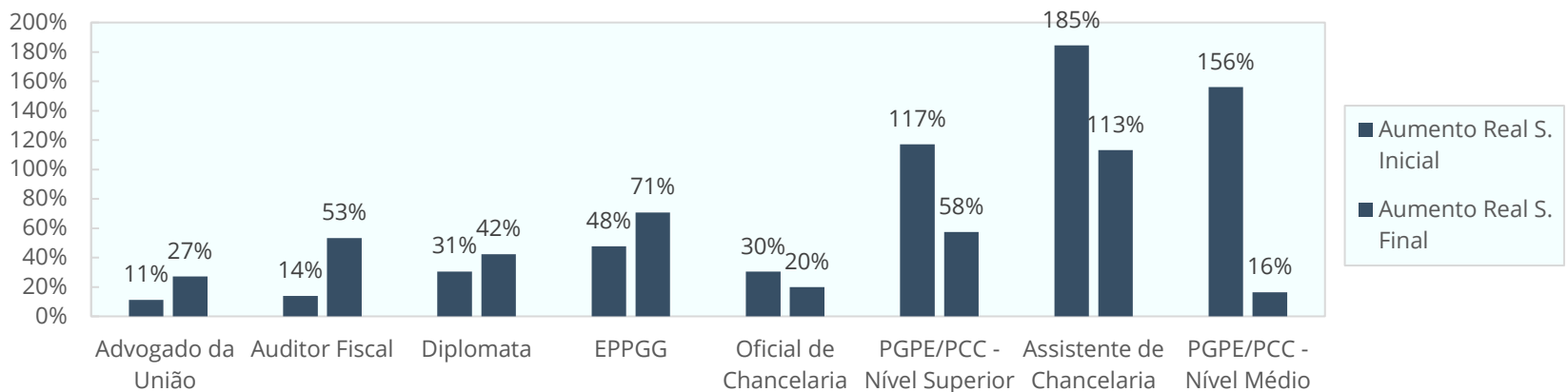
DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

INFORMAÇÕES QUANTITATIVAS

- **Evolução do Teto Salarial de Carreiras Seleccionadas dos anos de 1998-2023 - Visão Geral e Nível Superior:**



- **Variação do Salário Inicial e Final de Carreiras Seleccionadas - Visão Geral e Nível Superior:**



ANÁLISES QUANTITATIVAS

- **Políticas salariais distintas para agrupamentos de carreiras por faixas salariais:** as carreiras de maiores remunerações tenderam a ter aumentos maiores em seu salário máximo, aumentando a sua amplitude salarial. Já as carreiras de menores remunerações tiveram valorizações proporcionalmente maiores nos salários iniciais, tornando seus valores-base mais atrativos. A exceção foi a carreira de Oficial de Chancelaria.
- **Menor valorização da remuneração da carreira de Oficial de Chancelaria:** comparado com os demais grupos, essa carreira apresentou menores ganhos no período analisado. Em 1998 seu teto salarial real se posicionava entre o conjunto de carreiras de maior remuneração e entre a carreiras dos planos PGPE/PCC (nível superior) e Assistente de Chancelaria. Já em 2023 sua remuneração se aproximou do grupo com menores salários. Isso foi resultado de uma valorização de 20% do salário final (segunda menor) e 30% do salário inicial (terceira menor).

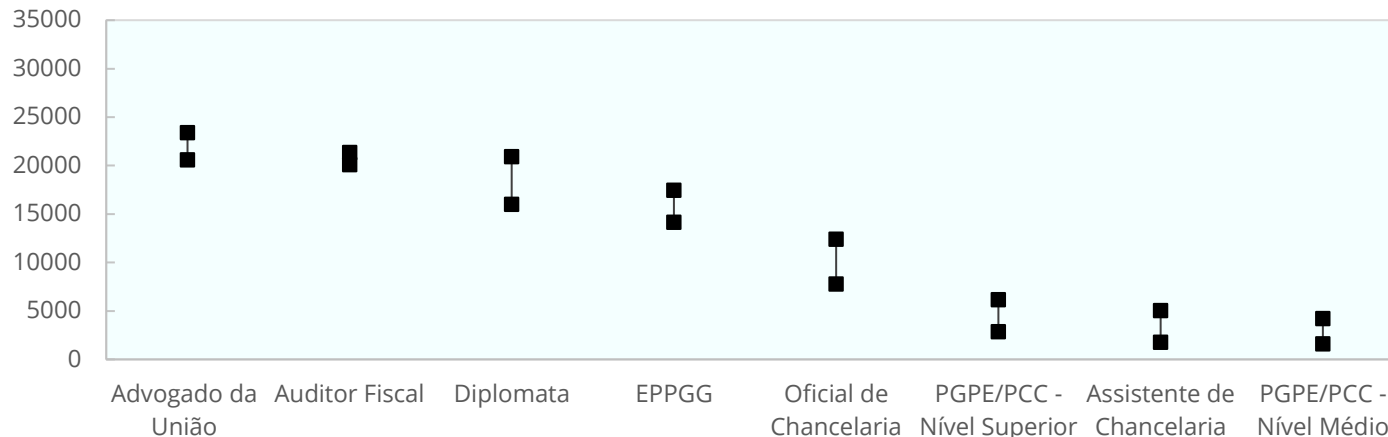
2.1 Remuneração no Brasil - MRE



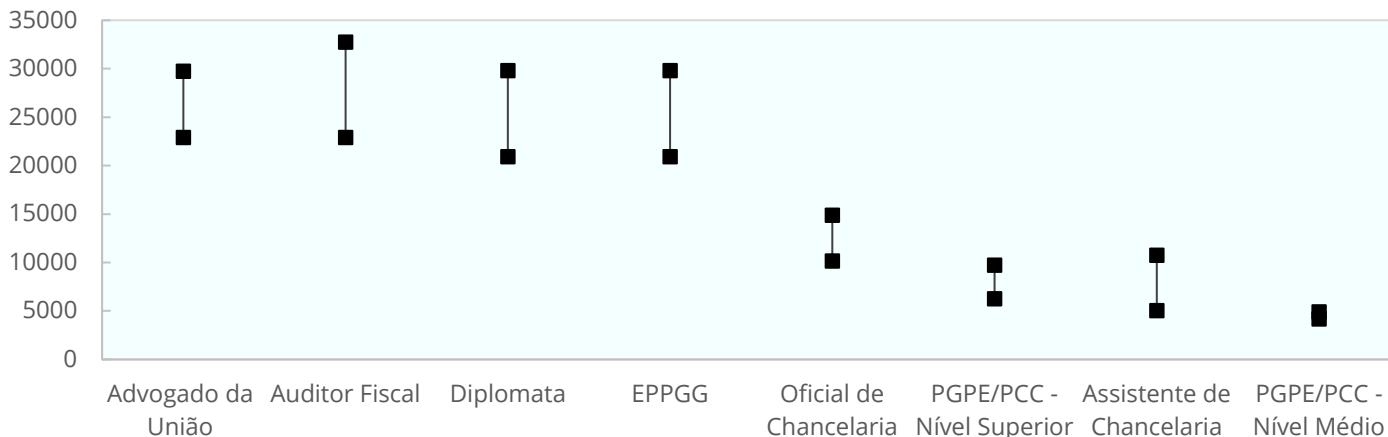
DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

INFORMAÇÕES QUANTITATIVAS

- **Salário Inicial, Final e Amplitude Salarial de Carreiras Seleccionadas do ano de 1998:**



- **Salário Inicial, Final e Amplitude Salarial de Carreiras Seleccionadas do ano de 2023/jun:**



ANÁLISES QUANTITATIVAS

- **Relativa desvalorização do salário da carreira de Diplomata:** no grupo de maior remuneração, essa carreira apresentou menor aumento relativo. Isso por dois motivos. O primeiro motivo, porque as carreiras desse conjunto tiveram maiores avanços, como a de EPPGG que praticamente igualou seus vencimentos, a de Auditor Fiscal, que teve um teto com maior aumento, e a de Advogado da União, na prática, recebe o teto salarial devido aos honorários de sucumbência. O segundo motivo, porque menor parte de seu corpo, se comparada com as demais carreiras, está no teto salarial, devido à quantidade de vagas por classes nela existente.

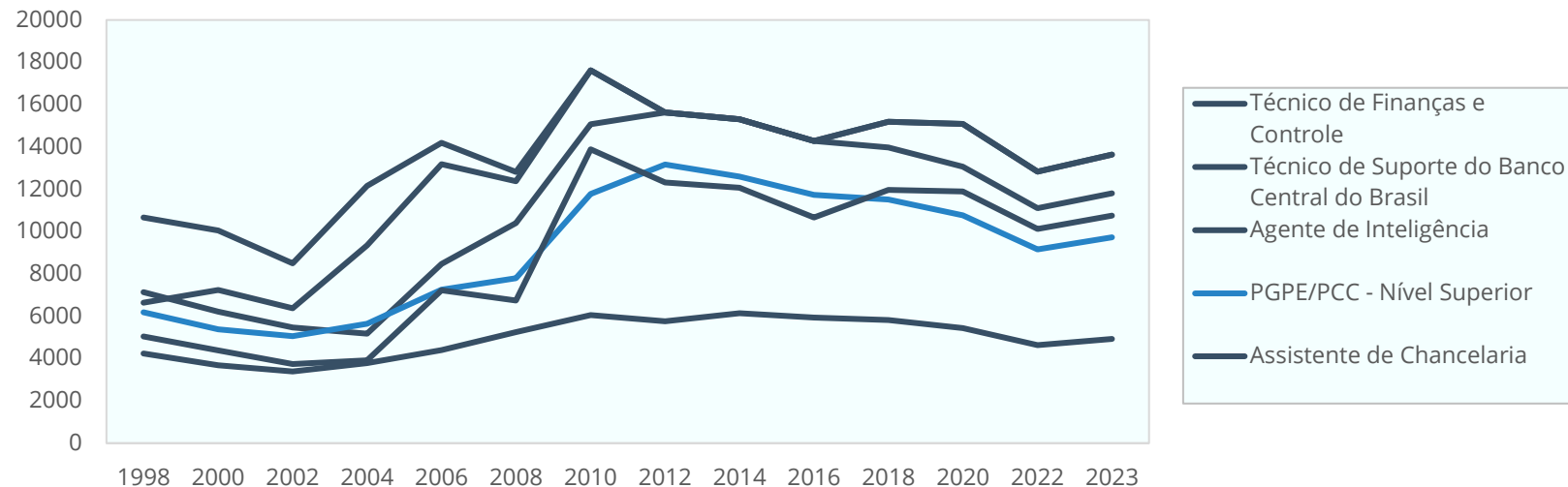
2.1 Remuneração no Brasil - MRE



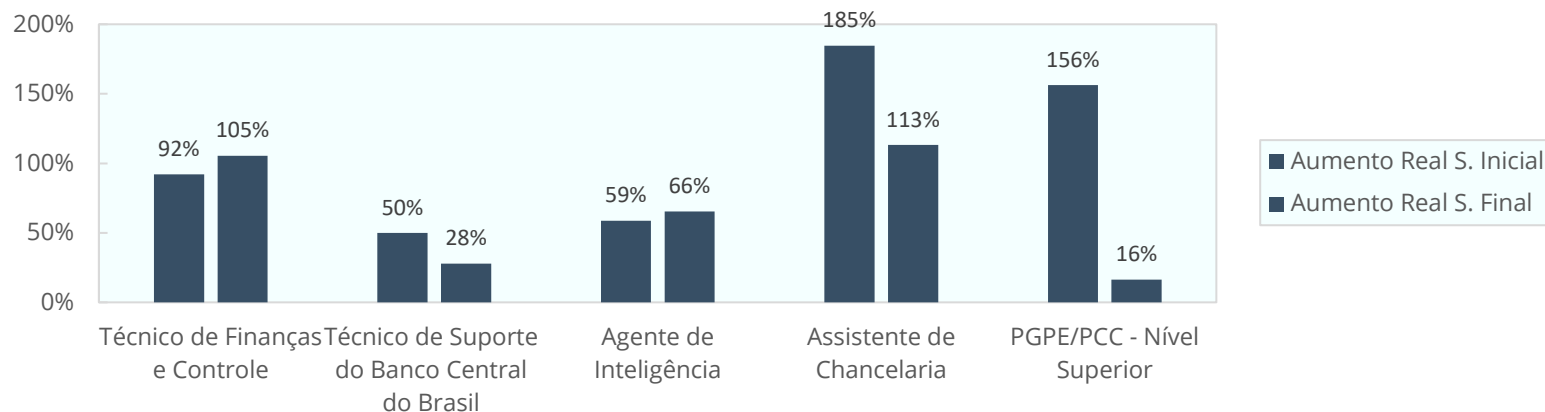
DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

INFORMAÇÕES QUANTITATIVAS

- **Evolução do Teto Salarial de Carreiras Seleccionadas dos anos de 1998-2023 - Nível Médio:**



- **Variação do Salário Inicial e Final de Carreiras Seleccionadas - Nível Médio:**



ANÁLISES QUANTITATIVAS

- **A política salarial para as carreiras de nível intermediário acentuou as distorções:** em valores reais, os tetos salariais das carreiras variam em torno de R\$ 10 mil e R\$ 4 mil, em 1998, e entre R\$ 13,6 mil e 4,9 mil, em 2023. Isso foi resultado de uma política salarial que, com exceção das carreiras de PGPE/PCC de nível intermediário, trouxe expressivos ganhos reais para tal grupo. Como referência, a remuneração máxima dessas carreiras ultrapassa a dos PGPE/PCC de nível superior.
- **O salário da carreira do PGPE/PCC de nível intermediário se distanciou das demais:** carreira com o menor teto salarial em 1998, também teve o menor crescimento do limite máximo do salário, de apenas 16%. Como resultado, seu teto salarial em 2023 é 50% menor que o restante das carreiras de nível médio analisadas. Houve uma valorização expressiva do salário inicial que, na prática, tornou a amplitude salarial pequena se comparada as demais.

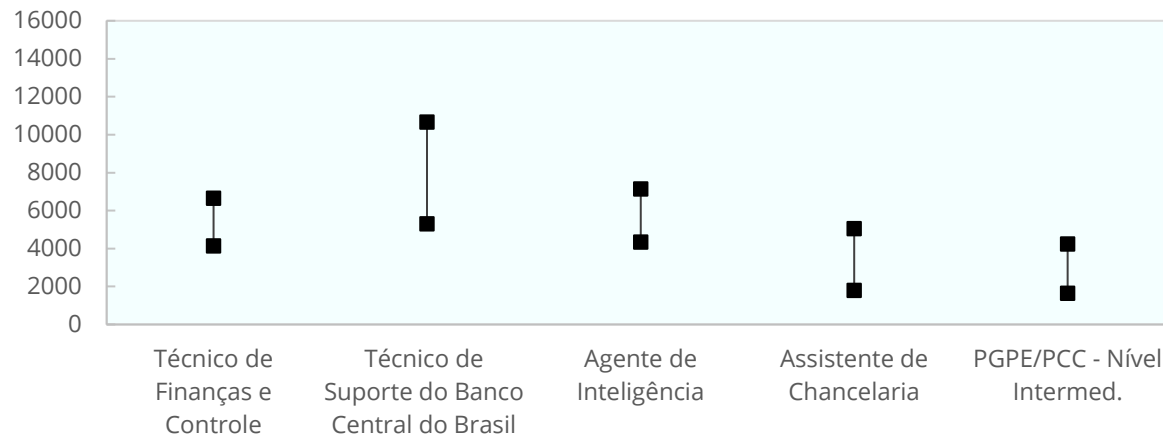
2.1 Remuneração no Brasil - MRE



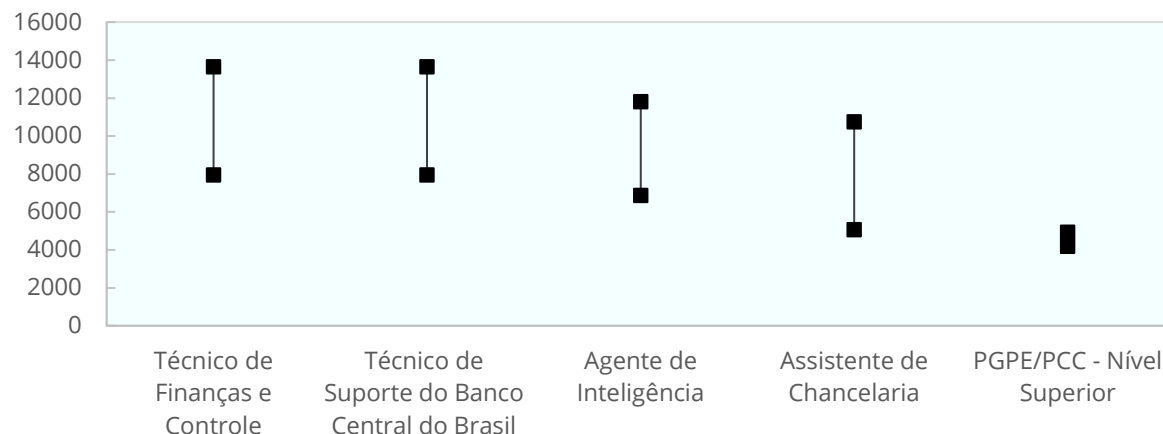
DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

INFORMAÇÕES QUANTITATIVAS

- **Salário Inicial, Final e Amplitude Salarial de Carreiras Seleccionadas do ano de 1998:**



- **Salário Inicial, Final e Amplitude Salarial de Carreiras Seleccionadas do ano de 2023/jun:**



ANÁLISES QUANTITATIVAS

- **A carreira de Assistente de Chancelaria se aproximou das remunerações dos grupos com maiores salários:** se em 1998 o salário dessa carreira estava próximo ao da carreira de PGPE/PCC, de nível intermediário, ao longo da série analisada (principalmente quando ocorreu a conversão para o modelo de subsídio), sua remuneração alcançou patamares mais próximos das demais analisadas. Embora esteja abaixo das carreiras de nível médio de maior remuneração, sua trajetória se diverge das demais carreiras do MRE, dado que no órgão ocorreu estagnação e distanciamento de salários de referência para as carreiras de Oficial de Chancelaria, PGPE/PCC (nível superior e intermediário), e uma piora relativa nas carreiras em patamares próximos da carreira de Diplomata.

2.2 Remuneração no Exterior

2.2 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Considera-se retribuição no exterior o vencimento de cargo efetivo para o servidor público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações previstas em Lei. (Art. 7º)

Em regra, a retribuição no exterior:

- Será fixada e paga em moeda estrangeira; e
- Eliminará o direito do servidor à percepção de subsídio, vencimento, salário, soldo e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidos relativamente ao período em que fizer jus àquela retribuição.

A retribuição no exterior será constituída de:

1. Retribuição Básica;
2. Gratificação;
3. Indenizações;
4. Décimo terceiro salário; e
5. Terço de férias.

2.2 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

1. Retribuição Básica:

- Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar. (Art. 8º, inciso I)

2. Gratificação:

- Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço. (Art. 8º, inciso II)

3. Indenizações:

- a) Indenização de Representação no Exterior; b) Auxílio-Familiar; c) Ajuda de Custo de Exterior; d) Diárias no Exterior; e) Auxílio-Funeral no Exterior; e f) Auxílio-Moradia no Exterior. (Art. 8º, inciso III)

4. Décimo terceiro salário; e (Art. 8º, inciso IV)

5. Terço de férias:

- O pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias foram instituídos pela Lei nº 7.795/1989, determinando-se, ainda, a aplicação de legislação específica do Brasil. (Art. 8º, inciso V)

2.2 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Marcos para configuração do direito:

“Art 10. O direito do servidor à retribuição no exterior **se inicia na data do embarque** para o exterior e **cessa na data do desligamento** de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão.

§ 1º As datas de partida e de desligamento são determinadas ou aprovadas, conforme o caso, pela autoridade competente.

§ 2º O pagamento da retribuição no exterior **não se interrompe:**

a) quando se tratar de missão permanente, em virtude de viagem ao Brasil a serviço, em férias, por motivo de núpcias, luto ou de licença para tratamento de saúde até 90 dias e, para a funcionária pública, licença para gestante, e

b) quando se tratar de missão transitória, em virtude de viagem ao Brasil a serviço.”

2.2 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Missão eventual:

“Art 11. O servidor em serviço no exterior, em **missão eventual**, continua a perceber a retribuição ou remuneração a que faz jus, em moeda nacional ou estrangeira, conforme o caso, na organização civil ou militar a que pertence.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao servidor, o **direito ao transporte e a diárias no exterior**, na forma desta lei.

Missão transitória:

“Art 12. Em casos especiais, o servidor pode ser designado para **missão transitória**, sem mudança de sede para o exterior, de **duração até 60 dias**, sem direito à retribuição no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor recebe em moeda nacional:

- a) **retribuição** ou **remuneração** e demais vantagens a que faz jus;
- b) **indenização diária** em valor equivalente ao de uma diária de alimentação devida no País, além de alimentação e pousada que for assegurada pela União;
- c) **ajuda de custo** correspondente a 1 mês de vencimento, salário ou soldo, no País, quando em missão de representação decorrente de compromissos internacionais.”

2.2.1 Remuneração no Exterior: Remuneração Básica

2.2.1 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - REMUNERAÇÃO BÁSICA

Lei nº 5.809/1972:

Retribuição básica:

Corresponde ao “Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar.” (Art. 8º, inciso I)

“Art 13. Vencimento, Salário ou Soldo, no Exterior, é a **retribuição básica mensal** devida ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente, ou transitória obedecido seu nível ou grau hierárquico.”

Forma de cálculo:

“Art. 14. O vencimento, salário ou soldo no exterior são calculados com base nas tabelas de **Escalonamento Vertical** da Retribuição Básica e de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constantes dos Anexos I e II da Lei 5.809/1972.

Parágrafo único. O valor do vencimento, salário ou soldo de que trata o *caput* é encontrado multiplicando-se o índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I desta Lei, pelo fator de conversão da retribuição básica, expresso em unidades da moeda padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, na forma do Anexo II desta Lei.”

2.2.1 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - REMUNERAÇÃO BÁSICA

Lei nº 5.809/1972:

Forma de cálculo:

“Art. 14-A. Na hipótese de a tabela de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constante do Anexo II desta Lei, não indicar fator de conversão para a sede do servidor, será adotado o fator de conversão atribuído à localidade no território do país que esteja assinalado na tabela como fator de conversão geral.

§ 1º Caso não exista indicação de fator de conversão geral na tabela constante do Anexo II desta Lei, será adotado o fator de conversão previsto para a capital do país onde se localiza a sede do servidor.

§ 2º Caso não exista indicação de fator de conversão geral nem fator de conversão para a capital do país na tabela constante do Anexo II desta Lei, será aplicado o fator de conversão de 96,72 (noventa e seis inteiros e setenta e dois centésimos).”

2.2.2 Remuneração no Exterior: Gratificação

2.2.2 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - GRATIFICAÇÃO

Lei nº 5.809/1972:

“Art. 15 **Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço** é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, por anos de efetivo serviço prestado já computados na forma da legislação pertinente.”

Conforme explicado pelo Sinditamaraty¹, a GETS “é paga quando o servidor cumpre missões transitórias e permanentes no exterior e cada ano corresponde a 1% da gratificação”.

Decreto 71.733/1973:

“Art . 7º O vencimento ou salário e o soldo no exterior são pagos de acordo com o disposto no artigo 14 da LRE e seu parágrafo único.

§ 1º A gratificação no exterior, por tempo de serviço e devida na forma do artigo 15 da LRE.”

¹Comunicado Jurídico do Sinditamaraty bre o tema: https://www.sinditamaraty.org.br/images/Comunicado_jur%C3%ADdico_GETS.pdf

2.2.3 Remuneração no Exterior: Indenizações

2.2.3 Remuneração no Exterior: Indenização de Representação no Exterior

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

“Art 16. **Indenização de Representação no Exterior** é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes a missão de forma compatível com suas responsabilidades e encargos.”

Forma de cálculo:

“§ 1º O valor dessa indenização é calculado com base em índices e fatores de conversão variáveis estabelecidos em razão:

- a) do grau de representatividade da missão;
- b) do tipo e natureza da missão;
- c) da correspondendo entre cargos, missões e funções;
- d) da hierarquia funcional ou militar;
- e) do custo de vida local;
- f) das condições peculiares de vida da sede no exterior; e
- g) do desempenho cumulativo de cargos.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Atuação em substituição:

“Art 17. Ocorrendo afastamento igual ou superior a 30 dias do Chefe efetivo da Missão Diplomática, do Adido Militar, do Chefe da Repartição consular e do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior, os **respectivos substitutos** tem direito a um suplemento mensal equivalente a 30% (trinta por cento), da indenização de representação no exterior atribuída ao titular.”

Forma de cálculo:

“Art. 17-A. É o Ministro das Relações Exteriores autorizado a, em casos de grave alteração repentina de algum dos elementos de fixação, alterar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos interessados, os fatores de conversão da indenização de representação no exterior, por meio de ato devidamente justificado e pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável uma única vez por até igual período.

Parágrafo único. A alteração extraordinária prevista no *caput* não poderá acarretar modificação superior a 20% do valor da indenização de representação no exterior e estará condicionada à observância das determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à disponibilidade orçamentária do órgão.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Forma de cálculo:

“Art 19. Os índices da indenização de representação no exterior e seus fatores de conversão serão estabelecidos em tabelas, na regulamentação desta lei.

§ 1º Os fatores de conversão serão expressos em unidades da moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

§ 2º O Poder Executivo, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei, modificará as tabelas a que se refere este artigo quando se verificarem alterações dos elementos de fixação dos índices seus fatores de conversão.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Hipóteses de perda:

“Art 18. O servidor perde o direito à indenização de representação no exterior quando:

I - passa o cargo ou encerra suas atividades, por término de missão;

II - ultrapassa 30 dias afastado do desempenho ou exercício do cargo, função ou atividade, ressalvados os casos previstos no parágrafo 2º do artigo 10;

“Art. 10. § 2º O pagamento da retribuição no exterior não se interrompe:

a) quando se tratar de missão permanente, em virtude de viagem ao Brasil a serviço, em férias, por motivo de núpcias, luto ou de licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias e, para a funcionária pública, licença para gestante, e

b) quando se tratar de missão transitória, em virtude de viagem ao Brasil a serviço.”

III - entra em licença especial, e

IV - cessa ou é suspenso seu direito ao vencimento ou ao soldo, nos casos previstos na parte final do parágrafo único do artigo 13.

Art. 13. Parágrafo único. Aplicam-se ao vencimento e ao soldo no exterior as disposições legais e peculiares ao servidor quanto à penhora, sequestro e arresto, suspensão temporária ou cessação de direito previstas para o vencimento ou soldo, no País.”

2.2.3 Remuneração no Exterior: Auxílio-Familiar

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AUXÍLIO-FAMILIAR

Lei nº 5.809/1972:

“Art 20. Auxílio-Familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização para atender, em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, a seus dependentes.”

Forma de cálculo:

“Art 21. O auxílio-familiar é calculado **em função da indenização de representação no exterior** recebida pelo servidor à razão de:

I - 10% de seu valor, para a esposa; e

II - 5% de seu valor, para cada um dos seguintes dependentes:

- a) filho, menor de 21 anos ou estudante menor de 24 anos que não receba remuneração ou inválido ou interdito;
- b) filha solteira, que não receba remuneração;
- c) mãe viúva, que não receba remuneração;
- d) enteados, adotivos, tutelados e curatelados, nas mesmas condições das letras anteriores; e
- e) a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva, no mínimo há cinco anos, sob a dependência econômica do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AUXÍLIO-FAMILIAR

Lei nº 5.809/1972:

Forma de cálculo:

"Art. 21.

§ 1º O auxílio-familiar será acrescido de um quantitativo igual a 1/30 do maior valor de indenização de representação no exterior atribuído a Chefe de Missão Diplomática quando o servidor tiver de educar, fora do país onde estiver em serviço, os dependentes referidos nas letras a, b e d do item II.

- a) filho, menor de 21 anos ou estudante menor de 24 anos que não receba remuneração ou inválido ou interdito;
- b) filha solteira, que não receba remuneração;
- d) enteados, adotivos, tutelados e curatelados, nas mesmas condições das letras anteriores; e

§ 2º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

- a) o limite mínimo por dependente a ser observado no pagamento do auxílio-familiar; e
- b) os casos especiais que justifiquem o quantitativo referido no parágrafo 1º e a forma de seu pagamento."

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AUXÍLIO-FAMILIAR

Decreto nº 71.733/1973:

"Art . 18. A concessão do auxílio-familiar é feita com base nos dados da **declaração de dependentes** do servidor, registrada e arquivadas no órgão competente, observado o disposto na Seção V do Capítulo II da LRE.

Parágrafo único. O servidor, quando no exterior, deve oficializar, por intermédio do órgão encarregado, as alterações que devam atualizar sua declaração de dependentes.

Art . 19. O **limite mínimo** do auxílio-familiar, por dependente, é igual a 0,5% (meio por cento) da maior IREX deferida a chefe de Missão Diplomática, não computados os acréscimos constantes do § 1º do artigo 12."

2.2.3 Remuneração no Exterior: Ajuda de Custo

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AJUDA DE CUSTO

Lei nº 5.809/1972:

"Art 22. Ajuda de Custo de Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de viagem, de mudança e da nova instalação."

Hipóteses de concessão:

"Art 23. O servidor tem direito à ajuda de custo de exterior:

I - em **missão permanente**: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede concomitante ao desligamento da organização onde exerce suas atividades;

II - em **missão permanente ou transitória**: quando deslocado com a sua organização ao ser esta transferida de sede, desde que não seja em caráter periódico; e

III - em **missão transitória**: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede:

a) com desligamento de sua organização, por prazo igual ou superior a 6 meses;

b) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 6 meses e superior ou igual a 3 meses; e

c) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 3 meses."

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AJUDA DE CUSTO

Lei nº 5.809/1972:

"Art 22. Ajuda de Custo de Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de viagem, de mudança e da nova instalação."

Hipóteses de concessão:

"Art 23.

§ 1º O servidor em serviço no exterior que, por motivo alheio à sua vontade, for afastado definitivamente da missão para a qual foi designado, sem decorrer o prazo previsto de sua duração, tem direito à ajuda de custo de exterior, no valor estabelecido para aquela missão.

§ 2º Os dependentes do servidor falecido em serviço no exterior com direito à ajuda de custo fazem jus a seu recebimento para regresso ao Brasil, nos valores previstos no artigo 25."

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AJUDA DE CUSTO

Lei nº 5.809/1972:

Valor:

"Art 24. A ajuda de custo de exterior tem o valor de 2 vezes a retribuição básica e 2 vezes o auxílio-familiar, acrescido o total de 1 indenização de representação no exterior a que o servidor tiver direito na nova sede no exterior, observados os valores em vigor à data determinada para a partida.

Parágrafo único. Na remoção ou movimentação para o Brasil, a ajuda de custo é calculada, na forma deste artigo, com base nos valores relativos à sede no exterior."

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AJUDA DE CUSTO

Lei nº 5.809/1972:

Fórmula de cálculo:

"Art 25. A ajuda de custo de exterior é paga:

I - integralmente, nos casos dos itens I, II e letra a , do item III, do artigo 23;

I - em missão permanente: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede concomitante ao desligamento da organização onde exerce suas atividades;

II - em missão permanente ou transitória: quando deslocado com a sua organização ao ser esta transferida de sede, desde que não seja em caráter periódico; e

III - em missão transitória: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede:

a) com desligamento de sua organização, por prazo igual ou superior a 6 meses;"

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AJUDA DE CUSTO

Lei nº 5.809/1972:

Fórmula de cálculo:

Art 25. A ajuda de custo de exterior é paga:

II - pela metade de seu valor, no início da missão, e pela quarta parte de seu valor, no término, nos casos:

a) do item I, do artigo 23, quando já tiver recebido ajuda de custo de exterior em seu valor integral há menos de 2 anos: e

I - em missão permanente: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede concomitante ao desligamento da organização onde exerce suas atividades;

b) da letra b , do item III, do artigo 23;

III - em **missão transitória**: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede:

b) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 6 meses e superior ou igual a 3 meses.

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AJUDA DE CUSTO

Lei nº 5.809/1972:

Fórmula de cálculo:

“Art 25. A ajuda de custo de exterior é paga:”

“III - pela quarta parte de seu valor, no início da missão, e pela oitava parte de seu valor, no término, nos casos da letra c , do item III, do artigo 23.”

“III - em **missão transitória**: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede:”

“c) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 3 meses.”

2.2.B Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AJUDA DE CUSTO

Lei nº 5.809/1972:

Vedações:

"Art 26. Não tem direito à ajuda de custo de exterior o servidor:

I - removido ou movimentado:

a) a pedido; e

b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar em licença, a qualquer título; e

II - desligado de curso ou estabelecimento de ensino por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 22. Parágrafo único. É vedado o pagamento de indenização, a qualquer tempo, para o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor e que venha a ter exercício simultâneo na mesma sede."



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - AJUDA DE CUSTO

Lei nº 5.809/1972:

Restituições:

"Art 27. O servidor restitui, de uma só vez, a ajuda de custo de exterior:

I - integralmente quando deixar de seguir destino, a pedido;

II - com redução das despesas que comprove já ter realizado quando deixar de seguir destino por motivo independente de sua vontade; e

III - pela metade do seu valor, quando, até 6 meses após ter seguido destino:

a) for, a pedido, dispensado, exonerado, demitido, aposentado ou transferido para a reserva; ou

b) entrar em licença ou afastamento a qualquer título, salvo nos casos considerados como de efetivo exercício, na forma da lei."

2.2.3 Remuneração no Exterior: Transporte

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - TRANSPORTE

Lei nº 5.809/1972:

Transporte:

"Art 28. O servidor designado para serviço no exterior tem direito a transporte por conta do Estado.

Parágrafo único. O transporte compreende a passagem e, conforme o caso, translação da bagagem do servidor e dos dependentes que o acompanhem."

Vedações:

"Art 30. Não tem direito a transporte o servidor:

I - removido ou movimentado:

- a) a pedido; e
- b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar de licença, a qualquer título;

II - compreendido nos incisos III e V do *caput* do art. 5º e no inciso IV do *caput* do art. 6º; **missão transitória ou eventual.**

III - quando o traslado for assegurado pela União ou, gratuitamente, por terceiro."

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - TRANSPORTE

Lei nº 5.809/1972:

Hipóteses:

“Art 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

I - passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, e translação da bagagem, quando designado para:

- a) missão permanente ou missão transitória de duração superior a 6 meses, com mudança de sede; e
- b) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 meses e igual ou superior a 3 meses, com dependentes;

II - passagem via aérea para o servidor, sua esposa e dependentes menores quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a 30 dias; e

III - passagem via aérea para o servidor, quando designado para:

- a) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 meses e igual ou superior a 3 meses, sem dependentes;
- b) missão transitória, sem mudança de sede e de duração igual ou superior a 3 meses;
- c) missão transitória, com ou sem mudança da sede, de duração inferior a 3 meses; e
- d) missão eventual.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - TRANSPORTE

Lei nº 5.809/1972:

Hipóteses:

“Art. 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

§ 1º O transporte é assegurado, ainda, na forma e condições que se seguem:

b) anualmente, no período mais longo de férias escolares, passagens via aérea que possibilitem aos dependentes reunirem-se à família na sede no exterior onde o servidor se encontrar em missão permanente ou transitória, quando estiver amparado pelo § 1º do artigo 21;”

“Art 21. O auxílio-familiar é calculado em função da indenização de representação no exterior recebida pelo servidor à razão de:

§ 1º O auxílio-familiar será acrescido de um quantitativo igual a 1/30 (um trinta avos) do maior valor de indenização de representação no exterior atribuído a Chefe de Missão Diplomática quando o servidor tiver de educar, fora do país onde estiver em serviço, os dependentes referidos nas letras a, b e d do item II.”

“Art. 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

c) passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, quando:

- 1) em área de condições peculiares, tiver direito, na forma da legislação aplicável, à vinda periódica ao Brasil; e
- 2) diplomata da classe final ou semifinal da carreira, vier ao Brasil em gozo de férias extraordinárias;”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - TRANSPORTE

Lei nº 5.809/1972:

Hipóteses:

“Art. 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

§ 1º O transporte é assegurado, ainda, na forma e condições que se seguem:

- d) 2 (duas) passagens via aérea, quando a sede no exterior não dispuser de assistência médico-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes;
- e) passagens via aérea para o servidor, quando chamado a serviço ao Brasil;
- f) passagem aérea para o regresso antecipado de dependente; e
- g) excepcionalmente, em caso de situação de grave instabilidade pública ou de catástrofe natural, passagens aéreas para o servidor e seus dependentes, assim como a translação da bagagem, na forma da regulamentação desta Lei.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - TRANSPORTE

Lei nº 5.809/1972:

Hipóteses:

“Art. 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

§ 2º Caso seja necessário utilizar transporte diferente do aéreo, no todo ou em parte, para alcançar o local de destino, são fornecidas as correspondentes passagens por ferrovia, rodovia ou aquavia.

§ 3º No caso da letra a , do item I, o servidor pode optar por outro meio de transporte, desde que o valor das passagens não ultrapasse o das por via aérea.

§ 4º O transporte só é assegurado àqueles que constarem dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 5º Falecendo o servidor, os dependentes a que se refere o parágrafo anterior fazem jus a transporte para regresso ao Brasil, na forma da regulamentação desta lei.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - TRANSPORTE

Lei nº 5.809/1972:

“Art 31. O Ministério a que pertence o servidor designado para missão no exterior providencia as passagens e translação da bagagem:

- I - de ida e de volta, com pagamento em moeda nacional, se a missão é de duração igual ou inferior a 6 meses;
- II - de ida, com pagamento em moeda nacional, e de volta, em moeda estrangeira, se a missão é de duração superior a 6 meses;
- III - com pagamento em moeda estrangeira, quando já se encontra o servidor em outra missão no exterior.

Art 32. O Poder Executivo estabelecerá os limites de cubagem e de peso da bagagem do servidor que podem ser compreendidos no transporte.”

2.2.3 Remuneração no Exterior: Diárias no Exterior

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÕES - DIÁRIAS NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Diárias no exterior:

“Art 33. Diária no Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de alimentação, de pousada e outras decorrentes do afastamento de sua sede, por motivo de serviço no exterior.

Parágrafo único. As diárias no exterior são devidas, na forma da regulamentação desta lei, computando-se, também, os dias de partida e de chegada.”

Vedações:

“Art 34. O servidor não tem direito à diária no exterior:

I - quando a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado;

II - cumulativamente com a ajuda de custo de exterior.

Parágrafo único. Em serviço no exterior, percebe o servidor diárias em moeda nacional, na forma da legislação específica, no período em que permanecer no Brasil em objeto de serviço.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÕES - DIÁRIAS NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Restituição:

“Art 35. O servidor restitui as diárias no exterior:

I - integralmente, quando não ocorrer o afastamento da sede; e

II - correspondentes aos dias:

a) que ultrapassarem o período de afastamento da sede, a serviço, quando este afastamento for menor que o previsto; e

b) em que a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado.

Parágrafo único. As diárias no exterior não são restituídas pelos herdeiros do servidor falecido.”

Valor:

“Art 36. O Poder Executivo fixará o valor das diárias no exterior, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei.”

2.2.3 Remuneração no Exterior: Funeral no Exterior

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÕES - FUNERAL NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Funeral do exterior:

“Art 38. O auxílio-funeral no Exterior é o quantitativo destinado a atender às despesas com o funeral do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória.”

Hipóteses:

“Art. 37. É assegurado funeral ao servidor em missão no exterior.

§ 1º Considera-se funeral o sepultamento ou a cremação;

§ 2º São responsáveis pelas providências do funeral, pagamento de auxílio-funeral no exterior e traslado dos restos mortais, conforme o caso e na sequência a seguir:

- I - a organização brasileira em que estava em serviço o servidor;
- II - a repartição consular em cuja jurisdição ocorrer o óbito; ou
- III - a Missão Diplomática no país, na inexistência das outras duas responsáveis.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÕES - FUNERAL NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Valor:

“Art 38. O auxílio-funeral no Exterior é o quantitativo destinado a atender às despesas com o funeral do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória.

Art 39. O auxílio-funeral no exterior tem o valor da retribuição mensal que o servidor recebia normalmente, no exterior.”

Condições:

“Art 40. O auxílio-funeral no exterior é pago, imediatamente, a quem de direito, mediante simples apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 dias sem reclamação do auxílio-funeral no exterior por quem haja custeado o sepultamento do servidor, o auxílio será pago aos beneficiários da pensão, mediante requerimento à autoridade competente.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÕES - FUNERAL NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Condições:

“Art 41. No caso de falecimento de servidor em serviço no exterior, em missão eventual, a União custeia e promove o sepultamento ou traslada o corpo para o Brasil.

Parágrafo único. Trasladando-se o corpo para o Brasil, o auxílio-funeral, devido no País, é pago em moeda nacional, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art 42. Em casos especiais, a critério do Poder Executivo, a União pode custear diretamente o sepultamento do servidor falecido em serviço no exterior.

Parágrafo único. Nesta hipótese, não cabe direito a qualquer tipo de auxílio-funeral por parte dos beneficiários do falecido.

Art. 43. Ocorrendo o falecimento de servidor em missão no exterior que não esteja acompanhado de cônjuge, companheiro ou parente civilmente capaz, é assegurado a 1 (um) membro de sua família o transporte de ida e volta até o local onde se encontra o corpo. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

Parágrafo único. Trasladando-se o corpo para o Brasil, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, ou a dependente civilmente capaz que acompanhe o servidor falecido, transporte do local onde se encontra o corpo até o Brasil, para o funeral, e de regresso à sede no exterior, para tomar as providências relativas ao transporte dos bens e ao fechamento de sua residência.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÕES - FUNERAL NO EXTERIOR

Lei nº 5.809/1972:

Condições:

“Art. 43. Ocorrendo o falecimento de servidor em missão no exterior que não esteja acompanhado de cônjuge, companheiro ou parente civilmente capaz, é assegurado a 1 membro de sua família o transporte de ida e volta até o local onde se encontra o corpo.

Parágrafo único. Trasladando-se o corpo para o Brasil, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, ou a dependente civilmente capaz que acompanhe o servidor falecido, transporte do local onde se encontra o corpo até o Brasil, para o funeral, e de regresso à sede no exterior, para tomar as providências relativas ao transporte dos bens e ao fechamento de sua residência.

Art. 44. Ocorrendo, no exterior, o falecimento de dependente, o traslado do corpo para o Brasil será custeado pelo órgão a que está vinculado o servidor

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, é assegurado ao servidor passagem por via aérea até o Brasil e de regresso à sede no exterior, para acompanhar o traslado do corpo e o funeral.

Art 45. Os dependentes do servidor, falecido quando em serviço no exterior, têm direito ao mesmo tratamento aduaneiro para desembaraço de bagagem que lhe era assegurado ao término de sua missão.”

2.2.3 Remuneração no Exterior: Auxílio-Moradia

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÕES - AUXÍLIO-MORADIA

Lei nº 5.809/1972:

Auxílio-moradia:

“Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada pelo servidor.”

2.2.3 Remuneração no Exterior - MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - INDENIZAÇÕES - AUXÍLIO-MORADIA

Lei nº 5.809/1972:

Auxílio-moradia:

“Art. 45-C. Em nenhuma hipótese o auxílio-moradia no exterior poderá ser empregado no financiamento da compra de imóvel, em leasing com opção de compra ou em qualquer outra forma de aquisição total ou parcial de imóvel pelo servidor, por seus dependentes ou por empresa da qual sejam titulares ou sócios.”

Sumário

3.1 Promoção: Recorte Constitucional;

3.2 Promoção: Componentes Gerais;

3.3 Promoção: Critérios e Requisitos;

3.4 Anexos.

Principais Legislações

Ato	Assunto	Status	Link
Lei nº 3.917/1961	Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores.	Revogada	Lei
Lei nº 4.448/1964	Regulamenta as promoções de Oficiais do Exército.	Revogada	Lei
Lei nº 5.821/1972	Dispõe sobre Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.	Vigente	Lei
Lei nº 6.859/1980	Institui o Quadro Especial.	Revogada	Lei
Lei nº 7.501/1986	Regime Jurídico dos Servidores do SEB .	Revogada	Lei
Decreto nº 93.326/1986	Regulamenta Promoções da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior.	Revogada	Lei
Constituição Federal/1988	Constituição da República.	Vigente	CF
Lei nº 8.028/1990	Dispõe sobre a organização dos Ministérios.	Revogada	Lei
ADI 231/1992	Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento.	Arquivada	ADI
EC nº 19, de 1998	Altera o artigo 37, II, da CF.	Vigente	EC
Lei nº 9.888/1999	Altera a redação e revoga dispositivos da Lei no 7.501/1986.	Revogada	Lei
Lei nº 11.440/2006	Regime Jurídico dos Servidores do SEB.	Vigente	Lei
Decreto nº 6.559/2008	Regulamento de Promoções da Carreira de Diplomata.	Vigente	Decreto
Decreto nº 11.357/2023	Cargos em Comissões e Funções de Confiança.	Vigente	Decreto

3.1 Promoção: Recorte Constitucional



“A coisa mais importante para os brasileiros é inventar o Brasil que nós queremos”. *Darcy Ribeiro*





PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

“Carreira e ascensão coabitam o mesmo teto. São irmãs siamesas. Sem a segunda não se tem a primeira, ficando os servidores impossibilitados de alcançar cargos mais elevados, o que não condiz com a necessidade de estimular-se o aprimoramento indispensável à prestação de bons serviços pela administração pública” (Ministro Marco Aurélio, STF, ADI 231/1992 - Rio de Janeiro, p. 1167)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

ADI 231/1992-RJ

Firmou o entendimento de vedação ao provimento derivado para investidura em cargo público.

Historicamente, com exceção de breve período, o provimento derivado não era vedado pela Constituição e, portanto, praticado pela administração pública.

- **Constituição de 1934:** "a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei de terminar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas e títulos"; (ADI 231/RJ, p.1137)
- **Constituição de 1937:** "a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos"; (ADI 231/RJ, p.1138)
- **Constituição de 1946:** "A primeira investidura nos cargos de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde"; (ADI 231/RJ, p.1138)
- **Constituição de 1967:** "A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos" . **Alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969**, para: "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os cargos indicados em lei". (ADI 231/RJ, p.1138)
- **Constituição de 1988:** "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". (ADI 231/RJ, p.1138/1139)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

ADI 231/1992-RJ

Firmou o entendimento de vedação ao provimento derivado para investidura em cargo público.

Historicamente, com exceção de breve período, o provimento derivado não era vedado pela Constituição e, portanto, praticado pela administração pública.

- **Constituição de 1988:** “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. (ADI 231/RJ, p.1185)

Alterada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, para: “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,** ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. (Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, grifo nosso)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

ADI 231/1992-RJ

Firmou o entendimento de vedação ao provimento derivado para investidura em cargo público.

Ementa:

- “O **critério do mérito** aferível por **concurso público** de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, **indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira**.
- Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em **carreira**, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a **‘promoção’**.”
- Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a **ascensão** e a **transferência**, que são **formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso**, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.
- O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o **‘aproveitamento’**, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.” (ADI 231/RJ, p.1125, grifo nosso)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

ADI 231/1992-RJ

Diante do novo paradigma instaurado pela Constituição de 1988, as formas de provimento derivado permitidas são:

- **Promoção:** mudança de classe, conforme desenho de carreira. Não contempla carreira superior, correlata, afim ou principal;
- **Aproveitamento:** de servidor colocado em disponibilidade, nos termos do art. 41, § 3º, da CR/88: “extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”
- **Transformação:** transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais. Poderá ser constitucional quando oriunda de contexto de reestruturação administrativa, presentes os requisitos de similitude entre as atribuições, equivalência salarial e identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público.

Lado outro, tornaram-se inconstitucionais:

- **Acesso:** enquadramento em cargo inicial de carreira hierarquicamente superior **ou “passagem do funcionário do cargo mais elevado de sua série de classes (carreira) para o inicial de outra série de classes (outra carreira) considerada principal em relação à anterior.”** (STF, ADI 231/RJ, p.1141)
- **Ascensão:** processo seletivo interno para seleção de funcionários públicos, para carreira diversa. Em alguns casos, com participação de candidato externos ao serviço público.
- **Transferência:** “dar-se entre cargos da mesma carreira, mas de quadros diversos, ou entre cargos de mesmo quadro, mas de carreiras diferentes, ou entre cargo isolado e de carreira, e vice-versa, ou, finalmente, entre cargos isolados” (STF, ADI 231/RJ, p. 1162)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Retomando:

“Carreira e ascensão coabitam o mesmo teto. São irmãs siamesas. Sem a segunda não se tem a primeira, ficando os servidores impossibilitados de alcançar cargos mais elevados, o que não condiz com a necessidade de estimular-se o aprimoramento indispensável à prestação de bons serviços pela administração pública” (Ministro Marco Aurélio, STF, ADI 231/1992 - Rio de Janeiro, p. 1167)

3.2 Promoções: Componentes Gerais



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS

- “A promoção aos diferentes cargos da Carreira de Diplomata visa à seleção de **valores profissionais** para o **desempenho de cargos ou funções de chefia, direção e assessoramento superiores e ao acesso gradual, sucessivo, regular e equilibrado às classes da hierarquia funcional** da referida Carreira.” Texto retirado do [Decreto nº 6.559/2008](#) (Art. 2º), similar ao disposto na [Lei nº 4.448/1964](#), que regulamentava a promoção nas Forças Armadas.

Modelo inspirado nas Forças Armadas: Quadro de Acesso, Quadro Ordinário e Quadro Especial

- A estrutura do sistema de promoção reproduz modelo das Forças Armadas, com o Quadro de Acesso, Quadro Especial, critérios do merecimento e escolha e o Curso de Altos Estudos, inspirado no Curso de Estado-Maior.

Despadronização dos critérios e requisitos: acessar a mesma classe pode ter caminhos diversos, mais ou menos rígidos

- As promoções para e no Quadro Especial não possuem um critério definido e indicam uso indevido do Princípio da Escolha, como defendido pelo Executivo na reestruturação realizada no ano de 1961.
- Promoção por escolha é aquela que defere ao Presidente da República, com base na lei, a escolha do oficial, dentre os mais credenciados para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção. ([Lei nº 4.448/1964](#))

Estrutura piramidal de carreira: a utilização da hierarquia como método de gestão:

- Os incentivos da carreira vinculam-se à progressão funcional que, por sua vez, concentra-se na promoção por merecimento. A aferição de merecimento é marcada pela discricionariedade, decorrente da ausência de critérios objetivos, transparência, impessoalidade e indicadores de desempenho.

3.2 Promoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: MODELO ATUAL

Promoções da carreira de Diplomata organizadas por requisitos e critérios (2024):

Carreira de Diplomata	Quadro Ordinário		Transferência		Quadro Especial	
	Requisitos	Critério	Requisitos	Critério	Requisitos	Critério
Ministro de Primeira Classe	-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Cargo de Direção.	Merecimento			-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Cargo de Direção.	
Ministro de Segunda Classe	-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	Merecimento			-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	
Conselheiro	-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	Merecimento	-Tempo de Classe		-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	
Primeiro-Secretário	-Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	Merecimento	-Tempo de Classe			
Segundo-Secretário	-Tempo de Classe	Antiguidade				

3.2 Promoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: MODELO ATUAL

Promoções da carreira de Diplomata organizadas por requisitos e critérios (2024):

Carreira de Diplomata	Quadro Ordinário		Transferência		Quadro Especial	
	Requisitos	Critério	Requisitos	Critério	Requisitos	Critério
Ministro de Primeira Classe	-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Cargo de Direção.	Merecimento			-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Cargo de Direção.	Escolha
Ministro de Segunda Classe	-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	Merecimento			-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	Escolha
Conselheiro	-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	Merecimento	-Tempo de Classe	Sem critério	-Tempo de Exercício; -Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	Escolha
Primeiro-Secretário	-Tempo de Classe; -Tempo no Exterior; -Curso Específico.	Merecimento	-Tempo de Classe	Sem critério		
Segundo-Secretário	-Tempo de Classe	Antiguidade				



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS

1. REQUISITOS *(estabelecidos por Lei):*

- A. Tempo de Classe.
- B. Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.
- C. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.
- D. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Cargo de Direção.

2. CRITÉRIOS *(filtro em relação aos que preencheram os requisitos):*

- A. Antiguidade.
- B. Merecimento.
- C. Escolha.

3. QUADRO DE ACESSO *(instrumento para aplicar filtro em relação aos que preencheram os requisitos):*

- A. Votação Vertical e Votação Horizontal.
- B. Votação da Câmara de Avaliação-II.
- C. Votação da Câmara de Avaliação-I.
- D. Deliberação da Comissão de Promoções.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS

1. REQUISITOS *(estabelecidos por Lei)*:

- A. Tempo de Classe - **Antiguidade ou Escolha.**
- B. Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico - **Merecimento.**
- C. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico - **Merecimento ou Escolha.**
- D. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Cargo de Direção - **Merecimento ou Escolha.**

2. CRITÉRIOS: *(filtro em relação aos que preencheram os requisitos)*:

- A. Antiguidade.
- B. Merecimento.
- C. *Escolha.*

3. QUADRO DE ACESSO: *(instrumento para aplicar filtro em relação aos que preencheram os requisitos)*:

- A. Votação vertical e Votação Horizontal.
- B. Votação da Câmara de Avaliação-II.
- C. Votação da Câmara de Avaliação-I.
- D. Deliberação da Comissão de Promoções.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS

O atual sistema de promoções é marcado por distorções, que resultam da ausência de **critérios** bem definidos. Logo, diante da inexistência de padrões identificáveis, optou-se pela investigação histórica, para responder as seguintes perguntas:

Componentes Gerais:

1. O critério do merecimento sempre concentrou a maioria das promoções no Itamaraty?
2. Qual o real critério adotado nas promoções aparentemente sem critério?
3. Como os cargos ocupados foram distribuídos a partir dos critérios de promoção?

Promoção por Merecimento:

4. Qual contexto de criação do Quadro de Acesso?

Promoção pela transferência ou dentro do Quadro Especial:

5. A transferência para o Quadro Especial sempre importou em promoção?



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: CRITÉRIO DE MERECIMENTO

1. O critério do merecimento sempre concentrou a maioria das promoções no Itamaraty?

Sim. Todavia, considerando o recorte dos anos de 1961 a 2006 (última modificação legal), identificou-se um aumento de concentração das promoções no critério do merecimento.

Classe	1961	1986	1999	2006
Ministro de Primeira Classe	4 Merecimento <i>para</i> 1 Antiguidade	Merecimento	Merecimento	Merecimento
Ministro de Segunda Classe	3 Merecimento <i>para</i> 1 Antiguidade	Merecimento	Merecimento	Merecimento
Conselheiro	-	4 Merecimento <i>para</i> 1 Antiguidade	Merecimento	Merecimento
Primeiro-Secretário	2 Merecimento <i>para</i> 1 Antiguidade	3 Merecimento <i>para</i> 1 Antiguidade	4 Merecimento <i>para</i> 1 Antiguidade	Merecimento
Segundo-Secretário	1 Merecimento e 1 Antiguidade	Antiguidade	Antiguidade	Antiguidade

Por outro lado, após a criação do Quadro Especial, foram sendo instituídas outras formas de promoção fora critério do merecimento.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: CRITÉRIOS

Alterações legislativas dos critérios para promoção:

<u>Lei nº 7.501/1986:</u>	Art. 51. As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antiguidade, aplicados da seguinte forma: I - promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento; II - promoção a Conselheiro, na proporção de 4 (quatro) por merecimento e 1 (uma) por antiguidade; III - promoção a Primeiro Secretário, na proporção de 3 (três) por merecimento e 1 (um) por antiguidade; IV - promoção a Segundo Secretário, por antiguidade.
<u>Lei nº 9.888/1999:</u>	Art. 51. As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antiguidade, aplicados da seguinte forma: I - promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento ; II - promoção a Conselheiro, por merecimento ; III - promoção a Primeiro Secretário, na proporção de quatro por merecimento e um por antiguidade ; e IV - promoção a Segundo Secretário, por antiguidade .



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: SEM CRITÉRIOS

2. Qual o real critério adotado nas promoções aparentemente sem critério?

As diversas similitudes da carreira de Diplomata com a carreira das Forças Armadas sugerem a utilização do critério da escolha, nas transferências ao Quadro Especial que importam promoção, bem como nas promoções que ocorrem dentro do próprio Quadro Especial.

O sistema de promoções das Forças Armadas brasileiras opera sob três principais critérios: **antiguidade, merecimento e escolha**:

- “Promoção por escolha é aquela que defere ao Presidente da República, com base na lei, a escolha do oficial, dentre os mais credenciados para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção”. (Art. 7º da Lei nº 5.821/1972)
- Outro indicativo de proximidade com o critério da escolha, fora passível de identificação, no Dossiê Digitalizado dos trâmites da Medida Provisória 385/1959 no Congresso Nacional, que resultou na aprovação da Lei nº 3.917/1961, responsável pela reestruturação do Ministério das Relações Exteriores à época.
- Houve discordância entre o Legislativo e Executivo em relação aos critérios para promoção. Enquanto o Legislativo aprovou texto que distribuía as promoções entre a antiguidade e merecimento, o Executivo defendia o maior enfoque no critério do merecimento.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: SEM CRITÉRIOS

2. Qual o real critério adotado nas promoções aparentemente sem critério?

1961: reestruturação do MRE pela Lei nº 3.917 de 14 de julho de 1961.

Veto Presidencial X:

- “As promoções a Ministro de Primeira Classe **devem obedecer, necessariamente, aos critérios de merecimento e não de antiguidade**, pelas condições peculiaríssimas das tarefas que competem aos Embaixadores como representantes diretos do pensamento e de ação do Chefe do Governo junto aos Estados estrangeiros”.
- “Razões de certa maneira semelhantes, levarem, como muita propriedade, os Poderes Legislativos e Executivo a elaborar e sancionar a **legislação sobre promoções do generalato onde prevalece o princípio de escolha**, mediante listas apresentadas ao exame do Presidente da República, que tem plena liberdade para promover”.
- “A expressão vetada, se prevalecesse, implicaria no desvirtuamento do critério de merecimento pelos atributos de tempo de serviço que existe, inclusive no Exterior. Ora, o Diplomata pode, também, em exercício no País, pelo seu desempenho, reunir tais condições de merecimento, que seria flagrante injustiça negar-se ao Presidente da República meios para promovê-lo”.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: CARGOS

3. Como os cargos ocupados foram distribuídos a partir dos critérios de promoção?

Delimitação da pesquisa:

- Consulta realizada no Painel Estatístico de Pessoal – PEP¹, em 01 de abril de 2024.
- O total de 1.515 vagas ocupadas considerou os diplomatas cedidos para outros órgãos ou identificados no PEP como excedente de lotação.
- O quantitativo de cargos aprovados para o Quadro Especial pode ser distribuído conforme conveniência do Executivo. Nesse sentido, após 2012, a alteração ocorreu pelo Decreto nº 9.343/2018 e Decreto nº 10.942/2021.

¹ Painel Estatístico de Pessoal.

Tabela de Vagas aprovadas e ocupadas na Carreira de Diplomata, por classe e por quadro (2024):

Classe	Quadro Ordinário		Quadro Especial	
	Vagas Aprovadas ¹	Vagas Ocupadas	Vagas Aprovadas ²	Vagas Ocupadas
Carreira Diplomata				
Ministro de Primeira Classe	157	119	98	93
Ministro de Segunda Classe	217	163	90	73
Conselheiro	291	219	102	101
Primeiro-Secretário	1.140	324	4	4
Segundo-Secretário		309	0	0
Terceiro-Secretário		110	0	0
Total	1.805	1.515	294	271

¹ Anexo I da Lei nº 12.601/2012.

² Anexo II do Decreto nº 10.942/2021.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: CARGOS

3. Como os cargos ocupados foram distribuídos a partir dos critérios de promoção?

Desconsiderada a classe de Terceiros-Secretários, cujo acesso ocorre mediante aprovação em concurso público, seguido de formação inicial no Instituto Rio Branco, os cargos ou vagas ocupadas foram distribuídos da seguinte forma:

- 58,5% pelo filtro do merecimento;
- 11,8% pelo filtro do merecimento ou escolha;
- 7,3% pelo filtro da escolha;
- 21,9% pelo filtro da antiguidade.

Tabela de Vagas aprovadas e ocupadas na Carreira de Diplomata, por classe e por quadro (2024):

Classe	Quadro	Critério	Número ¹	% ²
Ministro de Primeira Classe	Ordinário	Merecimento	119	8,4
Ministro de Primeira Classe	Especial	Merecimento ou Escolha	93	6,6
Ministro de Segunda Classe	Ordinário	Merecimento	163	11,6
Ministro de Segunda Classe	Especial	Merecimento ou Escolha	73	5,2
Conselheiro	Ordinário	Merecimento	219	15,5
Conselheiro	Especial	Escolha	101	7,1
Primeiro-Secretário	Ordinário	Merecimento	324	23,0
Primeiro-Secretário	Especial	Escolha	4	0,2
Segundo-Secretário	Ordinário	Antiguidade	309	21,9
Total			1.405	100

¹ Corresponde ao número de vagas ocupadas, incluindo os diplomatas cedidos ou identificados como excedentes de lotação.

² Indica o percentual correspondente ao número total de vagas ocupadas no MRE, na data da pesquisa, na carreira de diplomata.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: CRITÉRIO

4. Qual contexto de criação do Quadro de Acesso?

A **única menção ao Quadro de Acesso** na [Lei nº 11.440/2006](#) encontra-se em regra de transição:

“Art. 65. Durante o período de implementação do preenchimento do Quadro Ordinário, conforme o Anexo I desta Lei, no semestre em que não se verificar a proporção de 2 (dois) concorrentes para cada vaga, **os candidatos ao Quadro de Acesso e à promoção**, nas classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderão, excepcionalmente, ser dispensados do cumprimento das disposições dos arts. 52 e 53 desta Lei, ressalvados, exclusivamente, os requisitos de conclusão do CAE, do CAD e, quando for o caso, do CAP, de que trata o inciso III do caput do art. 52 desta Lei”.

Ademais, a [Lei nº 11.400/2006](#) determinou o estabelecimento de forma de avaliação de desempenho:

“Art. 9º A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e às normas constantes de regulamento, o qual também disporá sobre a forma de **avaliação de desempenho funcional** e de apuração de antiguidade”.



Qual o contexto de criação do Quadro de Acesso?



“Presente, passado e futuro? Tolice. Não existem. A vida é uma ponte interminável. Vai-se construindo e destruindo. O que vai ficando para trás com o passado é a morte. O que está vivo vai adiante”.
Darcy Ribeiro



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CONTEXTO HISTÓRICO

4. Qual contexto de criação do Quadro de Acesso?

Contexto de reestruturação do MRE, efetivado pela Lei nº 3.917/1961:

Em termos gerais, a reestruturação buscava o **aumento da eficiência** “mediante um entrosamento mais perfeito entre os setores político, econômico, cultural e administrativo e graças a um mais largo emprego do critério de repartição dos assuntos segundo as áreas geográficas” (Câmara dos Deputados, Dossiê Digitalizado, p. 92). Por meio das seguintes ações:

- Estabelecer “separação nítida entre os órgãos de formulação política e os serviços de administração geral e específica”;
- Coordenar, por meio de uma “Comissão *ad hoc* e de alto nível, os setores autônomos da Secretaria de Estado”;
- Estabelecer a “Comissão de Planejamento para estudar de forma sistemática a política exterior do Brasil”;
- Apresentar “nova dimensão à figura do Secretário-Geral, entregando-lhe o comando pessoal dos órgãos de estudo e formulação política e permitindo a subordinação direta ao titular da pasta, das grandes unidades do Ministério”; e
- Estabelecer o Serviço de Relações com o Congresso a fim de permitir um maior entrosamento com o Poder Legislativo.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CONTEXTO HISTÓRICO

4. Qual contexto de criação do Quadro de Acesso?

Contexto de reestruturação do MRE, efetivado pela Lei nº 3.917/1961:

- A nova estrutura do Ministério foi elaborada com base na concentração de poderes na figura do Secretário-Geral, enquanto fundamento precípua, e se materializou em todo texto legal, a começar pela nova estrutura proposta. No desenho original, contido no Projeto de Lei 4029/1958 o Ministério das Relações Exteriores teria a seguinte organização:
 1. **Secretaria de Estado:** órgão central que orienta e coordena as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares;
 2. **Missões Diplomáticas; e**
 3. **Repartições Consulares.**
- A Secretaria de Estado compreendia os seguintes órgãos: (i) **Secretaria-Geral da Política Exterior**; (ii) Departamento de Administração; (iii) Departamento Consular; (iv) *Comissão de Coordenação*; (v) Comissão de Promoções; (vi) *Serviço de Relações com o Congresso*; (vii) Seção de Segurança Nacional; e (viii) Cerimonial.
- Além disso, criou-se a **Comissão de Promoções**, a ser presidida pelo Secretário-Geral, cujo restante da composição seria objeto de regulamentação posterior, com a finalidade de “auxiliar o Ministro de Estado na aferição do merecimento dos funcionários da carreira de Diplomata e de outras carreiras do Ministério das Relações Exteriores”.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CONTEXTO HISTÓRICO

4. Qual contexto de criação do Quadro de Acesso?

Contexto de reestruturação do MRE, efetivado pela Lei nº 3.917/1961:

- A Lei nº 3.917/1961 originou-se da aprovação do Projeto de Lei nº 385/1959, apresentado pelo Poder Executivo em 10 de junho de 1959, com objetivo de promover a reorganização do Ministério das Relações Exteriores, tendo, ainda, criado a carreira de Oficial de Chancelaria.
- O processo legislativo perdurou por mais de dois anos, iniciando com a apresentação do Projeto de Lei ao Congresso Nacional em 10 de junho de 1959, por meio da Mensagem nº 189 (p.92) do Poder Executivo, cuja aprovação resultou na publicação da Lei nº 3.917, em 15 de julho de 1961.
- Durante a tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 385/1959 passou pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores, Orçamento e Fiscalização Financeira e do Serviço Público (mediante requisição própria). Foram apresentadas 19 Emendas Parlamentares em Plenário, sendo a maioria rejeitada.
- Quando versão final do texto foi enviada para sanção presidencial, o mandato do Presidente da República responsável pelo Projeto de Lei havia finalizado. O novo Presidente apresentou treze Vetos, mas somente um foi parcialmente rejeitado pelo Congresso Nacional, que era justamente sobre os critérios e requisitos para a promoção.
- Em 28 de setembro de 1961, publicou-se a parte do texto vetado pelo Presidente, mas mantido pelo Congresso Nacional.
- Publicação original consultada na Coleção de Leis do Brasil, ano de 1961, p. 232.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CONTEXTO HISTÓRICO

4. Qual contexto de criação do Quadro de Acesso?

Contexto de reestruturação do MRE, efetivado pela Lei nº 3.917/1961.

Emenda Parlamentar nº 14:

- **“A falta de um critério objetivo tem transformado as promoções do Ministério das Relações Exteriores em verdadeira maratona de pistolões.** O Presidente da República vê-se em sérias dificuldades para realizar qualquer promoção, máxime a de Ministro de 2ª Classe para Ministro de 1ª Classe. Daí a razão do artigo 18, instituindo o Quadro de Acesso e, desta forma, procurando dar um tratamento coerente e lógico ao problema, atualmente sem a menor regulamentação”.
- **“A instituição de Quadro de Acesso,** que seria, depois, sistematizado por decreto do executivo, tem destarte por objetivo precípua coibir os atuais despautérios, facilitando o trabalho do Ministro de Estado e do Presidente da República, e retirando das promoções do Itamarati esse sentido dramático e dantesco que as caracterizam no presente”.
- **“De nada, porém, valeria a medida se a escolha a constituição do Quadro de Acesso não se regesse por normas severas** e capazes de situar a questão em termos de moralidade e justiça. Equivaleria a transferir o drama do instante da constituição do Quadro de Acesso. Os pistolões não mais agiriam apenas por ocasião de ser o diplomata promovido, porém, e sobretudo no momento de ser ele colocado no Quadro de Acesso.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CONTEXTO HISTÓRICO

4. Qual contexto de criação do Quadro de Acesso?

Contexto de reestruturação do MRE, efetivado pela Lei nº 3.917/1961.

Emendas do Relator da Comissão de Relações Exteriores:

- **“Ponto sobre o qual a atual Reforma não nos parece bastante explícita é o das promoções, que desejaríamos ver regulamentado de modo mais conciso para serem evitadas possível injustiças, o que tira naturalmente o estímulo aos bons funcionários sem apoio política.** A regulamentação, ou melhor, o estabelecimento de algumas regras que viessem limitar a possibilidade de desses dação, destinada a acentuar a resultaria em grande benefício para a carreira diplomática”.
- “Propomos, desse modo, a criação de um Curso de Altos Estudos, a ser organizado pelo Instituto Rio Branco e que agiria como meio de seleção para o acesso à última classe da careira, ou seja, a dos Ministros de Primeira Classe”.
- “A semelhança do que sucede nas classes armadas, onde o oficial para atingir aos postos superiores deve possuir o Curso de Estado-Maior, seria criado no Ministério das Relações Exteriores – que também é um órgão especializado – um Curso semelhante, não apenas de caráter informativo, mas obrigando o candidato à apresentação de tese e à defesa da mesma além de outros requisitos”. (Dossiê digitalizado, p.173)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CONTEXTO HISTÓRICO

4. Qual contexto de criação do Quadro de Acesso?

Contexto de reestruturação do MRE, efetivado pela Lei nº 3.917/1961.

Lei nº 3.917/1961:

- Criou-se a Comissão de Promoções e o Quadro de Acesso.
- “A Comissão de Promoções, presidida pelo Secretário-Geral tem por finalidade auxiliar o Ministro de Estado na aferição do merecimento dos funcionários da carreira de Diplomata (Vetado) do Ministério das Relações Exteriores”. (Art. 18, *caput*)
- “As promoções por merecimento na carreira de Diplomata somente poderão concorrer os incluídos no Quadro de Acesso que a Comissão de Promoções organizará anualmente”. (art. 18, parágrafo único)

Lei nº 7.501/1986:

- A Comissão de Promoções deixou de constar e ser regulamentada em Lei.
- A única menção ao Quadro de Acesso se referia a regra de transição: “O interstício de tempo de classe previsto no **art. 53 desta lei** não se aplicará aos Diplomatas que, na data **de sua publicação** estejam incluídos no Quadro de Acesso de sua classe”. (art. 82, *caput*)
- Atualmente, a Comissão de Promoções encontra-se prevista no Decreto nº 11.357/2023 como órgão de deliberação coletiva.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CONTEXTO HISTÓRICO - Lei nº 7.501/1986

4. Qual contexto de criação do Quadro de Acesso?

Exposição de Motivos:

“12. Em segundo lugar, **as regras relativas à promoção da maior importância para a motivação profissional do Diplomata**, foram inspiradas nos melhores princípios de **equidade**, privilegiando a igualdade de oportunidades e o **merecimento aferido por fatores objetivos**. Para a promoção por merecimento, por exemplo, foram estabelecidos os requisitos abaixo arrolados, quase todos resgatados de antigas tradições da Casa:

- (a) Prazos mínimos de tempo de serviço no exterior segundo as classes;
- (b) Tempo mínimo de três anos em funções de chefia na Secretaria de Estado para a promoção a Ministro de Primeira Classe;
- (c) Interstício aumentado para quatro anos uma e outra classe da Carreira;
- (d) Contagem em dobro do período de serviço em postos de nível de vida menos favorecido.

13. A instituição de arcabouço de regras estáveis, consagradas na Lei, certamente dará ao funcionário diplomático, para o qual a ascensão hierárquica constitui o reconhecido prêmio de seu trabalho, **o sentimento de segurança e a possibilidade de melhor previsão sobre o seu futuro profissional**, motivando-o, assim, a aplicar, com invariável denodo, seus melhores talentos e energias ao serviço do País”. (Dossiê digitalizado, p.136)

O Decreto nº 93.326/1986 aprovou o Regulamento de Promoções, cujo conteúdo guarda extrema similitude com o Regulamento atual.



Fim da breve incursão histórica da criação do quadro de acesso



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

COMPONENTES GERAIS: TRANSFERÊNCIA

5. A transferência para o Quadro Especial sempre importou em promoção?

Não. O efeito de mudança de classe, mediante a transferência de Diplomata ao Quadro Especial, originou-se da Lei nº 9.888/1999.

Lei nº 9.888/1999:

“Art. 54. O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, e **o Primeiro Secretário será transferido para cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior**, por ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Lei.”

Lei nº 11.440/2006:

“Art. 54. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, condicionado ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observada a existência de vaga, em ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Lei:

I - o Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro para cargo da mesma natureza, classe e denominação;

II - **o Primeiro-Secretário para o cargo de Conselheiro;** e

III - **o Segundo-Secretário para o cargo de Primeiro-Secretário.”**

3.2 Promoção: evolução do Quadro Especial



Ano	1980	1986	1990	1999	2006
Lei	<u>Lei nº 6.859</u>	<u>Lei nº 7.501</u>	<u>Lei nº 8.028</u>	<u>Lei nº 9.888</u>	<u>Lei nº 11.440</u>
Condição	Ausência de vaga no quadro ordinário.	Indefinida.	Indefinida.	Indefinida.	Existência de vaga no quadro especial.
Critério	"Funcionários mais idosos".	Idade.	Idade ou tempo de classe.	Idade ou tempo de classe.	Idade ou tempo de classe.
Vagas	Indefinidas.	Indefinidas.	Indefinidas.	Indefinidas.	Definidas por Lei.
Composição	- Ministro de Primeira Classe; - Ministro de Segunda Classe.	- Ministro de Primeira Classe; - Ministro de Segunda Classe; e - Conselheiro.	- Ministro de Primeira Classe; - Ministro de Segunda Classe; e - Conselheiro.	- Ministro de Primeira Classe; - Ministro de Segunda Classe; e - Conselheiro.	- Ministro de Primeira Classe; - Ministro de Segunda Classe; e - Conselheiro; - Primeiro-Secretário.
Efeitos	- Retorno para a Secretaria de Estado e impedimento para ser designado para novas missões no exterior; - Ocupação de cargo com funções de assessoramento; - Equiparação aos vencimentos de Ministro de Primeira Classe para os Ministros de Segunda Classe.	- Retorno para a Secretaria de Estado e impedimento para ser designado para novas missões no exterior; - Ocupação de cargo com funções de assessoramento; - Equiparação aos vencimentos de Ministro de Primeira Classe para os Ministros de Segunda Classe.	- Retorno para a Secretaria de Estado e impedimento para ser designado para novas missões no exterior; - Ocupação de cargo com funções de assessoramento; - Equiparação aos vencimentos de Ministro de Primeira Classe para os Ministros de Segunda Classe. - MS 21.710/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Red. Min. Francisco Rezek, DJ de 22/4/1994	- Equiparação aos vencimentos de Ministro de Primeira Classe para os Ministros de Segunda Classe; - o Primeiro-Secretário será promovido à classe de Conselheiro.	- Equiparação aos vencimentos de Ministro de Primeira Classe para os Ministros de Segunda Classe; - o Primeiro-Secretário será promovido à classe de Conselheiro; e - o Segundo-Secretário será promovido à classe de Primeiro-Secretário.
Promoção	Pelo critério do merecimento. Não havia a previsão de requisitos.	Mediante preenchimentos dos requisitos para compor Quadro de Acesso do Quadro Ordinário. Com limitação para Conselheiro.	Mediante preenchimentos dos requisitos para compor Quadro de Acesso do Quadro Ordinário.	Mediante preenchimentos dos requisitos para compor Quadro de Acesso do Quadro Ordinário.	Limitada por quantitativo e vaga. Mediante preenchimentos dos requisitos para compor Quadro de Acesso do Quadro Ordinário.

3.3 Promoções: Critérios e Requisitos



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

1. REQUISITOS *(estabelecidos por Lei):*

- A. Tempo de Classe – **Antiguidade ou Escolha.**
- B. Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico – **Merecimento.**
- C. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico – **Merecimento ou Escolha.**
- D. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Cargo de Direção – **Merecimento ou Escolha.**

2. CRITÉRIOS *(filtro em relação aos que preencheram os requisitos):*

- A. Antiguidade.
- B. Merecimento.
- C. *Escolha.*

3. QUADRO DE ACESSO *(instrumento para aplicar filtro em relação aos que preencheram os requisitos):*

- A. Votação vertical e Votação Horizontal.
- B. Votação da Câmara de Avaliação-II.
- C. Votação da Câmara de Avaliação-I.
- D. Deliberação da Comissão de Promoções.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

1. CRITÉRIOS *(filtro em relação aos que preencheram os requisitos):*

1. Antiguidade.
2. Merecimento.
3. Escolha.

2. REQUISITOS *(estabelecidos por Lei):*

1. Tempo de Classe – **Antiguidade ou Escolha.**
2. Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico – **Merecimento.**
3. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico – **Merecimento ou Escolha.**
4. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe Cargo de Direção – **Merecimento ou Escolha.**

3. QUADRO DE ACESSO *(instrumento para aplicar filtro em relação aos que preencheram os requisitos):*

1. Votação vertical e Votação Horizontal.
2. Votação da Câmara de Avaliação-II.
3. Votação da Câmara de Avaliação-I.
4. Deliberação da Comissão de Promoções.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS - IMPEDIMENTOS

Lei nº 11.440/2006:

“Art. 10. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para o trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.”

Decreto nº 6.559/2008:

Incluiu requisito não previsto pela Lei, ao dispor que:

“O Diplomata que sofrer pena disciplinar de advertência, suspensão ou destituição de função comissionada não poderá ser promovido nos doze meses seguintes, contados da data do ato de punição.” (Art. 9º)

Ou seja, incluiu a ausência de penalização oriunda de procedimento administrativo como impedimento à promoção.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS - IMPEDIMENTOS

2006: novo Regime Jurídico Único do SEB, pela Lei nº 11.440/2006.

Durante o trâmite legislativo, foram apresentadas 22 Emendas Parlamentares, em destaque:

ii. **Emenda do Relator – aprovada** (p. 309):

Redação original: Art. 51, § 4º “Nas hipóteses previstas no § 2º, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Diplomata ao posto e a data de partida, incluindo-se nesse cômputo os períodos de afastamento unicamente por motivo de férias ordinárias, vinda periódica ao País ou licença para tratamento de saúde”.

Proposta: alterar a redação do § 4º do art. 52 para excluir “do cômputo como efetivo exercício os períodos de afastamento relativos a licença para tratar de interesses particulares, licença para afastamento do cônjuge, licença para tratamento de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor, licença extraordinária e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento”.

Justificativa: “ao elencar os afastamentos que não serão considerados para o cômputo de tempo de serviço para fins de promoção, aumenta o número de licenças, tais como a de maternidade e de paternidade, que poderão ser computadas para esse fim”.

Resultado: aprovada conforme Parecer do Relator.

3.3 Promoções: Critério - Antiguidade



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS - ANTIGUIDADE

CRITÉRIOS (*filtro em relação aos que preencheram os requisitos*):

- A. **Antiguidade.**
- B. Merecimento.
- C. *Escolha.*

REQUISITOS (*estabelecidos por Lei*):

- A. Tempo de Classe.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS - ANTIGUIDADE

REQUISITOS:

A	Segundo-Secretário	3 anos de Classe
	Tempo de Classe	

Lei nº 11.440/2006:

- Promoção a Segundo-Secretário, obedecida à antiguidade na classe e a ordem de classificação no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata - CACD, cumprido o requisito de tempo de Classe.
- O tempo de serviço prestado em posto do grupo D será computado em triplo para fins do interstício, a partir de 1 (um) ano de efetivo exercício no posto.

Decreto nº 6.559/2008:

- A lista de antiguidade, publicada semestralmente pelo Departamento do Serviço Exterior, conterà o registro do tempo de efetivo exercício, a partir da posse no cargo de Terceiro-Secretário, bem como os demais elementos necessários à verificação do cumprimento dos requisitos de promoção.
- A antiguidade na classe, descontados os períodos de tempo não considerados de efetivo exercício, contar-se-á a partir da data em que o Diplomata tenha entrado no exercício do cargo.
- Verificando-se empate no tempo de classe, proceder-se-á ao desempate de acordo com a classificação obtida no CACD, considerada para esse fim a ordem decrescente de notas.

3.3 Promoções: Critério - Merecimento



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS - MERECIMENTO

1. CRITÉRIOS *(filtro em relação aos que preencheram os requisitos):*

B. Merecimento.

2. REQUISITOS *(estabelecidos por Lei):*

B. Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.

C. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.

D. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Cargo de Direção.

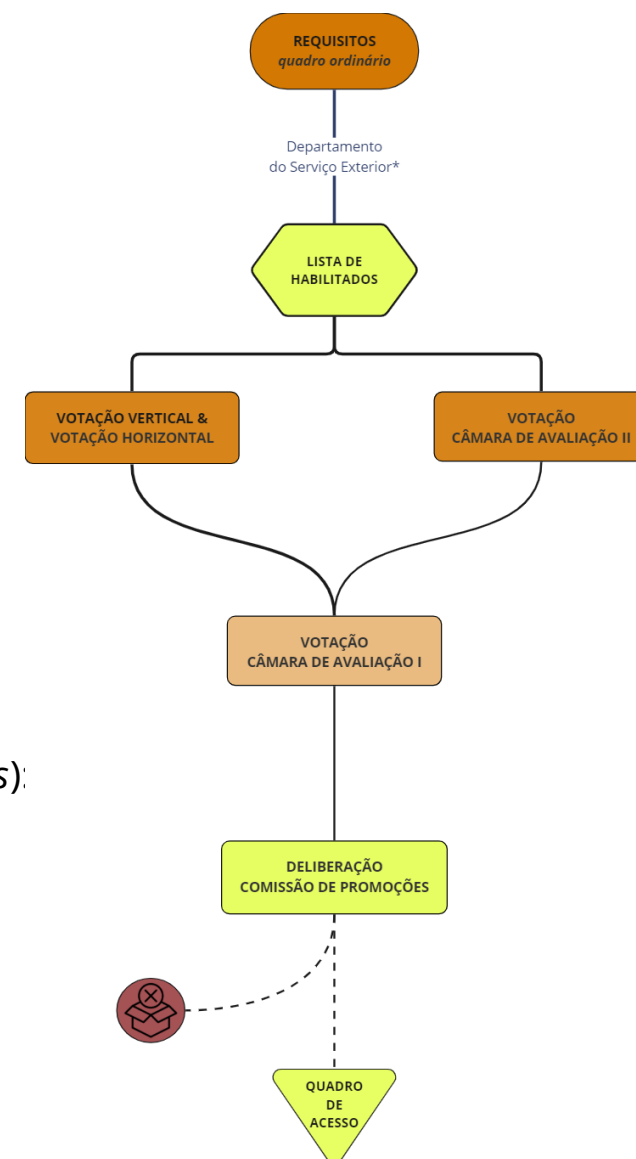
3. QUADRO DE ACESSO *(instrumento para aplicar filtro em relação aos que preencheram os requisitos):*

A. Votação vertical e Votação Horizontal.

B. Votação da Câmara de Avaliação-II.

C. Votação da Câmara de Avaliação-I.

D. Deliberação da Comissão de Promoções.





PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

REQUISITOS:

D	Ministro de Primeira Classe:	<ul style="list-style-type: none">• 20 anos de efetivo exercício;• 10 anos de serviços prestados no exterior;• 3 anos de Classe;• 3 anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior.
	Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Cargo de Direção.	
C	Ministro de Segunda Classe:	<ul style="list-style-type: none">• 15 anos de efetivo exercício;• 7 anos e 6 meses de serviços prestados no exterior;• 3 anos de Classe;• Curso de Altos Estudos – CAE.
	Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.	
C	Conselheiro:	<ul style="list-style-type: none">• 10 anos de efetivo exercício;• 5 anos de serviços prestados no exterior;• 3 anos de Classe;• Curso de Atualização em Política Externa – CAP.
	Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.	
B	Primeiro-Secretário:	<ul style="list-style-type: none">• 2 anos de serviços prestados no exterior;• 3 anos de Classe;• Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas - CAD.
	Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.	



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

REQUISITOS: tempo de serviço prestado no exterior.

Regras gerais:

“Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos que o Diplomata cumpriu em: **(i)** missões permanentes; e **(ii)** missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.” (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.440/2006, grifo nosso)

“Será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Diplomata ao posto e a data de partida, **excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento** relativos: **(i)** licença para trato de interesses particulares; **(ii)** licença por afastamento do cônjuge; **(iii)** licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor; **(iv)** licença extraordinária; e **(v)** investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento. (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.440/2006, aditamos)

Cômputo em dobro e em triplo:

“Será computado em **dobro**, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em **triplo** em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Diplomata completar 1 (um) ano de efetivo exercício no posto.” (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.440/2006, grifo nosso)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

REQUISITOS: tempo de classe.

Regra geral:

“Poderá ser promovido somente o Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário que contar **pelo menos 3 anos de interstício** de efetivo exercício na respectiva classe.” (Art. 53, *caput*, da Lei nº 11.440/2006, grifo nosso)

Cômputo em triplo:

“O tempo de serviço prestado em posto do grupo D será **computado em triplo** para fins do interstício a que se refere o *caput* deste artigo, a partir de 1 ano de efetivo exercício no posto.” (Art. 53, § 1º, da Lei nº 11.440/2006, grifo nosso)

Efetivo exercício:

“O tempo de efetivo exercício no posto a que se refere o § 1º deste artigo será computado conforme o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei.” (Art. 53, § 2º, da Lei nº 11.440/2006)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIO – MERECIMENTO QUADRO DE ACESSO: ETAPAS

Decreto nº 6.559/2008

A	Votação Vertical e Votação Horizontal	<p>Subsidiada pela:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lista elaborada pelo Departamento do Serviço Exterior com os nomes dos Diplomatas habilitados a concorrer ao quadro de acesso. <p>Elaborará:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lista contendo os Diplomatas, em cada classe, por ordem decrescente, de acordo com o somatório dos pontos obtidos na votação horizontal e na votação vertical.
	Votação na Câmara de Avaliação II	<p>Subsidiada pela:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lista elaborada pelo Departamento do Serviço Exterior com os nomes dos Diplomatas habilitados a concorrer ao quadro de acesso. <p>Elaborará:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lista contendo um décimo dos nomes por classe de Diplomatas que julguem merecedores de exame pela Câmara de Avaliação-I para concorrerem ao quadro de acesso.
C	Votação na Câmara de Avaliação I	<p>Subsidiada pela:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lista da Câmara de Avaliação-II; e • Lista das votações horizontais e verticais. <p>Elaborará:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lista de nomes de Diplomatas, por classe, que julguem merecedores de exame pela Comissão de Promoções para concorrerem ao quadro de acesso.
D	Deliberação da Comissão de Promoção	<p>Subsidiada pela:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lista apresentada pela Câmara de Avaliação-I; • Lista proveniente das votações horizontais e verticais. <p>Elaborará:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lista final dos Diplomatas que vão compor o quadro de acesso.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

A. Votação Horizontal e Votação Vertical:

“Art. 15. Na votação horizontal, cada Diplomata indicará, em cédula própria, nomes de candidatos em número correspondente a um décimo dos cargos de sua própria classe apurado na forma do art. 32.

Art. 16. Na votação vertical, os Ministros de Primeira Classe, os Ministros de Segunda Classe, os Conselheiros e os Primeiros-Secretários deverão indicar, em cédula própria, os nomes de candidatos de todas as classes inferiores, em número correspondente a um décimo dos cargos de cada classe apurado na forma do art. 32.

Parágrafo único. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, membros da Comissão de Promoções ou da Câmara de Avaliação - I, **não participarão da votação vertical**.

Art. 17. Serão nulas as cédulas que contiverem:

I - número superior ao previsto nos arts. 15 e 16;

II - nomes de Diplomatas não habilitados à promoção no semestre para o qual vigorar o quadro de acesso; e

III - nomes de Diplomatas que tenham constado do quadro de acesso válido para o semestre anterior.” (grifo nosso)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

A. Votação Horizontal e Votação Vertical:

“Art. 18. Em cada votação horizontal e vertical, serão atribuídos:

I - ao Diplomata mais votado, cem pontos; e

II - a cada um dos demais Diplomatas, pontos percentuais, calculados com base no número de votos que tiver obtido em relação ao número de votos do mais votado.

§ 1º Se dois ou mais Diplomatas obtiverem o maior número de votos, a cada um serão atribuídos, igualmente, cem pontos.

§ 2º Somados os pontos obtidos na votação horizontal e na votação vertical, serão os Diplomatas, em cada classe, relacionados em lista, por ordem decrescente de pontos.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III do art. 33, a quantidade de Diplomatas relacionados na lista referida no § 2º deste artigo será, em cada classe, equivalente a um vigésimo dos cargos calculados na forma do art. 32, acrescido do número de promoções efetivadas no semestre anterior.

§ 4º Em caso de empate na classificação por pontos, prevalecerá a antiguidade na classe.

Art. 19. O Departamento do Serviço Exterior fixará o prazo máximo para o encerramento das votações horizontais e verticais.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

B. Votação da Câmara de Avaliação II:

Composição:

- Diplomatas que ocupam função de chefia na Secretaria de Estado e que não integram a Comissão de Promoções e a Câmara de Avaliação-I.

Secretário-Executivo:

- Diretor do Departamento do Serviço Exterior.

Secretário-Executivo Adjunto:

- Escolhido dentre os Diplomatas lotados no Departamento do Serviço Exterior, por proposta do Secretário-Executivo.

Presidente:

- Secretário-Geral das Relações Exteriores, com voto de qualidade.
- Os Ministros de Segunda Classe, membros da Câmara de Avaliação-II, não participarão da elaboração da lista de candidatos ao quadro de acesso de sua classe.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

B. Votação da Câmara de Avaliação II:

Competência:

- Organizar, em cada semestre, lista contendo um décimo dos nomes por classe de Diplomatas que julguem merecedores de exame pela Câmara de Avaliação-I para concorrerem ao quadro de acesso.
- A Câmara de Avaliação-II somente considerará os nomes dos Diplomatas que constarem da lista elaborada pelo Departamento do Serviço Exterior com os nomes dos Diplomatas habilitados a concorrer ao quadro de acesso.
- Os trabalhos da Câmara de Avaliação-II e de suas Secretarias-Executivas serão de **natureza sigilosa**.
- A lista terá vigência semestral, para cada quadro de acesso.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

C. Votação da Câmara de Avaliação-I:

Composição:

- Chefe de Gabinete do Ministro de Estado;
- Chefe de Gabinete do Secretário-Geral;
- Chefe do Cerimonial;
- Inspetor-Geral do Serviço Exterior;
- Secretário de Controle Interno;
- Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares;
- Corregedor do Serviço Exterior;
- Secretário de Planejamento Diplomático;
- Diretores e Assessores Especiais do Gabinete; e
- Ministros de Primeira Classe no exercício de chefia de posto (2), convocados pelo Ministro de Estado.

Secretário-Executivo: Diretor do Departamento do Serviço Exterior.

Secretário-Executivo Adjunto: Diplomata lotado no Departamento do Serviço Exterior.

Presidente: Secretário-Geral das Relações Exteriores, com voto de qualidade.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

C. Votação da Câmara de Avaliação I:

Composição:

Art. 23, § 3º “Excepcionalmente, quando o número de membros da Câmara de Avaliação-I em condições de elaborar a lista de Ministros de Segunda Classe candidatos ao quadro de acesso for inferior a cinco, o Ministro de Estado das Relações Exteriores convocará Ministros de Primeira Classe do Quadro Ordinário em serviço efetivo, para completar esse número;”

Art. 23, § 1º “Somente os titulares dos cargos ou funções constantes do art. 21 integrarão a Câmara de Avaliação-I.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

C. Votação da Câmara de Avaliação I:

Competência:

Organizar, em cada semestre, **lista de nomes de Diplomatas**, por classe, que julguem merecedores de exame pela Comissão de Promoções para concorrerem ao quadro de acesso. Para tanto, a Câmara de Avaliação-I:

- Somente considerará os nomes dos Diplomatas que constarem da lista elaborada pelo Departamento do Serviço Exterior com os nomes dos Diplomatas habilitados a concorrer ao quadro de acesso.
- Levará em consideração a lista elaborada pela Câmara de Avaliação II, cuja atuação também estará restrita a lista elaborada pelo Departamento do Serviço Exterior.

Os trabalhos da Câmara de Avaliação-I e de suas Secretarias-Executivas serão de natureza sigilosa.

A lista terá vigência semestral, para cada quadro de acesso.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

D. Deliberação da Comissão de Promoções:

Composição:

- Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- Secretário-Geral das Relações Exteriores;
- Subsecretários-Gerais;
- Diretor-Geral do Instituto Rio Branco;
- Chefe de Gabinete do Ministro de Estado;
- Chefe de Gabinete do Secretário-Geral; e
- Ministro de Primeira Classe no exercício de chefia de Posto, convocado pelo Ministro de Estado.

Secretário-Executivo: Diretor do Departamento do Serviço Exterior.

Presidente: Ministro de Estado, com voto de qualidade.

“Não participarão dos trabalhos da Comissão de Promoções os Diplomatas que não ocuparem, como titulares, as funções ou cargos enumerados neste artigo.” (Art. 26, § 2º, do Decreto nº 6.559/2008)

“Excepcionalmente, quando o número de membros da Comissão de Promoções em condições de constituir o quadro de acesso for inferior a 5 cinco, o Ministro de Estado das Relações Exteriores convocará Ministro de Primeira Classe do Quadro Ordinário em serviço efetivo, para completar esse número.” (Art. 26, § 3º, do Decreto nº 6.559/2008)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

D. Deliberação da Comissão de Promoções:

Competência:

- “fixar critérios para a votação e determinar as normas a serem observadas na constituição do quadro de acesso, respeitado o disposto em Regulamento;
- “compor, até 31 de janeiro e até 31 de julho, o quadro de acesso a vigorar no respectivo semestre;”
- “fiscalizar a execução dos preceitos legais e regulamentares relativos à promoção e propor as providências pertinentes; e”
- “designar, quando necessário, junta apuradora para cômputo dos votos horizontais e verticais.” (Art. 28, incisos I, II, III e IV, do Decreto nº 6.559/2008)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

D. Deliberação da Comissão de Promoções:

Competência:

- “Compor, até 31 de janeiro e até 31 de julho, o quadro de acesso a vigorar no respectivo semestre;” (Art. 28, inciso II, do Decreto nº 6.559/2008)
- “A Comissão de Promoções deliberará **por maioria de votos** acerca da reinclusão ou inclusão de Diplomata no quadro de acesso.” (Art. 27, *caput*, do Decreto nº 6.559/2008, grifo nosso)
- “O voto de cada membro da Comissão de Promoções **levará em consideração o desempenho** do Diplomata na carreira e, em particular, durante sua permanência na classe.” (Art. 27, § 1º, do Decreto nº 6.559/2008, grifo nosso)
- “Os trabalhos da Comissão de Promoções serão de natureza sigilosa.” (Art. 27, § 2º, do Decreto nº 6.559/2008)
- “Tornado público o quadro de acesso, o Departamento do Serviço Exterior dará a conhecer, ao Diplomata que o solicitar, o número de votos e de pontos que tiver recebido nas votações horizontal e vertical, bem como sua colocação final relativa na lista da respectiva classe.” (Art. 34, do Decreto nº 6.559/2008)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

- “Art. 14. O Departamento do Serviço Exterior dará ciência aos Diplomatas, para efeito das votações horizontal e vertical e da composição das listas organizadas pela Câmara de Avaliação-I e Câmara de Avaliação-II, do número de cargos apurado na forma do art. 32 e da relação dos Diplomatas habilitados, em cada classe, à promoção por merecimento no semestre para o qual vigorar o quadro de acesso.”
- “Art. 32. O número de Diplomatas incluídos no quadro de acesso, em cada semestre, será o equivalente a **um quarto do número de cargos da classe** a que pertencerem, apurado em 1º de janeiro ou 1º de julho do semestre imediatamente anterior.
- § 1º Para fins do disposto no **caput**:
 - I - o número de Terceiros-Secretários promovidos a cada semestre não poderá ser inferior a oitenta por cento do número de Segundos-Secretários promovidos; e
 - II - o número de Segundos-Secretários promovidos a cada semestre não poderá ser inferior a oitenta por cento do número de Primeiros-Secretários promovidos.
- § 2º Os Diplomatas serão relacionados, no quadro de acesso, por ordem de antiguidade nas respectivas classes.” (grifo nosso)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

QUADRO DE ACESSO - Decreto nº 6.559/2008.

- “Art. 33. Ao quadro de acesso somente concorrerão os Diplomatas que satisfizerem, no semestre do ano civil de sua vigência, as condições estabelecidas nos arts. 6º a 9º e que:
- I - tenham constado do quadro de acesso válido para o semestre anterior;
- II - tenham sido apresentados pela Câmara de Avaliação-I na lista mencionada nos arts. 20 e 21; ou
- III - tenham constado da lista resultante das votações horizontal e vertical, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 18.
- Parágrafo único. Se o total de Diplomatas nas situações dos incisos I, II e III do **caput** for inferior a um quarto do número de cargos da classe a que pertencerem, apurado na forma do art. 32, a Comissão de Promoções poderá acrescentar nomes de outros Diplomatas que satisfizerem as condições estabelecidas nos arts. 6º a 9º, até atingir o limite mencionado no **caput** do art. 32.”

3.3 Promoções: Critério - Escolha



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS

CRITÉRIOS (*filtro em relação aos que preencheram os requisitos*):

C. Escolha.

REQUISITOS (*estabelecidos por Lei*):

- A. Tempo de Classe.
- C. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.
- D. Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Cargo de Direção.
- E. Idade.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS E REQUISITOS - ESCOLHA

Lei nº 4.448/1964:

CAPÍTULO V - Da Promoção por Escolha:

Art. 15: A promoção aos postos de General-de-Brigada e de General-de-Divisão é feita por escolha do Presidente da República, em listas organizadas de acordo com o critério estabelecido a seguir:

1) As listas para promoção a General-de-Divisão serão organizadas em duas fases:

1ª Fase:

A cargo da **Comissão de Promoções** de Oficiais, que apresentará ao Alto Comando do Exército:

- a) Combatente - 5 (cinco) Generais-de-Brigada para a primeira vaga e mais 1 (um) para cada vaga subsequente;
- b) Engenheiro-Militar - 3 (três) Generais-de-Brigada Engenheiro-Militares para a primeira vaga e mais 1 (um) para cada vaga subsequente;
- c) Serviços - todos os Generais-de-Brigada dos respectivos Quadros.

2ª Fase:

A cargo do Alto Comando do Exército, que, tomando **por base as listas apresentadas pela Comissão de Promoções de Oficiais**, organizará novas listas, a serem submetidas ao Presidente da República, nas quais os Oficiais-Generais serão colocados segundo a ordem decrescente de votos obtidos, selecionando:

- a) Combatente - 3 (três) Generais-de-Brigada para a primeira vaga e mais 1 (um) para cada vaga subsequente;
- b) Engenheiro-Militar - 2 (dois) Generais-de-Brigada Engenheiros-Militares para a primeira vaga e mais 1 (um) para cada vaga subsequente;
- c) Serviços - todos Generais-de-Brigada dos respectivos Quadros.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIO - ESCOLHA

REQUISITOS: promoção decorrente da transferência para o Quadro Especial.

A	Conselheiro	• os Primeiros-Secretários que contarem maior tempo efetivo de exercício na classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a 12 anos.
	Tempo de Classe	
E	Primeiro-Secretário	• os Segundos-Secretários que contarem maior tempo efetivo de classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a 10 anos.
	Tempo de Classe	



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIO - ESCOLHA

REQUISITOS: promoção operada dentro do Quadro Especial.

D	Ministro de Primeira Classe	<ul style="list-style-type: none">• 20 anos de efetivo exercício;• 10 anos de serviços prestados no exterior;• 3 anos de Classe;• 3 anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior.
	Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Cargo de Direção.	
C	Ministro de Segunda Classe	<ul style="list-style-type: none">• 15 anos de efetivo exercício;• 7 anos e 6 meses de serviços prestados no exterior;• 3 anos de Classe;• Curso de Altos Estudos – CAE.
	Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.	
C	Conselheiro	<ul style="list-style-type: none">• 10 anos de efetivo exercício;• 5 anos de serviços prestados no exterior;• 3 anos de Classe;• Curso de Atualização em Política Externa – CAP.
	Tempo de Exercício + Tempo no Exterior + Tempo de Classe + Curso Específico.	

Anexos



3.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Requerente: Associação dos Diplomatas Brasileiros – ADB

Intimado: Congresso Nacional

Intimado: Presidente da República

Dispositivo atacado: art. 55, *caput*, incisos I, II e III, e § 1º, da Lei nº 11.440/2006

Relatoria: Ministro Alexandre de Moraes

Resultado: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 55, *caput*, incisos I, II e III, e § 1º, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, nos trechos em que estabelece critérios etários para a transferência dos Diplomatas ao Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Vitor Candido Soares; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Júlio César Alves Figueirôa, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 27.10.2023 a 7.11.2023.



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- “Conforme relatado, a entidade requerente impugna os critérios etários contidos no art. 55 da Lei 11.440/2006, que, ao estabelecerem a transferência de diplomatas para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, **acabariam por congestionar a progressão funcional das demais classes** em razão do alongado tempo de permanência dos transferidos na ativa, fruto do novo parâmetro arbitrado pelo texto constitucional para a aposentadoria compulsória, estabelecido aos 75 (setenta e cinco) anos.
- Os dispositivos impugnados preveem **dois critérios** para transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro que alcançam os cargos de Ministro de Primeira Classe, de Ministro de Segunda Classe e de Conselheiro.
- **Os critérios são por idade ou por tempo de classe**, o que ocorrer primeiro. No caso do critério por idade, a transferência é efetivada independentemente do tempo de serviço na respectiva classe, sempre observada a existência de vaga, nos termos do art. 54 da Lei 11.440/2006.
- A transferência para o Quadro Especial do Ministro de Primeira Classe, do Ministro de Segunda Classe e do Conselheiro, nos termos do art. 54 da Lei 11.440/2006, será para cargo da mesma natureza, classe e denominação.
- Nos termos do art. 55, incisos I, II e III da Lei 11.440/2006, o **Ministro de Primeira Classe** será transferido do Quadro Ordinário para o Quadro Especial ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe. O **Ministro de Segunda Classe** será transferido para o Quadro Especial quando completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe. Por fim, o **Conselheiro** será transferido para o Quadro Especial quando completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe”. (p.8, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- "A Requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto dos dispositivos impugnados, **na parte em que estabelecem a idade mínima como um dos critérios para a transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro**, em cargo da mesma natureza, classe e denominação. No caso, a consequência da declaração de inconstitucionalidade seria a **manutenção, tão somente, do critério de tempo na respectiva classe.**" (p.9, grifo nosso)

Retomada histórica:

- "O Quadro Especial do Serviço Exterior foi criado pela Lei 6.859/1980 para albergar diplomatas pertencentes às duas últimas classes da carreira (Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe). Os diplomatas mais idosos dessas classes eram periodicamente transferidos ao Quadro Especial, ao passo que os servidores remanescentes continuavam a progredir normalmente na carreira junto ao Quadro Permanente." (p.9)
- "**A instituição do Quadro Especial visava a garantir o fluxo de progressão funcional** no âmbito do Ministério de Relações Exteriores em razão da **elevação da idade da aposentadoria compulsória dos diplomatas** que ocorrera pouco antes, por obra da Lei Complementar 34/1978, liberando, assim, vagas no Quadro Permanente para promoções." (p.10, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- “Diante de uma **estrutura hierárquica piramidal**, com número exíguo de vagas no topo da carreira, o prolongamento da idade para aposentadoria compulsória havia represado as potenciais vacâncias, necessárias para que as classes inferiores ascendessem verticalmente. Essa conjuntura foi bem sintetizada no voto do Ministro FRANCISCO REZEK quando do Plenário Virtual - minuta de voto - 27/10/2023 00:00 julgamento de Mandado de Segurança nesta CORTE, a saber:

‘No último ano do Governo Geisel a Lei Complementar 34 elevou para 70 anos a idade de aposentadoria compulsória dos diplomatas, quebrando a tradição da retirada um pouco mais precoce. Vivíamos época em que, sob a Constituição dos anos 60, era possível, mediante uso de lei complementar, excepcionar a regra geral dos 70 anos, prescrita pela Carta. Não tardou então que acontecesse de se implantar o mecanismo do ‘quadro especial’, para onde passaram a deslocar-se os diplomatas naquelas mesmas faixas etárias (65, 60 ou 58 anos, conforme a classe) ditadas pela tradição da casa. Muito se disse, em meio aos que têm consagrado atenção a esse tema, sobre a discutibilidade constitucional da lei que instituiu o quadro especial em 1979. Mas isso jamais foi contestado em juízo. Explica-se: ao neutralizar o prolongamento da carreira, ditado pela lei de 78, o texto de 79 apenas restaurava a prática segundo a qual aos 65 anos o diplomata deve retirar-se do serviço ativo – essa idade caindo para 60 anos no caso dos ministros de segunda classe, e para 58 anos no caso dos conselheiros.’ (MS 21.710/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Red. Min. FRANCISCO REZEK, DJ de 22/4/1994).” (p.10, grifamos)
- “À época, os cargos no Quadro Especial eram automaticamente criados e extintos à medida que, respectivamente, fossem ocupados através das transferências automáticas oriundas do Quadro ordinário ou vagassem pela aposentadoria, pela exoneração ou pelo falecimento dos diplomatas. **Por imperativo de adequação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por intermédio da Lei 11.440/2006 e sucessivos atos infralegais (Decretos 9.343/2018, 10.942/2022), foi fixado um quantitativo determinado de cargos no Quadro Especial**”. (p.11, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- “Nesse cenário, diante de uma nova elevação na idade prevista para a aposentadoria compulsória, estabelecida pela Emenda Constitucional 88/2015, e do preenchimento maciço de vagas no Quadro Especial em razão das transferências automáticas motivadas por critérios etários, apresentou-se, segundo o Requerente, haver um potencial congestionamento na dinâmica da movimentação funcional dos diplomatas. **Tal circunstância tem cunho fático e não se apresenta como elemento essencial para o deslinde da presente controvérsia constitucional.** A eventual incompatibilidade com a Constituição Federal não teria sido inaugurada, por certo, com a ampliação da idade para a aposentadoria compulsória, tampouco pela conjuntura circunstancial de entraves na transferência para o Quadro Especial.
- **O que é essencial para o deslinde da controvérsia é a justificação, ou não, do critério etário para movimentações em carreira do serviço público, diante da natureza própria e das especificidades que qualificam o regime jurídico da carreira diplomática, bem como das peculiaridades do seu Quadro Especial.**
- A Constituição Federal traz exigências de atendimento de idade mínima para ingresso em determinados cargos, seja para os fins de elegibilidade em cargos políticos, seja para a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Ministro do Tribunal de Contas, de Ministros de Tribunais Superiores, de juízes de Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União. Há, também, a previsão de idades limites para a nomeação de determinados cargos, além da previsão geral da aposentadoria compulsória.” (p. 11 e p.12, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- “No que se refere ao estabelecimento de critérios para a promoção, há previsão específica para a carreira da Magistratura, devendo-se observar, alternadamente, a antiguidade e o merecimento, com aplicação de tal regra aos membros do Ministério Público, nos termos do art. 129, §4º, da Constituição.
- No caso de idade mínima para ingresso no serviço público, a CORTE já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema havendo, inclusive, a edição da Súmula 683 nos seguintes termos: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”
- Ainda sobre essa temática, tratando de idade mínima para inscrição em concurso público, em sede de Repercussão Geral, foi definida a seguinte tese:

‘O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.’ (ARE 678.112 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, em 17/5/2016, Tema 646)’.
- Em julgamento em que a controvérsia constitucional também alcançou a previsão de limite máximo de idade para ingresso na carreira da Magistratura, tive oportunidade de me manifestar, em Redatoria, no sentido de que a restrição, no caso, para candidatos acima de 50 (cinquenta) anos, não guardava justificação a legitimá-la como válida (ADI 5329, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 23/2/2021)”. (p.12 e p.13, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- "Não se pode desconsiderar o disposto no art. 7º, XXX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores ocupantes de cargo público (39, §3º, da Constituição Federal), nos seguintes termos:

Constituição Federal

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

- O delineamento constitucional acerca das exigências de idade para acesso a determinados cargos e para progressão funcional confere um considerável espaço de conformação para o legislador estabelecer critérios para ingresso e progressões funcionais no serviço público, **desde que justificados**. Tenho por presente que **a presente controvérsia envolve tais critérios etários, no entanto, diante de especificidades próprias do plano da carreira diplomática, a exigir abordagem com maior extensão**.
- Dessa forma, **ao mesclar os critérios de idade e de experiência na respectiva classe** (Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe ou Conselheiro), haverá a possibilidade de que o titular de uma idade mais avançada possa ser transferido para o Quadro Especial ao completar determinado patamar etário, ainda que com menos tempo na respectiva classe. **A rigor, seria possível a transferência de um servidor com um ano na respectiva classe para o Quadro Especial antes mesmo de outro com quatorze anos de exercício naquela mesma classe.**" (p.13 e p.14, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- **“No serviço público, a impessoalidade impõe temperamentos.** Há a exigência de concurso público para ingresso e há os respectivos regimes jurídicos com o percurso pelas fases de uma carreira, com as suas exigências próprias. A experiência naquele específico cargo é acumulada, não pelo acréscimo de idade, mas pelo exercício do cargo. A propósito, esse aspecto não passou despercebido por esta CORTE ao examinar **legislações estaduais que estabeleciam o maior tempo de serviço público como critério de desempate na promoção e remoção, concluindo pela inconstitucionalidade por adotar critério estranho ao desempenho da função institucional** (ADI 7287, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/7/2023)
- Essa abordagem poderia levar à conclusão de que haveria ferimento à isonomia, em razão da presença de critério etário como critério injustificado para movimentação na carreira. Todavia, é preciso ponderar, que **a previsão de transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro guarda uma modelagem de plano de carreira bastante própria, até mesmo extravagante.**
- **A atividade diplomática encontra-se dentre aquelas típica do Estado.** A carreira diplomática detém o múnus de execução da política exterior do país. Conta, não há dúvida, com corpo funcional altamente capacitado e reconhecido por ser responsável por uma verdadeira política de Estado. Em informações apresentadas pelo Presidente da República, com referência à manifestação do Departamento do Serviço Exterior do Ministério da Relações Exteriores, foram tecidas considerações acerca das peculiaridades do regime jurídico da carreira diplomática.” (p.14, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- "Na referida manifestação, destaca-se a referência de ser carreira "que demanda regras diferenciadas em decorrência da necessidade de serviço nas missões diplomáticas e repartições consulares do Brasil no exterior." **Houve um enfoque em ser a carreira diplomática caracterizada pela hierarquia e em formato piramidal.** Registrou-se "ser na vivência prática das situações de trabalho pertinentes a cada classe da carreira, no Brasil e no exterior, que o diplomata se capacita para cumprir as funções que lhe são confiadas pelo Estado". Há, ainda, a menção de que as "**promoções na carreira de diplomata são baseadas em sistema de mérito e são decididas, em última instância, por ato do Presidente da República.**"
- O Advogado-Geral da União, em suas informações, referindo-se a tais características da carreira diplomática assevera que "**o critério de idade não é destituído de racionalidade lógico-funcional.** Pelo contrário, ele é essencial para permitir um fluxo minimamente regular da carreira diplomática, promover a renovação do quadro, o rejuvenescimento da carreira e o acesso de novos diplomatas a posições de chefia.
- A legislação impugnada apresenta um critério muito específico de transferência, no âmbito da carreira diplomática, para um quadro próprio (Quadro Especial), mantendo o cargo da mesma natureza, classe e denominação. O servidor será transferido para o Quadro Especial ao completar determinada idade ou tempo na classe, o que ocorrer primeiro. Tais transferências, por sua vez, não são ilimitadas. Estão condicionadas a ter vaga para a transferência, nos termos do art. 54 da Lei 11.440/2006.
- **O Quadro Especial foi instituído não como mais uma categoria na carreira com acesso pela promoção (art. 51 da Lei 11.440/2006), mas para que o Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata possa ter mobilidade.** Criou-se hipótese na qual a permanência durante um período em uma das categorias, sem que ocorra progressão, enseja a compulsória movimentação para o Quadro Especial, observada a existência de vaga." (p.15, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- “A Exposição de Motivos do Projeto de Lei 31/1980, que deu origem à criação do Quadro Especial, bem demonstra as razões que originaram essa atípica configuração de carreira. **Objetivou-se a criação do Quadro Especial para permitir uma renovação nos quadros da instituição com acesso aos cargos mais elevados, em especial, como “mecanismo regulador da periodicidade de vagas para acesso na carreira e de vagas em chefias de postos no exterior”**. Permito-me transcrever trecho das informações prestadas pelo Departamento do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores na presente Ação Direta, que agrega a referida Exposição de Motivos, porque relevante para a compreensão do exato contorno da controvérsia constitucional. Eis o trecho:

‘26. Com efeito, a criação do Quadro Especial tinha o propósito de resolver, simultaneamente, duas questões centrais: permitir um fluxo regular, vertical, por progressão funcional e permitir a renovação periódica das chefias, no Brasil e no exterior. Tratava-se, assim, de mecanismo regulador da periodicidade de vagas para acesso na carreira e de vagas em chefias de postos no exterior. Isso evidencia a centralidade do Quadro Especial para o funcionamento da carreira de diplomata tal como hoje estruturada pela Lei nº 11.440/2006. É importante salientar que a própria Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 31/1980, que instituiu o Quadro Especial (Mensagem nº 134/80 - nº 426, na origem), deixou evidentes as razões estruturais e de interesse público para a criação de tal Quadro. Trata-se de fundamentos que são plenamente aplicáveis à situação em tela. Com efeito, eis o teor da referida Exposição de Motivos, in verbis: Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o projeto de Lei ordinária que institui, dentro da estrutura da Categoria Funcional de Diplomata, um Quadro Especial, paralelo ao Quadro Permanente, integrado por diplomatas das duas classes finais da Carreira. Conforme o mecanismo ora proposto, são transferidos para o Quadro Especial os funcionários ou o funcionário mais idoso nas classes de Ministro de Primeira-Classe e de Ministro de Segunda-Classe, sempre que, por semestre, não ocorram 2 (duas) vagas na primeira e 1 (uma) vaga na segunda, respectivamente, das classes mencionadas, como resultado de aposentadoria compulsória por limite de idade, na forma definida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1978.’” (p.15, p.16 e p.17, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

"2. Sem modificar os limites de idade estabelecidos pela Lei Complementar n.º 34, que elevou de 60 para 65 anos e de 65 para 70 anos o limite para aposentadoria compulsória dos ocupantes de cargo de Ministro de Segunda-Classe e de Ministro de Primeira-Classe, o Projeto em anexo procura solucionar a questão, que permanentemente se coloca na Carreira de Diplomata, de se garantir um fluxo continuado de progressão funcional, de maneira a se renovar sistemática, periódica e regularmente os quadros que compõem o Grupo Diplomacia. Essa renovação é de particular importância para o bom desempenho da atividade diplomática, pois permite, ao propiciar o acesso regular de funcionários qualificados às funções de Chefia, que o Ministério das Relações Exteriores mantenha constante e natural seu processo de atualização. Por outro lado, ao regularizar o acesso aos mais altos escalões da carreira, a renovação que o projeto em anexo pretende oferecer estimula igualmente os funcionários a procurar um aprimoramento de seu desempenho, sem prescindir inteiramente do concurso da experiência dos funcionários mais idosos transferidos para o Quadro-Especial cujo aproveitamento é possível no alto interesse da Administração.

3. Na Carreira de Diplomata essa renovação é tão mais necessária, quanto se verifica uma verdadeira simbiose entre cargos e funções, sobretudo nas duas últimas classes, configurando situação sem par em outras categorias do Serviço Público Civil. Com efeito, aos Ministros de Primeira-Classe e de Segunda-Classe são reservadas, em caráter privativo, funções de alta Chefia na Secretaria de Estado e nas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares no Exterior. Essa situação peculiar do Ministério das Relações Exteriores foi, aliás, expressamente reconhecida no art. 198 do Decreto-Lei nº 200/67, tanto que se previu naquele diploma legal que "levando em conta as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo adotará a estrutura orgânica e funcional estabelecida pelo presente Decreto-lei e, no que couber, o disposto no seu Título XI ("Disposições Referentes ao Pessoal Civil"). 4. Não se trata de ampliação de quadros, pois a implementação do aumento numérico do pessoal diplomático ocorrido em função da Lei n.º 6.526, de 20 de abril de 1978, está para ser concluída no curso do segundo semestre do corrente ano. Trata-se, no entanto, de evitar a estagnação nas progressões funcionais dos integrantes do Grupo-Diplomacia, que contribui, inclusive, para dificultar a natural e necessária mobilidade nas posições de Chefia. 5. A criação das vagas por semestre, nos cargos de Ministro de Primeira-Classe e de Ministro de Segunda Classe, propiciará ao Grupo-Diplomacia a essencial progressão vertical. As normas propostas representam, nos seus efeitos, um ponto de equilíbrio entre as preocupações acima enunciadas e o cuidado em não desperdiçar a experiência acumulada de funcionários mais antigos. Tais normas foram concebidas de forma a não ensejarem resultados que, por excessivos acarretem a desestruturação e atinjam as próprias características de uma carreira diplomática". (p.17 e p.18)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- “A CORTE compreendeu que a previsão que proibia a designação de Diplomata transferido para o Quadro Especial para missões permanentes ou transitórias no exterior não era constitucionalmente justificada. Tal limitação, a propósito, foi apelidada de o “efeito perverso do quadro especial”. O Ministro FRANCISCO REZEK, que dispensa maiores considerações acerca do seu conhecimento da temática em testilha, foi designado Redator do Acórdão. É possível compreender pelo seu voto, em diálogo com o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, as explicações acerca da gênese da concepção do Quadro Especial. Cito um trecho dos debates, a saber:

‘O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: É que, eminente Ministro, não vi efeito útil em manter um quadro especial, cuja única finalidade era gerar a proibição discutida, que me pareceu discriminatória e inconstitucional.

O Senhor Ministro Francisco Rezek: - O que o Ministro Pertence acaba de dizer leva-me a um brevíssimo comentário sobre algo que não tem maior relevo jurídico, mas é notório: o quadro especial foi inventado para contornar a norma constitucional relativa à compulsória. **O efeito perverso do quadro especial é exatamente tudo para que ele foi concebido;** ao que se saiba não havia outra razão. A assertiva do Ministro Pertence, a meu ver, embora abstraindo a circunstância de que isso não tem maior relevo jurídico, atentou à estrita realidade dos fatos.’ (MS 21.710/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Red. Min. FRANCISCO REZEK, DJ de 22/4/1994)

- O registro feito por Sua Excelência o Ministro FRANCISCO REZEK, ainda que em obter dictum, bem denota aquilo que ora adjetivei como um modelo extravagante de plano de carreira, com o importante registro de que já não mais está presente a previsão daquele chamado “efeito perverso” do Quadro Especial”. (p.20 e p.21, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- “No que se refere ao atual modelo previsto na Lei 11.440/2016, há dois aspectos que reputo relevantes para o deslinde da presente controvérsia constitucional. O primeiro é que a transferência para o Quadro Especial não impede a progressão funcional, que ocorrerá dentro desse mesmo Quadro Especial. O segundo aspecto a ser destacado é que a transferência dos Ministros de Primeira Classe para o Quadro Especial terá como único efeito prático a abertura de vagas no Quadro Ordinário, podendo ser desempenhadas idênticas funções.
- A transferência para o Quadro Especial não representa, por si só, um obstáculo para a progressão funcional, consoante se extrai das informações apresentadas pelo Presidente da República no sentido de que “Diversamente do que defende a autora, a transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro não significa estagnação do servidores na carreira”. Haverá a possibilidade de progressão funcional para os Diplomatas transferidos para o Quadro Especial, conforme previsão dos §§3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 11.440/2006, nos seguintes termos:

‘Art. 55. Observado o disposto no art. 54 desta Lei, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro: (...) § 3º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 1 (um) Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso I do caput do art. 52 desta Lei. § 4º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 1 (um) Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso II do caput do art. 52 desta Lei. § 5º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 2 (dois) Primeiros-Secretários do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderão ser promovidos para Conselheiro do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpram os requisitos do inciso III do caput do art. 52 desta Lei.’” (p.21 e p.22)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- “Para mais, os Ministros de Primeira Classe transferidos para o Quadro Especial terão como único efeito prático a abertura de vagas do Quadro Ordinário, podendo desempenhar idênticas funções, como informou o Departamento do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, nos seguintes termos

‘41. Salienta-se que, quanto a ministros de primeira classe, é absolutamente indiferente para o servidor estar no Quadro Ordinário ou no Quadro Especial. Num e noutro caso, poderá desempenhar idênticas funções, no Brasil e no exterior, conforme o disposto na Lei nº 11.440/2006 e no Decreto nº 11.357/2023. O único efeito prático da transferência de ministros de primeira classe para o Quadro Especial é a abertura de vagas, no Quadro Ordinário, para a promoção de diplomatas de classes inferiores.’

- A norma impugnada estabelece um critério de transferência para o chamado Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro que guarda correlação com peculiaridades da carreira diplomática, sem acarretar em discriminação arbitrária, sem a devida justificação. A transferência para o Quadro Especial não impede a progressão funcional, só que, doravante, dentro desse mesmo Quadro Especial. Por sua vez, aquele que atinge a última classe poderá desempenhar idênticas funções, sem distinção aos demais Ministros de Primeira Classe.
- A Constituição Federal de 1988 prevê na igualdade de aptidão uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, **o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo Direito**”. (p.22 e p.23, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- **“A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas.** Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e aos efeitos da medida considerada, devendo estar presente, por isso, uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Não foi outra a conclusão do Procurador-Geral da República, com destaque para o seguinte trecho de sua manifestação:

‘Considerando a natureza hierárquica dos cargos, além da dinâmica própria da carreira de diplomata, cujas promoções são definidas com base em mérito e em requisitos temporais, bem como em função de idades máximas para a permanência nos postos mais elevados, há de se concluir não haver ofensa à razoabilidade no critério legal que define limites de idade para a transferência de Ministros de Primeira Classe, Ministros de Segunda Classe e Conselheiros para o Quadro Especial do SEB.’

- Os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis, portanto, com a Constituição Federal quando verificada a existência de **uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado**. De tudo o quanto exposto, considerando as peculiaridades do modelo adotado para a carreira diplomática, verifica-se ser devidamente justificado o **critério de transferência para o Quadro Especial** do Serviço Exterior Brasileiro, estando nos limites da conformação legislativa.” (p.23 e p24, grifamos)



ADI 7.399/2023-DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.399/2023-DF:

Voto do Relator:

- “O ambiente apropriado para a reformulação da carreira, levando em conta as recentes modificações normativas e fáticas, é o Poder Legislativo. A norma impugnada, a despeito de sua atipicidade diante dos cenários próprios dos planos de carreira, retrata as peculiaridades da carreira diplomática, com a sua conformação pelo Parlamento operada sem ofensa à Constituição.
- Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Direta, para declarar a constitucionalidade do art. 55, caput, incisos I, II e III, e § 1º, da Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006, nos trechos em que estabelece critérios etários para a transferência dos Diplomatas ao Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro”. (p.24)

Sumário

4.1 Remoção: Hipóteses e Aptidão

4.2 Remoção: Classificação dos Postos

4.3 Remoção: Requisitos

4.4 Remoção: Critérios

Principais Legislações

Ato	Assunto	Status	Link
<u>Lei nº 3.917 /1961</u>	Reorganiza do MRE.	Revogada	<u>Lei</u>
<u>Lei nº 7.501/1986</u>	Regime Jurídico dos Servidores do SEB.	Revogada	<u>Lei</u>
<u>Decreto nº 93.325/1986</u>	Regulamento de Pessoal do SEB.	Vigente	<u>Decreto</u>
<u>Lei nº 8.829/1993</u>	Cria as Carreiras de Ofchan e Achan.	Vigente	<u>Lei</u>
<u>Lei nº 11.440/2006</u>	Regime Jurídico dos Servidores do SEB.	Vigente	<u>Lei</u>
<u>Ato Normativo 261/2007</u>	Remoção dos Servidores do STM.	Revogado	<u>Ato</u>
<u>Lei nº 12.702/2012</u>	Lei Geral que Dispõe Sobre Servidores.	Vigente	<u>Lei</u>

4.1 Remoção: Hipóteses e Aptidão

4.1 Mobilidade/Remoção

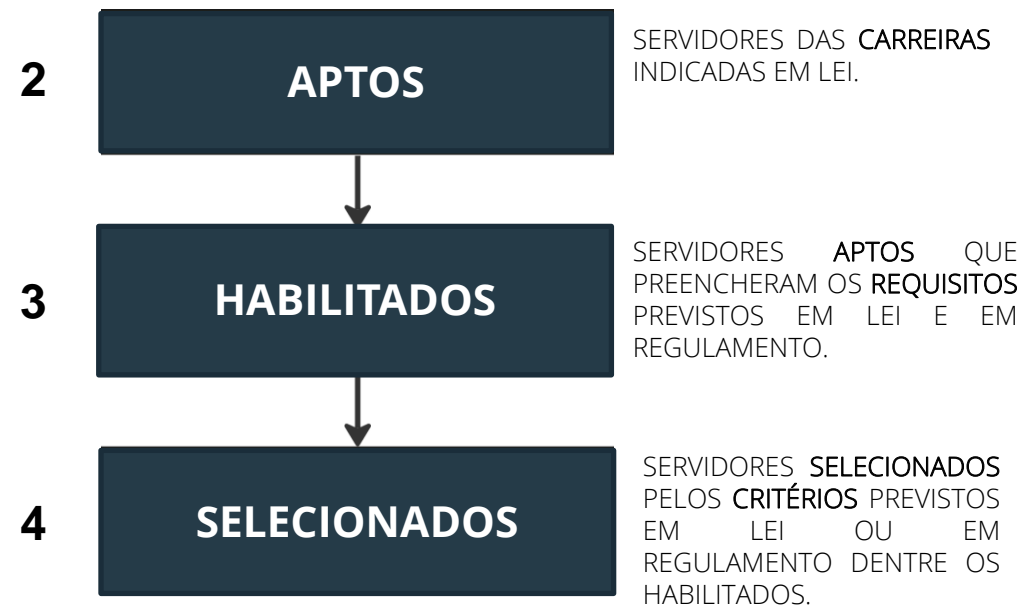


DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO: COMPONENTES

1. **Classificação dos Postos no exterior;**
2. **Hipóteses e Aptidão;**
3. **Critérios;**
4. **Requisitos:**
 - A. Existência de plano de lotação no posto;
 - B. Respeito às regras de remoções entre postos;
 - C. Observância dos prazos de permanência em posto e no exterior;
 - D. Cumprimento de tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado;
 - E. Cumprimento de tempo de estadia na Secretaria de Estado
 - F. Aprovação no curso de treinamento para o serviço no exterior.



4.2 Remoção: Classificação dos Postos



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS NO EXTERIOR

A **classificação** dos postos ocorrerá por meio de **ato administrativo discricionário** do Ministro de Estado.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 11.440/2006, os Postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B, C e D, de acordo com os seguintes critérios:

- Grau de representatividade da missão;
- Condições específicas de vida na sede; e
- Conveniência da administração.

4.2 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

	<u>Lei nº 7.501/1986</u>	<u>Lei nº 11.440/2006</u>
Grupos	A, B e C	A, B, C e D
Critérios	-Grau de representatividade da missão; -Condições específicas de vida na sede.	-Grau de representatividade da missão; -Condições específicas de vida na sede; -Conveniência da administração.
Competência – <i>Postos</i>	A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.	A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.
Competência – <i>Lotação numérica</i>	A lotação numérica de cada posto será fixada por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante proposta da Comissão de Coordenação.	A lotação numérica de cada posto será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante proposta da Comissão de Coordenação.
Remoção	O funcionário do Serviço Exterior somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes.	O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes, ressalvadas as disposições dos arts. 46 e 47 desta Lei.

Art. 46. Ocupação de posição de Chefe de Missão Diplomática em postos dos grupos C e D por Ministro de Segunda Classe e Conselheiro.

Art. 47. Ocupação de função de Conselheiro em postos dos grupos C e D por Primeiros-Secretários e de Segundos-Secretários.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS NO EXTERIOR

1961: criação da Comissão de Coordenação pela Lei nº 3.917 de 14 de junho de 1961:

- A nova estrutura do Ministério foi elaborada com base na concentração de poderes na figura do Secretário-Geral, enquanto fundamento precípua, e se materializou em todo texto legal, a começar pela nova estrutura proposta. No desenho original, o Ministério das Relações exteriores teria a seguinte organização:
 1. **Secretaria de Estado:** órgão central que orienta e coordena as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares.
 2. **Missões Diplomáticas.**
 3. **Repartições Consulares.**
- A Secretaria de Estado compreendia os seguintes órgãos: (i) **Secretaria-Geral da Política Exterior;** (ii) Departamento de Administração; (iii) Departamento Consular e de Imigração; (iv) Departamento de Assuntos Jurídicos; (v) Cerimonial; (vi) Seção de Segurança Nacional; (vii) **Comissão de Coordenação;** (viii) Comissão de Promoções; (ix) Serviço de Relações com o Congresso; e (x) Serviço de Demarcação de Fronteiras.
- Nesse contexto, criou-se a **Comissão de Coordenação**, a ser presidida pelo Secretário-Geral, composta pelos Adjuntos do Secretário-Geral e dos Chefes dos Departamentos da Secretaria de Estado, com a finalidade de “dar unidade as atividades da Secretaria de Estado.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS NO EXTERIOR

1986: classificação de postos no exterior em grupos pela Lei nº 7.501 de 27 de junho de 1986.

A Lei nº 3.917/1961 não estabelecia critérios de classificação dos postos no exterior. Então, a Lei nº 7.501/1986:

- Criou grupos e **critérios** de classificação dos postos no exterior;

“Art. 14. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.”

- Estabeleceu nova atribuição à Comissão de Coordenação, criada pela Lei nº 3.917/1961, de elaborar proposta de classificação dos postos no exterior, a ser entregue ao Ministro de Estado

- Definiu a competência do Ministro de Estado em operar a classificação;

“Art. 14. § 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS NO EXTERIOR

1986: classificação de postos no exterior em grupos pela Lei nº 7.501 de 27 de junho de 1986.

Em suma, a Lei nº 7.501/1986 estabeleceu:

- A obrigatoriedade da classificação dos postos no exterior, que deverá se organizar em **três grupos**, quais sejam: A, B e C;
- A determinação de **critérios gerais** para promover-se a classificação, quais sejam: grau de representatividade da missão e condições específicas de vida na sede;
- A **atribuição** da Comissão de Coordenação para elaborar proposta de classificação dos postos, incluindo a lotação numérica, a ser publicizada por ato do Ministro de Estado.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS NO EXTERIOR

2006: reclassificação de postos no exterior em grupos pela Lei nº 11.440 de 29 de dezembro de 2006.

Criou-se um novo grupo de classificação dos postos, cuja Exposição de Motivos (p.19-21) apontou para a “criação de estímulos à lotação de postos de difíceis condições de vida, ao tempo em que se vinculam ao anseio dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro por um desenvolvimento na carreira mais dinâmico”.

Detalhou, ainda, a distribuição dos então 168 postos por grupo, *in verbis*:

- **39 situam-se no Grupo A**, que engloba a maioria dos países da Europa ocidental e América do Norte, países de grande importância política para o Brasil e com condições de vida confortáveis;
- **22 postos compõem o Grupo B**, que abrange postos de relevância para o Brasil, mas de condições de vida ou de segurança com relativa estabilidade; e
- **107 integram o Grupo C**, que abrange países com culturas e religiões diversas da matriz ocidental, com longa distância do Brasil, condições físicas (altitude de mais de 3.000 metros acima do nível do mar) e climáticas (temperaturas excessivamente baixas ou elevadas) adversas, ausência de infraestrutura sanitária, médico-hospitalar e educacional, situação de insegurança em virtude de epidemias, instabilidade social, violência ou de guerra.

Dessa forma, os 107 países que hoje integram a categoria "C" de postos seriam reclassificados em dois grupos, "C" e "D", incluídos, neste último, países de condições de vida excepcionalmente difíceis.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS NO EXTERIOR

2006: reclassificação de postos no exterior em grupos pela Lei nº 11.440 de 29 de dezembro de 2006.

A Lei nº 3.917/1961 não estabelecia critérios de classificação dos postos no exterior. Então, a Lei nº 7.501/1986:

- Criou novo **grupo de classificação no exterior**;
- Flexibilizou os critérios de classificação, ao incluir a conveniência da administração;

“Art. 13. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B, C e **D**, segundo o grau de representatividade da missão, as condições específicas de vida na sede e a **conveniência da administração.**”

- Retirou a atribuição da Comissão de Coordenação em elaborar proposta de classificação ao Ministro de Estado;
- Manteve a competência do Ministro de Estado em operar a classificação;

“Art. 13. § 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante **ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.**”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS NO EXTERIOR

2006: reclassificação de postos no exterior em grupos pela Lei nº 11.440 de 29 de dezembro de 2006.

Em suma, a Lei nº 11.440/2006 estabeleceu:

- A criação do grupo D para a classificação dos postos no exterior, que passará a se organizar em **quatro grupos**, quais sejam: A, B, C e D;
- A flexibilização dos **critérios gerais** para promover-se a classificação, criados pela Lei nº 7.501/1986, ao incluir a conveniência da administração como um terceiro elemento a ser observado;
- A exclusão da **atribuição** da Comissão de Coordenação para elaborar proposta de classificação dos postos, sendo mantida a competência do Ministro de Estado.

4.1 Remoção: Hipóteses e Aptidão



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO

1. Hipóteses:

A remoção dos servidores do SEB, conforme o art. 11, *caput*, da Lei nº 11.440/2006, poderá ocorrer:

- Entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior;
- Entre os postos no exterior.

“Consideram-se postos no exterior as **repartições** do Ministério das Relações Exteriores **sediadas em país estrangeiro**” (art. 11, parágrafo único, Lei nº 11.440/2006).

2. Aptidão:

Poderão ser removidos para atuação nos postos do exterior:

- Em preferência, servidores do **Serviço Exterior Brasileiro**;
- Em caráter excepcional, servidores do **Plano de Classificação de Cargos – PCC**, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, na data da publicação da Lei 8.819/1993; e
- Em caráter excepcional, servidores do **Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE**, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, na data da publicação da Lei 8.819/1993.

4.1 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PCC/PGPE	Lei nº 7.501/1986	Lei nº 10.872/2004	Lei nº 11.440/2006
Carreiras	Ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do MRE, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.	Servidores do PCC/PGPE do Quadro de Pessoal do MRE na data da publicação da Lei nº 8.829/1993 ³ .	Servidores do PCC/PGPE do Quadro de Pessoal do MRE na data da publicação da Lei nº 8.829/1993 .
Caráter	Excepcional.	Não previsto.	Excepcional.
Ordem	Não prevista.	Não prevista.	Assistentes e Oficiais de Chancelaria.
Requisitos	<ul style="list-style-type: none"> - 5 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado¹; - Aprovação em curso de treinamento para o serviço no exterior²; e - 4 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre 2 missões permanentes no exterior. 	<ul style="list-style-type: none"> - 5 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado; - Aprovação em curso de treinamento para o serviço no exterior; - Perfil funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior; 	<ul style="list-style-type: none"> - 5 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado; - Aprovação em curso de treinamento para o serviço no exterior; e - 4 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre 2 missões permanentes no exterior; e - Perfil funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior,
Crítérios	<ul style="list-style-type: none"> - Previstos em Plano de Movimentação; - Missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 anos improrrogáveis. Vedada a remoção entre postos no exterior. 	<ul style="list-style-type: none"> - Previstos em Plano de Movimentação. 	<ul style="list-style-type: none"> - Previstos em Plano de Movimentação.
Missões	Permanentes.	Permanentes ou transitórias .	Permanentes ou transitórias.
Regulamentação	Não prevista.	Arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.829/1993 , no que couber.	Arts. 22 e 24 da Lei nº 8.829/1993 , no que couber.

^{1 2} Dispensáveis quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

³ Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir da data de publicação desta Lei.

4.1 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO: PCC/PGPE

Lei nº 7.501/1986 (integralmente revogada):

“Art. 68. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, *não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior*, poderão, **excepcionalmente**, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta Lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;
- II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e
- III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º A remoção dos servidores a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá aos critérios fixados nos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, **observada a ordem de preferência** destinada aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria para o preenchimento das vagas nos postos.” (grifamos)

Lei nº 8.829/1993 (dispositivo em vigor):

“Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no **art. 68 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986**”. (art. 1º, parágrafo único, grifamos)

4.1 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO: PCC/PGPE

Lei nº 11.440/2006 (em vigor):

“Art. 58. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Ministério das Relações Exteriores poderão, em caráter excepcional, ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993 .

§ 1º A remoção dos servidores a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá aos critérios fixados nos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, **observada a ordem de preferência destinada aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria** para o preenchimento das vagas nos postos.

§ 2º Poderão ser incluídos nos planos de movimentação referidos no § 1º deste artigo os servidores que, além de **possuírem perfil funcional** para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - tiverem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre 2 (duas) missões permanentes no exterior.”
(grifamos)

4.3 Remoção: Requisitos

4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO: VISÃO GERAL

Lei nº 11.440/2006:

"Art. 12. Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á **compatibilizar a conveniência da administração com o interesse funcional do servidor** do Serviço Exterior Brasileiro, observadas as disposições desta Lei e de ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

"Art. 14. Parágrafo único. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente poderá ser removido para posto no qual **se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes**, ressalvadas as disposições dos arts. 46 e 47 desta Lei." (grifamos)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO: VISÃO GERAL

Decreto nº 93.325/1986:

“Art. 20. São requisitos para a remoção de funcionários da Secretaria de Estado para posto no exterior ou entre postos no exterior:

- I. Atendimento do interesse do serviço e da conveniência da Administração;
- II. Existência de vaga de lotação no posto;
- III. Respeito aos critérios às regras de remoções entre postos;
- IV. Observância dos prazos de permanência em posto e no exterior;
- V. Cumprimento de tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e
- VI. Aprovação no curso de treinamento para o serviço no exterior, de que tratam os arts. 82, parágrafo único, inciso IV, e 88, inciso II.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO: VISÃO GERAL

Decreto nº 93.325/1986:

“Art. 20. São requisitos para a remoção de funcionários da Secretaria de Estado para posto no exterior ou entre postos no exterior:

- ~~I. — Atendimento do interesse do serviço e da conveniência da Administração;~~
- Identificou-se natureza de critério e não requisito. Além disso, os critérios foram alterados pelo art. 12 da Lei nº 11.440/2006:
 - II. Existência de claro de lotação no posto;
 - III. Respeito aos critérios às regras de remoções entre postos;
 - IV. Observância dos prazos de permanência em posto e no exterior;
 - V. Cumprimento de tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e
 - ~~VI. — Aprovação no curso de treinamento para o serviço no exterior, de que tratam os arts. 82, parágrafo único, inciso IV, e 88, inciso II;~~
- Curso previsto somente para Assistentes de Chancelaria, Oficiais de Chancelaria e servidores do PCC/PGPE.

4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO: VISÃO GERAL

Requisitos:

- A. Existência de claro de lotação no posto;
- B. Respeito às regras de remoções entre postos;
- C. Observância dos prazos de permanência em posto e no exterior; e
- D. Cumprimento de tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado.

Critérios:

- A. Conveniência da Administração; e
- B. Interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro.

4.3 Remoção: Requisitos - Claro de Lotação no Posto

4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO

Requisitos:

- A. **Existência de claro de lotação no posto;**
- B. Respeito às regras de remoções entre postos;
- C. Observância dos prazos de permanência em posto e no exterior; e
- D. Cumprimento de tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado.

4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: EXISTÊNCIA DE CLARO DE LOTAÇÃO NO POSTO

Ato Normativo 261/2007 que dispõe sobre a remoção dos servidores efetivos da Justiça Militar da União:

“Entende-se por claro de lotação a **carência de servidor em uma unidade organizacional**, de acordo com a respectiva tabela de lotação, levando-se em conta o cargo, a área e a especialidade, em decorrência de vacâncias ou remoções, salvo a remoção por permuta, que não gera claro de lotação”. (grifamos)

Esclarecimentos prestados pela Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT em consulta direta:

“Claro de lotação é um **déficit na força de trabalho de um órgão** que ocorre quando o ocupante de cargo efetivo não está prestando serviços em seu órgão de origem [...]”. (grifamos)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: EXISTÊNCIA DE CLARO DE LOTAÇÃO NO POSTO

A **existência de claro em lotação de posto** é um requisito objetivo, cujo cumprimento depende de elementos construídos por meio de critérios discricionários, como:

Definição de numerário:

- A ser definido por ato administrativo discricionário do Secretário de Estado, com permissão via Decreto para detalhar apenas a **quantidade global** de Diplomatas e Oficiais de Chancelaria que deverão ter exercício em cada posto no exterior. Além do Chefe do Posto e do número de Ministros de Primeira Classe e de Ministros de Segunda Classe.

Classe e carreira:

- A Lei nº 11.440/2006 previu diversas exceções à regra de existência de claro de lotação no posto para a carreira de Diplomata. Todavia, a escolha entre a regra ou a exceção ocorrerá pela **conveniência da administração**.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: EXISTÊNCIA DE CLARO DE LOTAÇÃO NO POSTO

Lei nº 11.440/2006:

“Art. 14. A **lotação numérica** de cada posto será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente poderá ser removido para **posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes**, ressalvadas as disposições dos arts. 46 e 47 desta Lei.” (grifamos)

Decreto nº 93.325/1986:

“Art 14. A **lotação numérica** de cada posto será fixada por **ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores**, mediante proposta da Comissão de Coordenação.

§ 1º O funcionário do Serviço Exterior somente poderá ser removido para **posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes**.

§ 2º No caso dos funcionários do Serviço Exterior, a lotação poderá indicar, além do Chefe do Posto e do número de Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, apenas a **quantidade global** de Diplomatas e Oficiais de Chancelaria que deverão ter exercício em cada posto no exterior.

§ 3º Ficarão a **critério da Administração a conveniência e a oportunidade do preenchimento de claro de lotação em posto no exterior.**” (grifamos)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: EXISTÊNCIA DE CLARO DE LOTAÇÃO NO POSTO

Lei nº 11.440/2006:

“Art. 46. A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente Ministro de Segunda Classe.

§ 1º Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos dos grupos C e D.

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente, unicamente em postos do grupo D, o Conselheiro que preencha os requisitos constantes do inciso II do caput do art. 52 desta Lei.

§ 3º O número de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados nos termos deste artigo será estabelecido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 4º Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderão, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionados, respectivamente, Conselheiro e Primeiro-Secretário.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: EXISTÊNCIA DE CLARO DE LOTAÇÃO NO POSTO

Lei nº 11.440/2006:

“Art. 46. [...]

§ 5º Somente poderá ser comissionado na função de Ministro-Conselheiro o Primeiro-Secretário aprovado no Curso de Atualização em Política Externa - CAP.

§ 6º Em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores e no interesse da administração, poderá ser comissionado Conselheiro em postos do grupo B.

§ 7º O Diplomata perceberá a retribuição básica no exterior, acrescida de gratificação temporária, correspondente à diferença entre a retribuição básica do cargo efetivo e a do cargo no qual tiver sido comissionado, e da respectiva indenização de representação.

§ 8º A gratificação temporária a que alude o § 7º deste artigo somente será devida ao Diplomata durante o período em que estiver comissionado, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração.

Art. 47. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro-Secretário e de Segundo-Secretário.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

RECAPITULANDO:

Classificação dos postos no exterior:

De acordo com o art. 13 da Lei nº 11.440/2006, os Postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B, C e D, de acordo com os seguintes critérios:

- Grau de representatividade da missão;
- Condições específicas de vida na sede; e
- **Conveniência da administração.**

Critérios para remoção:

Conforme o art. 12 da Lei nº 11.440/2006, nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a:

- **Conveniência da Administração;** e
- Interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro.

4.3 Remoção: Requisitos - Prazos de Permanência em Posto e no Exterior



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO

Requisitos:

- A. Existência de claro de lotação no posto;**
- B. Respeito às regras de remoções entre postos;**
- C. Observância dos prazos de permanência em posto e no exterior; e
- D. Cumprimento de tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado.

4.3 Mobilidade/Remoção



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: RESPEITO ÀS REGRAS DE REMOÇÕES ENTRE POSTOS

O **respeito às regras de remoções entre postos** é um requisito objetivo, todavia, as próprias regras são marcadas por um extenso número de exceções e permissivos para atos de discricionariedade. Além disso, se vincula a outros elementos construídos por meio de critérios discricionários, como:

Classificação dos Postos no exterior:

- classificação dos postos ocorrerá por meio de **ato administrativo discricionário** do Ministro de Estado;
- grau de representatividade da missão;
- condições específicas de vida na sede; e
- conveniência da administração.

Período máximo de permanência contínuo nos postos:

- dependerá da classe da carreira, das posições exercidas e da classificação dos postos.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE PERMANÊNCIA EM POSTO E NO EXTERIOR

A **observância dos prazos de permanência em posto e no exterior** é um requisito objetivo. Contudo, identificou-se inúmeros permissivos legais para prorrogação dos prazos mediante atos administrativos discricionários, além da conexão com a:

Classe da carreira:

- o acesso dependerá, com uma única exceção, da promoção por merecimento, com modelo marcado pela discricionariedade, ausência de critérios, iniquidade de tratamento e falta de transparência.

Ocupação de posições no exterior:

- o acesso dependerá da Classe na carreira, bem como da indicação e preenchimento do critério de conveniência da administração.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: PRAZOS DE PERMANÊNCIA EM POSTO E NO EXTERIOR

Diplomatas - Ministros de Primeira Classe (Lei nº 11.440/2006)

Período consecutivo máximo no exterior:

- não há previsão de limite ou período máximo de tempo de permanência consecutiva no exterior.

Período consecutivo máximo em cada posto:

- **Chefia de Posto:**
- **Grupo A e B:** até **5 anos consecutivos** em cada posto.
- **Grupo C e D:** até **3 anos** em cada posto, podendo ser **prorrogada** por no máximo **até 12 meses**, atendida a **conveniência da administração** e mediante **expressa anuência do interessado**.
- Incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante Permanente e de Representante Permanente Alternativo em organismos internacionais
- O período contínuo máximo para exercer o cargo de chefia de posto no exterior será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, respeitado o prazo de 5 anos, previsto no art. 42, *caput*, da Lei nº 11.440/2006.

4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

= Ministro de Primeira Classe

REQUISITO: PRAZOS DE PERMANÊNCIA EM POSTO E NO EXTERIOR

Diplomatas - Ministros de Segunda Classe (Lei nº 11.440/2006)

Período consecutivo máximo no exterior:

- não há previsão de limite ou período máximo de tempo de permanência consecutiva no exterior.

Período consecutivo máximo em cada posto:

- **Chefia de Posto:**
- **Grupo A e B:** até **5 anos consecutivos** em cada posto.
- **Grupo C e D:** até **3 anos** em cada posto, podendo ser **prorrogada** por no máximo **até 12 meses**, atendida a **conveniência da administração** e mediante **expressa anuência do interessado**.
- Incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante Permanente e de Representante Permanente Alternativo em organismos internacionais
- O período contínuo máximo para exercer o cargo de chefia de posto no exterior será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, respeitado o prazo de 5 anos, previsto no art. 42, *caput*, da Lei nº 11.440/2006.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: PRAZOS DE PERMANÊNCIA EM POSTO E NO EXTERIOR

Diplomatas - Ministros de Segunda Classe (Lei nº 11.440/2006)

Período consecutivo máximo em cada posto:

- **Ministro-Conselheiro:**
- **Grupo A e B:** até **5 anos consecutivos** em cada posto; e
- **Grupo C e D:** até **2 anos** em cada posto, podendo ser **prorrogada** por prazo de até **1 ano**, sem prejuízo dos demais prazos fixados em Lei, atendida a **conveniência da administração** e mediante **expressa anuência do chefe do posto e do interessado**.
- O período de permanência no exterior do Ministro de Segunda Classe poderá estender-se segundo o **interesse do Diplomata** e **atendida a conveniência da administração**, desde não superior a 5 anos em cada posto.

4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: PRAZOS DE PERMANÊNCIA EM POSTO E NO EXTERIOR

= Ministro de Primeira Classe

Diplomatas - Conselheiros (Lei nº 11.440/2006)

= Ministro de Segunda Classe

Período consecutivo máximo no exterior:

- Não há previsão de limite ou período máximo de tempo de permanência consecutiva no exterior.

Período consecutivo máximo em cada posto:

- Chefia de Posto:
- **Grupo A e B:** até **5 anos consecutivos** em cada posto.
- **Grupo C e D:** até **3 anos** em cada posto, podendo ser **prorrogada** por no máximo **até 12 meses**, atendida a **conveniência da administração** e mediante **expressa anuência do interessado**.
- O período contínuo máximo para exercer o cargo de chefia de posto no exterior será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, respeitado o prazo máximo de 5 anos.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: PRAZOS DE PERMANÊNCIA EM POSTO E NO EXTERIOR

Diplomatas - Conselheiros (Lei nº 11.440/2006)

Período consecutivo máximo em cada posto:

Ministro-Conselheiro:

- **Grupo A e B:** até **5 anos consecutivos** em cada posto.
- **Grupo C e D:** até **2 anos** consecutivos em cada posto, podendo ser **prorrogada** por prazo de até **1 ano**, sem prejuízo dos demais prazos fixados em Lei, atendida a **conveniência da administração** e mediante **expressa anuência do chefe do posto e do interessado**.
- O período de permanência no exterior poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que observados o prazo máximo de 3 anos em cada posto e o critério de rodízio entre postos dos grupos A, B, C ou D a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 45. (Art. 43. § 2º)
- “Art. 45. Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 13 desta Lei:
 - I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D;
 - II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e
 - III - os que estiverem servindo em posto dos grupos C ou D somente poderão ser removidos para posto do grupo A.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: PRAZOS DE PERMANÊNCIA EM POSTO E NO EXTERIOR

Diplomatas - Primeiros-Secretários, Segundos-Secretários e Terceiros-Secretários (Lei nº 11.440/2006).

Período consecutivo máximo no exterior:

- Regra: *deverão* servir efetivamente durante 6 anos consecutivos.
- Exceção: prorrogação do período para até 10 anos consecutivos.
- Prorrogação por prazo de até 4 anos, atendido o **interesse do Diplomata** e **atendida a conveniência do serviço**, desde que nesse período **sirva em postos dos grupos C e D**.

Período consecutivo máximo em cada posto:

- Regra: *deverão* servir efetivamente durante 3 anos em cada posto.
- Exceções: até 4 anos consecutivos em postos dos grupos A, B, C ou D.
- A permanência inicial nos postos dos grupos C e D não será superior a 2 anos, **podendo ser prorrogada por prazo de até 2 anos**, atendida a **conveniência da administração** e mediante **expressa anuência do chefe do posto e do interessado**.
- Após 3 anos de lotação em posto dos grupos A ou B, poderá permanecer no posto por mais 1 ano, desde que atendida a **conveniência da administração** e mediante **expressa anuência do chefe do posto e do interessado**.

4.3 Remoção: Requisitos - Remoções entre Postos

4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO

Requisitos:

- A. Existência de claro de lotação no posto;
- B. Respeito às regras de remoções entre postos;
- C. Observância dos prazos de permanência em posto e no exterior; e
- D. Cumprimento de tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: REGRAS DE REMOÇÃO ENTRE POSTOS

Diplomatas – Ministros de Primeira Classe e Ministros de Segunda Classe (Lei nº 11.440/2006):

- Não há previsão de regras específicas sobre a remoção entre postos no exterior, para além do tempo máximo de permanência em cada posto, a depender da sua classificação.

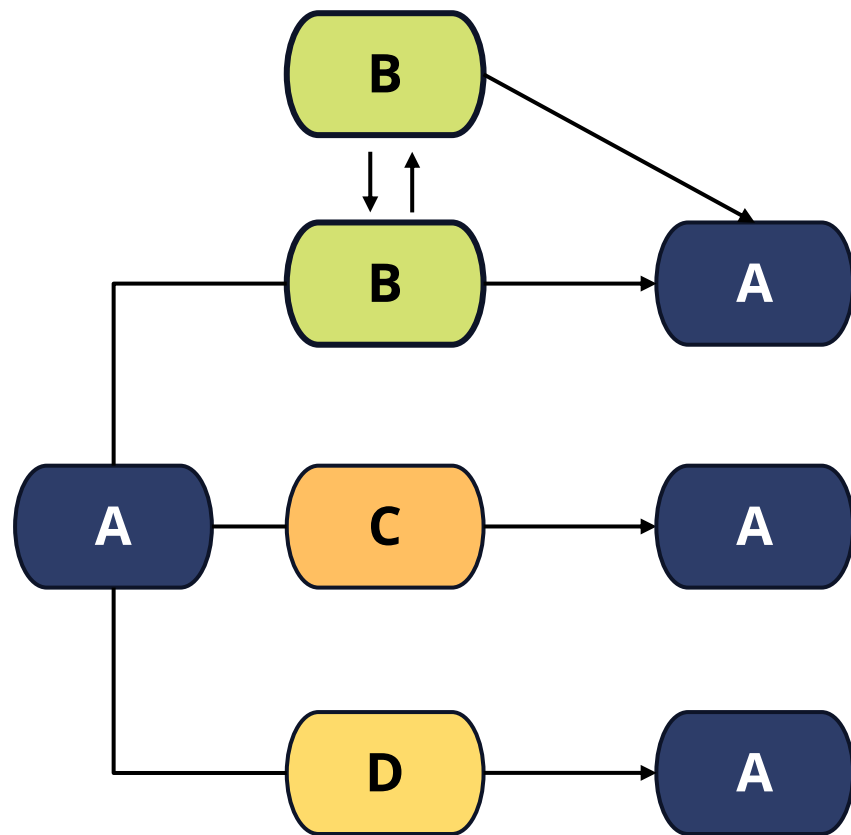
4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REMOÇÃO ENTRE POSTOS:



Conselheiros, Primeiros-Secretários, Segundos-Secretários e Terceiros-Secretários (Lei nº 11.440/2006):

- **Regra geral (art. 45):**

- “Os que estiverem servindo em posto do **grupo A** somente poderão ser removidos para posto dos **grupos B, C ou D**;
- Os que estiverem servindo em posto do **grupo B** somente poderão ser removidos para posto dos **grupos A ou B**; e
- Os que estiverem servindo em posto dos **grupos C ou D** somente poderão ser removidos para posto do **grupo A.**” (grifamos)

- **Exceções (art. 45):**

“§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo somente poderão ser efetivadas **mediante solicitação**, por escrito, do interessado, **atendida a conveniência da administração** e **manifestada a anuência do chefe do posto ao qual é candidato.**”

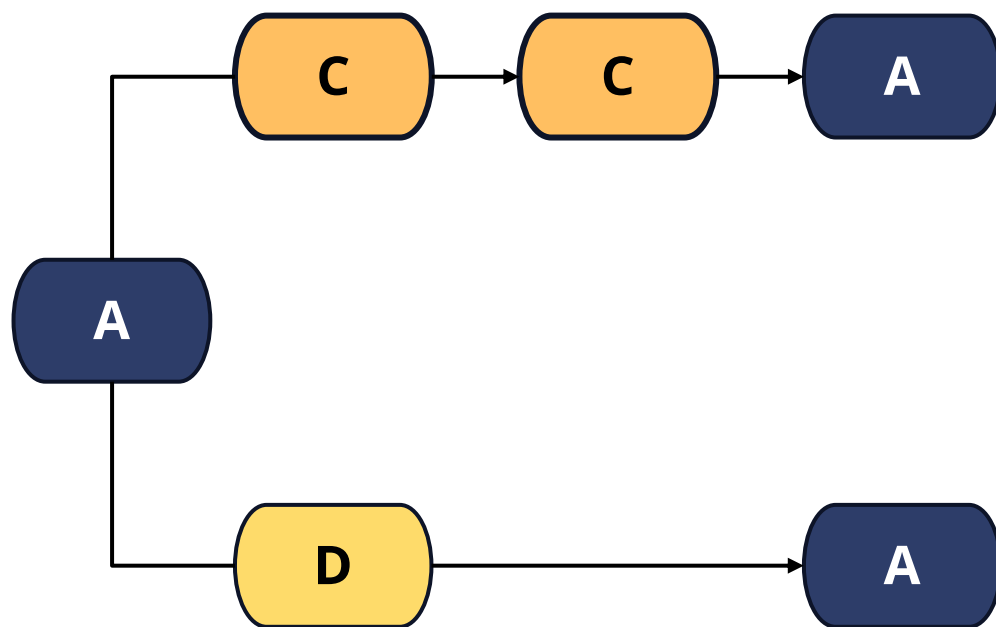
§ 2º Somente em **casos excepcionais**, justificados pelo **interesse do serviço**, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas **remoções para a Secretaria de Estado** antes de cumpridos os prazos e condições estabelecidos em Lei e em regulamento.” (marcamos)

4.3 Mobilidade/Remoção



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REMOÇÃO ENTRE POSTOS:



Conselheiros:

- **Ministro-Conselheiro (art. 43):**

“§ 2º O período de permanência no exterior de Diplomata da classe de Conselheiro **poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração**, desde que observados o prazo máximo de 3 (três) anos em cada posto e o critério de rodízio entre postos dos grupos A, B, C ou D a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 45

§ 3º O Conselheiro que tiver sua permanência no exterior estendida, nos termos do §2º, após servir em posto **do grupo A**, somente poderá ser removido novamente para posto desse mesmo grupo após servir em **2 postos do grupo C** ou em **1 posto do grupo D.**” (grifamos)

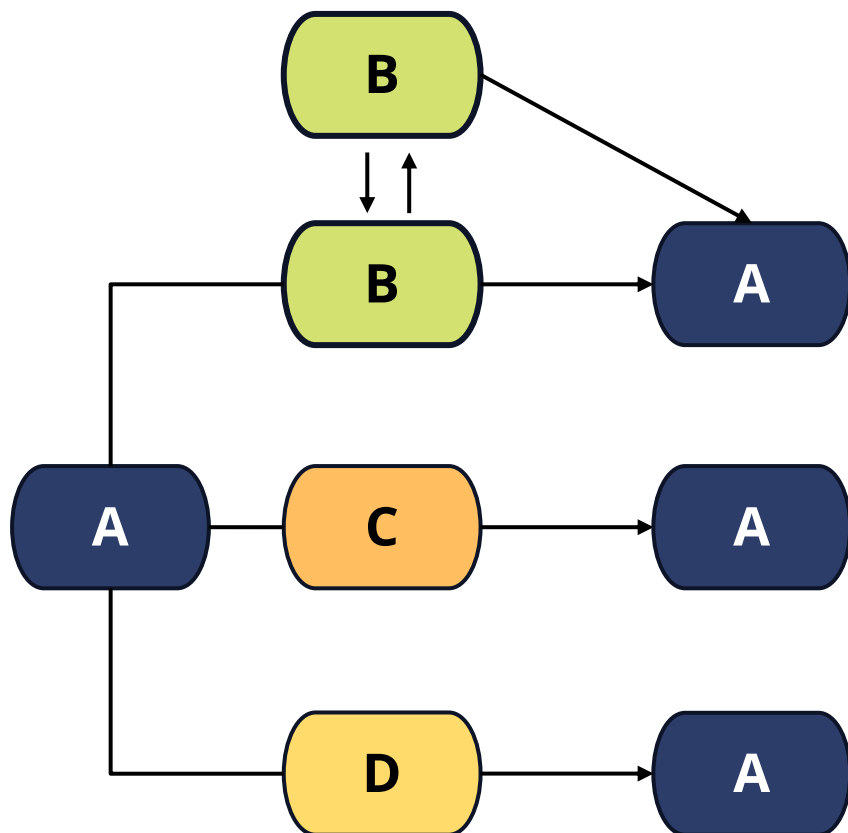
4.3 Mobilidade/Remoção



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REMOÇÃO ENTRE POSTOS:

REGRA GERAL:

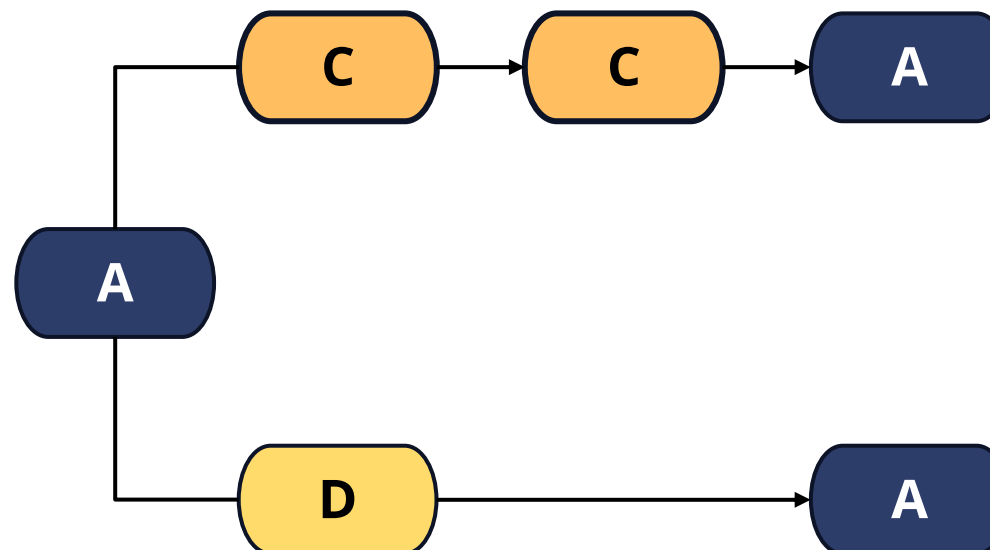


Conselheiros:

- **Ministro-Conselheiro (art. 43):**

“§ 3º O Conselheiro que tiver sua permanência no exterior estendida, nos termos do § 2º, após servir em posto **do grupo A**, somente poderá ser removido novamente para posto desse mesmo grupo após servir em **2 postos do grupo C** ou em **1 posto do grupo D.**” (grifamos)

- **Regra do art. 43, § 3º:**



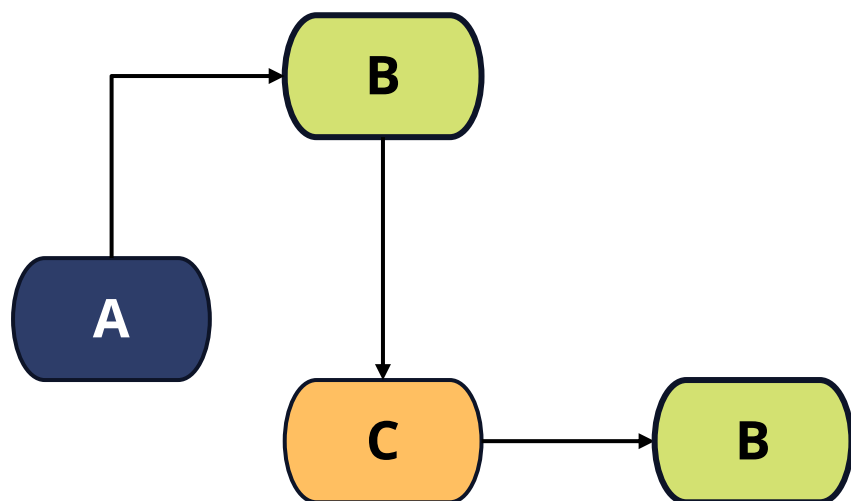
4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REMOÇÃO ENTRE POSTOS:



Conselheiros:

- **Ministro-Conselheiro (art. 43):**

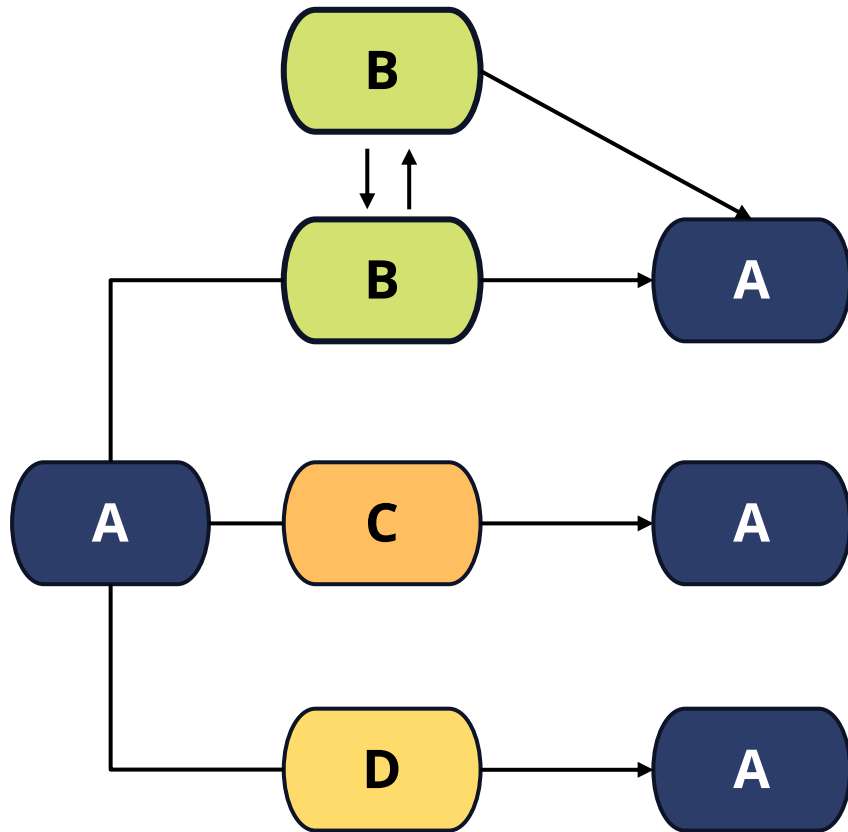
“§ 4º Quando o Conselheiro servir **consecutivamente** em postos dos grupos A e B, somente será novamente removido para posto do grupo B após cumprir missão em um posto do grupo C.” (grifamos)

4.3 Mobilidade/Remoção



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REMOÇÃO ENTRE POSTOS: REGRA GERAL:

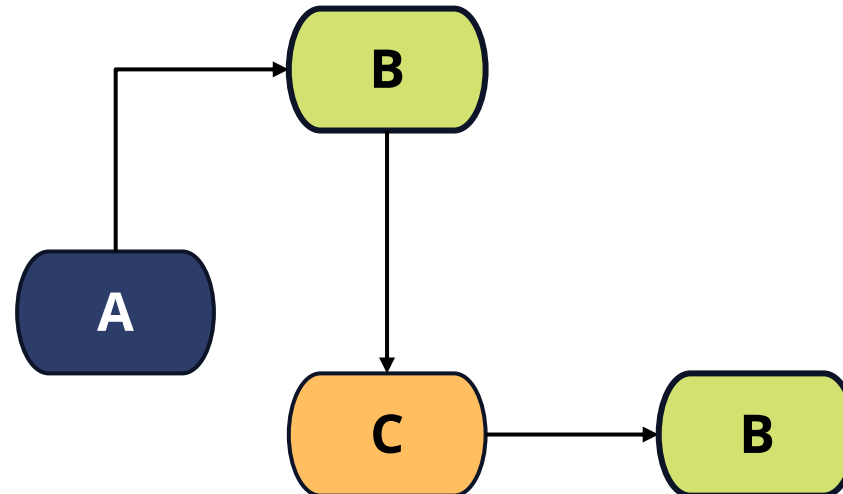


Conselheiros:

- **Ministro-Conselheiro (art. 43):**

“§ 4º Quando o Conselheiro servir **consecutivamente** em postos dos grupos A e B, somente será novamente removido para posto do grupo B após cumprir missão em um posto do grupo C.”
(grifamos)

- **Hipótese do art. 43, § 4º:**



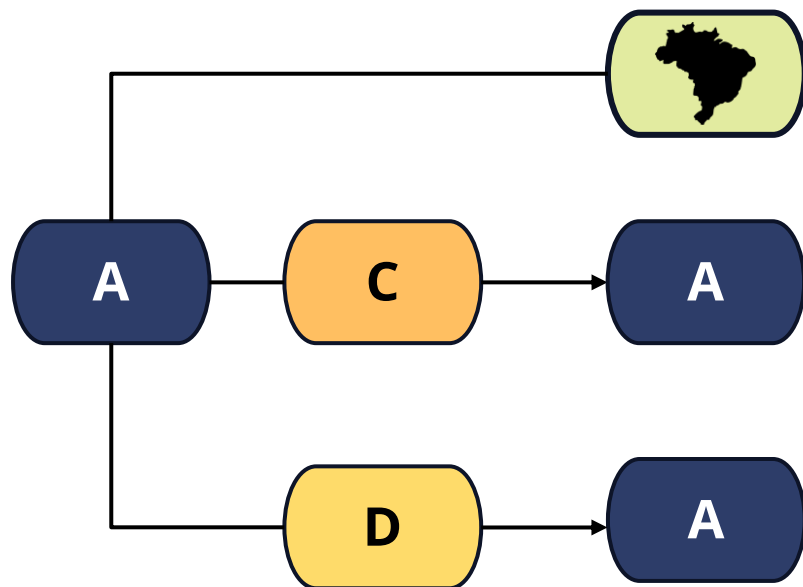
4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REMOÇÃO ENTRE POSTOS:



Primeiros-Secretários, Segundos-Secretários e Terceiros-Secretários:

- **Art. 44:**

“§ 3º Após 3 anos de lotação em posto dos grupos A ou B, o Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá permanecer no posto por mais 1 ano, desde que atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado.

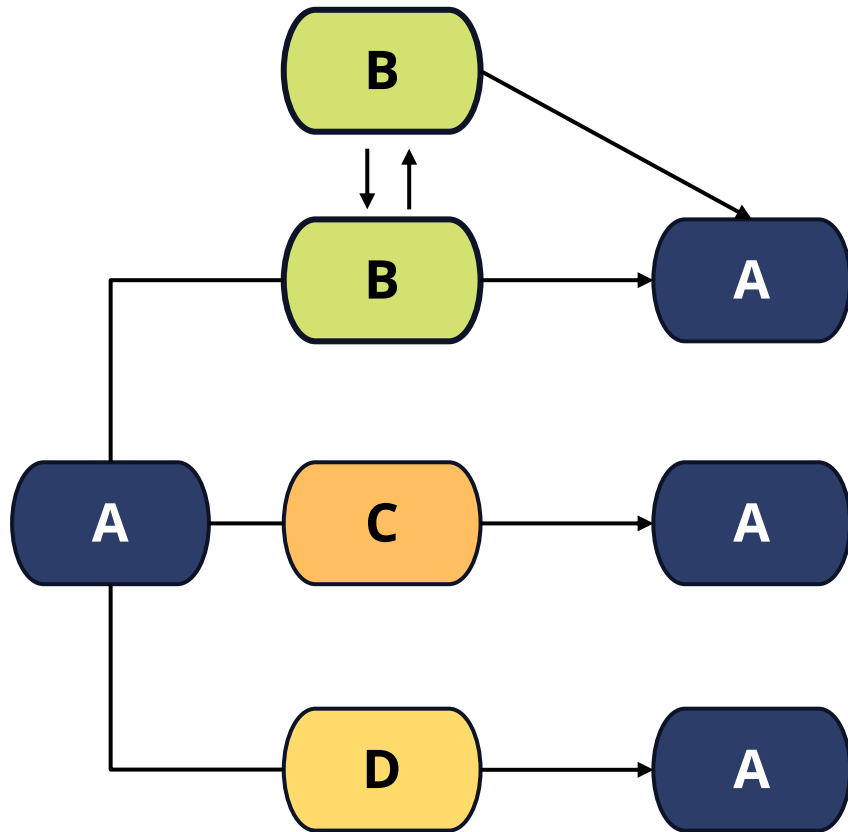
§ 4º Após permanência adicional de 1 ano em posto do grupo A, o Diplomata somente poderá ser removido para posto dos grupos C ou D ou para a Secretaria de Estado.”

4.3 Mobilidade/Remoção



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

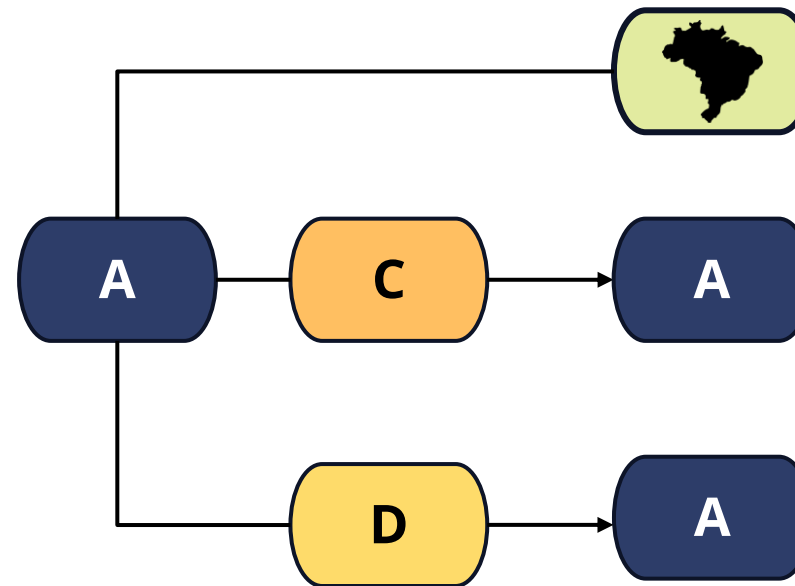
REMOÇÃO ENTRE POSTOS: REGRA GERAL:



Primeiros-Secretários, Segundos-Secretários e Terceiros-Secretários:

- **Art. 44:**

“§ 4º Após permanência adicional de 1 ano em posto do grupo A, o Diplomata somente poderá ser removido para posto dos grupos C ou D ou para a Secretaria de Estado.”



4.3 Remoção: Requisitos - Tempo de Efetivo Exercício na Secretaria de Estado

4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO

Requisitos:

- A. Existência de claro de lotação no posto;
- B. Respeito às regras de remoções entre postos;
- C. Observância dos prazos de permanência em posto e no exterior; e
- D. Cumprimento de tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: CUMPRIMENTO DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ESTADO

Diplomatas - Primeiros-Secretários, Segundos-Secretários e Terceiros-Secretários.

Estágio inicial:

- será de, no mínimo, 1 ano o estágio inicial, na Secretaria de Estado, dos Diplomatas da classe de Terceiro-Secretário, contado a partir do início das atividades profissionais ao término do correspondente curso de formação.
- Previsão diversa no Decreto nº 93.325/1986: “§ 6º Será de, no mínimo, 2 anos o estágio inicial na Secretaria de Estado dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário”.

Primeira remoção:

- a primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário far-se-á para posto no qual esteja lotado pelo menos um Diplomata de maior hierarquia funcional.
- A Lei nº 12.702/2012 retirou a hipótese de afastamento da regra pela conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas – CAD, anteriormente prevista na Lei nº 11.440/2006.

4.3 Remoção: Requisitos - Tempo de Estadia na Secretaria de Estado

4.3 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: REGRAS DE MOBILIDADE E REMOÇÃO

Requisitos:

- A. Existência de claro de lotação no posto;
- B. Respeito às regras de remoções entre postos;
- C. Observância dos prazos de permanência em posto e no exterior;
- D. Cumprimento de tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e
- E. Cumprimento de tempo de estadia na Secretaria de Estado.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REQUISITO: PERÍODO DE ESTADIA NA SECRETARIA DE ESTADO

Diplomatas – Conselheiros, Primeiros-Secretários, Segundos-Secretários e Terceiros-Secretários

a. Tendo servido em 2 ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de:

- 1 ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D;
- 2 anos, em caso de remoção para posto do grupo B; e
- 3 anos, em caso de remoção para posto do grupo A.

b. Tendo servido em apenas 1 posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 ano.

c. Tendo servido em apenas 1 posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de:

- 1 ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D;
- 2 anos, em caso de remoção para posto do grupo B;
- 3 anos, em caso de remoção para posto do grupo A.

d. Tendo servido em apenas um posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de:

- 1 ano, em caso de remoção para posto do grupo D;
- 2 anos, em caso de remoção para posto do grupo C;
- 3 anos, em caso de remoção para posto do grupo B;
- 4 anos, em caso de remoção para posto do grupo A.

4.4 Remoção: Critérios

4.4 Mobilidade/Remoção



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

CRITÉRIOS:

Dentre os servidores **habilitados** para remoção, de acordo com o art. 12 da Lei nº 11.440/2006, nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a:

- A. Conveniência da Administração; e
- B. Interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro.

O Decreto nº 93.325/1986 já contemplava disposição nesse sentido:

“Art. 19. Nas remoções da Secretaria de Estado para posto no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da Administração com o interesse profissional do funcionário do Serviço Exterior.”

- Destaca-se, por fim, o teor do art. 24 do Decreto nº 93.325/1986, contrário ao princípio constitucional da impessoalidade, previsto no art. 37 da CR/1988: “os Chefes de Missão Diplomática permanente e de Repartição Consular de Carreira poderão manifestar sua preferência sobre funcionário para o preenchimento de cargo de lotação no posto”.

Sumário

5. Cargos Comissionados e Posições;
6. Desempenho e Desenvolvimento;
7. Disciplina;
8. Licenças.

5. Cargos Comissionados e Posições

Sumário

Ato	Assunto	Status	Link
Lei nº 3.917/1961	Reorganiza o MRE.	Revogada	Lei
Lei nº 7.501/1986	Regime Jurídico dos Servidores do SEB.	Revogada	Lei
Decreto nº 93.325/1986	Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior.	Vigente	Decreto
Decreto nº 1.565/1995	Regulamenta a Lei nº 8.829/1993.	Vigente	Decreto
Lei nº 9.888/1999	Altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 7.501/1986.	Revogada	Lei
Decreto nº 5.480/2005	Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.	Vigente	Decreto
Lei nº 11.440/2006	Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro.	Vigente	Lei
Decreto nº 11.357/2023	Aprova Cargos em Comissão e Funções de Confiança do MRE.	Vigente	Decreto
Decreto nº 11.873/2024	Altera o Decreto nº 11.357/2023.	Vigente	Decreto

5. Cargos Comissionados e Posições



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E POSIÇÕES DENTRE AS CARREIRAS DO SEB

Lei nº 11.440/2006:

“Os Servidores do Serviço Exterior Brasileiro em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de **Estado poderão ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência** correspondentes às **atividades privativas de suas respectivas Carreiras**, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento;” (Art.38)

- A restrição dos cargos e postos no exterior à carreira de Diplomata não possui previsão legal, tendo origem em regulamento;
- Observou-se que diante da ausência definição clara sobre atribuições das carreiras do SEB, tanto os cargos de direção, quanto as posições no exterior são quase que exclusivamente limitadas à carreira de Diplomata.

Decreto nº 11.357/2023:

- Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
- Em regra, o Decreto nº 11.357/2023, com as modificações operadas pelo Decreto nº 11.873, de 2024, continua restringindo o acesso aos cargos e posições no exterior à carreira de Diplomata, sendo as exceções devidamente detalhadas.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E POSIÇÕES DENTRE AS CARREIRAS DO SEB

Decreto nº 11.357/2023:

"Art. 77. Os cargos comissionados e as funções comissionadas na Secretaria de Estado das Relações Exteriores serão ocupados por servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, observados:

I - o disposto nos art. 72 a art. 76-A;

II - as **atribuições de cada carreira**, conforme estabelecidas nas normas relativas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro; e

III - o mapa funcional da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, quando aplicável.

§ 1º Os ocupantes de Cargo Comissionado Executivo - CCE e Função Comissionada Executiva - FCE de **nível 13 ou superior** e os seus substitutos serão **servidores da Carreira de Diplomata.**" (grifo nosso)

5. Cargos Comissionados e Posições no Brasil/MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E POSIÇÕES DENTRE AS CARREIRAS DO SEB

Decreto nº 11.357/2023, distribuição dos cargos e funções por carreira e classe (2024):

	Cargo	Carreira	Classe
1	Secretário-Geral das Relações Exteriores;	Diplomata	Ministro de Primeira Classe.
2	Secretários das Relações Exteriores;	Diplomata	Ministro de Primeira Classe; Ministro de Segunda Classe; *Conselheiro (excepcionalmente).
3	Chefe do Gabinete do Ministro;		
4	Chefe de Gabinete do Secretário-Geral;		
5	Corregedor do Serviço Exterior;		
6	Diretor-Geral do Instituto Rio Branco;		
7	Diretor da Agência Brasileira de Cooperação;		
8	Secretário de Controle Interno;		
9	Ouvidor do Serviço Exterior;		
10	Diretor do Instituto Guimarães Rosa;		

5. Cargos Comissionados e Posições no Brasil/MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E POSIÇÕES DENTRE AS CARREIRAS DO SEB

Decreto nº 11.357/2023, distribuição dos cargos e funções por carreira e classe (2024):

	Cargo	Carreira	Classe
11	Chefe do Cerimonial;	Diplomata	Ministro de Primeira Classe; Ministro de Segunda Classe; Conselheiro; *Excepcionalmente, Primeiro-Secretário.
12	Chefe de Gabinete dos Secretários das Relações Exteriores;		
13	Chefe da Assessoria Especial de Planejamento Diplomático;		
14	Chefe dos Escritórios de Representação;		
15	Subchefe do Gabinete do Ministro;		
16	Diretor de Departamento;		
17	Diretor-Geral Adjunto do Instituto Rio Branco;		
18	Subchefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores;		
19	Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social;		
20	Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos;		
21	Assessor Especial;		

5. Cargos Comissionados e Posições no Brasil/MRE



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E POSIÇÕES DENTRE AS CARREIRAS DO SEB

Decreto nº 11.357/2023, distribuição dos cargos e funções por carreira e classe (2024):

	Cargo	Carreira	Classe
22	Chefe de Divisão;	Diplomata	Ministro de Segunda Classe; Conselheiro; Primeiro-Secretário; *Excepcionalmente, qualquer classe da carreira de Diplomata.
23	Coordenador-Geral de Ensino do Instituto Rio Branco, com o título de Vice-Diretor;		
24	Coordenador-Geral;		
25	Assessor;		
26	Subchefe de Assessoria;		
27	Assessor Técnico;	Diplomata; Assistente de Chancelaria; Oficial de Chancelaria.	Diplomata: Primeiro-Secretário; Segundo-Secretário; Terceiro-Secretário; *Excepcionalmente, qualquer classe da carreira de Diplomata.
28	Assistente;		
29	Coordenador;		
30	Chefe de Setor;		
31	Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.	Diplomata; Planejamento e Orçamento.	Ministro de Primeira Classe; Ministro de Segunda Classe; Analista de Planejamento e Orçamento.

5. Cargos Comissionados e Posições no Exterior



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E POSIÇÕES DENTRE AS CARREIRAS DO SEB

Decreto nº 11.357/2023, posições no exterior:

- O acesso dos servidores da carreira de Diplomata às posições no exterior são conectadas com a classe a quem pertencem;
- Todavia, faculta-se “os servidores da Carreira de Diplomata ocupar os cargos e as funções indicados para classes hierarquicamente inferiores àquelas que pertencem.” (art. 79, § 4º)

5. Cargos Comissionados e Posições no Exterior



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Decreto nº 11.357/2023, distribuição dos cargos e funções por carreira e classe (2024):

	Cargo	Carreira	Classe		
1	Chefe de Missão Diplomática Permanente;	Diplomata	Ministro de Primeira Classe;		
	Chefe de Missão Diplomática Permanente que pertença ao Grupo C ou D, em caráter excepcional;		Ministro de Segunda Classe;		
	Chefe de Missão Diplomática Permanente que pertença ao Grupo D, em caráter excepcional;		Conselheiro;		
	Chefe interino de Missão Diplomática Permanente, com o título de Encarregado de Negócios do Brasil, ad interim ;		Ministro de Segunda Classe; Conselheiro; Primeiro-Secretário; Segundo-Secretário; Terceiro-Secretário.		
2	Representante Permanente, Delegado Permanente, Representante Permanente Alterno e Delegado Permanente Alterno junto a organismo internacional;		Diplomata	Ministro de Primeira Classe;	
	Representante Permanente, Delegado Permanente, Representante Permanente Alterno e Delegado Permanente Alterno junto a organismo internacional em sede que pertença ao Grupo C ou D, em caráter excepcional;			Ministro de Segunda Classe.	
3	Ministro-Conselheiro, em Missão Diplomática Permanente;			Diplomata	Ministro de Segunda Classe;
	Ministro-Conselheiro, de acordo com a conveniência da administração, quando se verificar claro de lotação nessa função em posto que pertença ao Grupo C ou D;				Conselheiro;
	Ministro-Conselheiro, em caráter excepcional e no interesse da administração, quando se verificar claro de lotação nessa função em posto que pertença ao Grupo B;				Conselheiro.
4	Chefe do Escritório Financeiro;				Diplomata
5	Chefe de unidade administrativa, técnica ou cultural específica;	Ministro de Segunda Classe; Conselheiro.			

5. Cargos Comissionados e Posições no Exterior



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Decreto nº 11.357/2023, distribuição dos cargos e funções por carreira e classe (2024):

	Cargo	Carreira	Classe
3	Cônsul-Geral;	Diplomata	Ministro de Primeira Classe; Ministro de Segunda Classe;
	Chefe interino do Consulado-Geral, com o título de Cônsul-Geral interino;		Ministro de Segunda Classe;
	Chefe interino de Consulado-Geral, com o título de Encarregado do Consulado-Geral;		Conselheiro;
	Chefe interino de Repartição Consular, com o título de Encarregado do Consulado-Geral ou do Consulado;		Primeiro-Secretário; Segundo-Secretário; Terceiro-Secretário.
4	Cônsul-Geral Adjunto;		Ministro de Segunda Classe; Conselheiro.
5	Cônsul;		Conselheiro; Primeiro-Secretário.
6	Cônsul-Adjunto, em Consulado-Geral ou Consulado;		Primeiro-Secretário; Segundo-Secretário.
7	Vice-Cônsul, em Consulado-Geral ou Consulado;		Terceiro-Secretário.
8	Vice-Cônsul, em Vice-Consulado;		Conselheiro; Primeiro-Secretário; Segundo-Secretário; Terceiro-Secretário.
		Oficial de Chancelaria	Classe Especial; Classe C; Classe B.
9	Chefe de Agência Consular;	Diplomata	Primeiro-Secretário; Segundo-Secretário; Terceiro-Secretário.

5. Cargos Comissionados e Posições no Exterior



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Decreto nº 11.357/2023, distribuição dos cargos e funções por carreira e classe (2024):

	Cargo	Carreira	Classe
10	Chefe de Setor de Missão Diplomática Permanente ou de Repartição Consular;	Diplomata	Conselheiro; Primeiro-Secretário; Segundo-Secretário; Terceiro-Secretário.
	Chefe dos setores de Administração e Consular de Missão Diplomática Permanente ou de Repartição Consular;	Oficial de Chancelaria; *Excepcionalmente, Assistente de Chancelaria.	*Preferencialmente da: Classe Especial; Classe C; Classe B.
11	Conselheiro em Embaixada, Missão ou Delegação Permanente;	Diplomata	Conselheiro
	Conselheiro, em caráter excepcional, quando se verificar claro de lotação nessa função em posto que pertença ao Grupo C ou D;		Primeiro-Secretário
	Conselheiro, em caráter excepcional, quando se verificar claro de lotação nessa função em posto que pertença ao Grupo D;		Segundo-Secretário
12	Primeiro Secretário de Embaixada, de Missão ou de Delegação Permanente;	Diplomata	Primeiro-Secretário;
	Primeiro Secretário, em caráter excepcional, quando se verificar claro de lotação nessa função em posto que pertença ao Grupo C ou D;		Segundo-Secretário;
	Primeiro Secretário, em caráter excepcional, quando se verificar claro de lotação nessa função em posto que pertença ao Grupo D;		Terceiro-Secretário.
13	Segundo Secretário de Embaixada, de Missão ou de Delegação Permanente;	Diplomata	Segundo-Secretário;
	Segundo Secretário, em caráter excepcional, quando se verificar claro de lotação nessa função em posto que pertença ao Grupo C ou D;		Terceiro-Secretário.
14	Terceiro Secretário de Embaixada, de Missão ou de Delegação Permanente;	Diplomata	Terceiro-Secretário.

6. Desempenho e Desenvolvimento



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESEMPENHO

Identificou-se que os mecanismos de **avaliação de desempenho dos servidores das carreiras de Assistente de Chancelaria e Oficial de Chancelaria estão restritos aos momentos de progressão e promoção na carreira** (ver mais no Tópico 3. Progressão e Promoção).

Nesse sentido, a avaliação de desempenho corresponde a:

- **Conceito atribuído ao desempenho funcional do servidor, promovido anualmente, pela Divisão de Recursos Humanos do MRE.**
- Utilizado para fins de progressão na carreira.
- **Conceito atribuído ao desempenho funcional do servidor, enquanto candidato, pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional.**
- Utilizado para fins de promoção na carreira.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESEMPENHO

Avaliação de desempenho para progressão - Decreto nº 1.565/1995:

- A progressão será realizada com base em **conceito atribuído ao desempenho funcional do servidor**.
- A atribuição de conceitos para fins de progressão será feita, anualmente, pela **Divisão de Recursos Humanos do Ministério das Relações Exteriores**, com base nos assentamentos funcionais dos servidores, observados os critérios de **assiduidade e disciplina**.

Aferição:

- **Conceito 1:** servidores com desempenho funcional satisfatório quanto aos **critérios de disciplina e assiduidade**;
- **Conceito 2:** servidores que tenham sofrido **pena disciplinar** ou **faltado injustificadamente** ao serviço.

Serão **progredidos** por **merecimento** os servidores que obtiverem o Conceito 1 e por **antiguidade** os que obtiverem o Conceito 2.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESEMPENHO

Avaliação de desempenho para progressão - Decreto nº 1.565/1995:

- No regramento atual, a **Avaliação de Desempenho Funcional** corresponde a **5 de 25 pontos** distribuídos no processo de promoção por merecimento.

Decreto nº 1.565/1995:

“Art. 43. No desenvolvimento de seus trabalhos a **Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional** apoiar-se-á nos seguintes elementos:

- I - **avaliação de desempenho;**
- II - análise dos assentamentos pessoais;
- III - resultado de votação horizontal.”

Portaria MRE nº 470/2023:

“**Avaliação de desempenho** – até 5 pontos;
Resultado de votação horizontal – até 5 pontos;
Análise dos assentos pessoas (histórico funcional) – até 5 pontos;
Análise dos assentos pessoais (registros elogiosos e desabonadores) – até 5 pontos;
Análise de assentos pessoais (designações de função de confiança) – até 5 pontos.”

- Identificou-se um modelo de avaliação de natureza unilateral, promovida pelo Chefe imediato, apontando para uma concentração desequilibrada na percepção na Chefia imediata que, em alguns casos, pode configurar um fator de risco para assédio e discriminação.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESEMPENHO

Avaliação de Desempenho para promoção por merecimento - Decreto nº 1.565/1995:

Critérios:

1. **Produtividade:** o volume de trabalho produzido, considerando-se a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade;
 2. **Proficiência:** a capacidade de desempenhar tarefas com cuidado, exatidão e precisão;
 3. **Disciplina:** a observância da hierarquia e o respeito às normas legais e regulamentares;
 4. **Assiduidade:** a presença permanente no local de trabalho;
 5. **Pontualidade:** o cumprimento do horário estabelecido para o funcionamento da unidade administrativa;
 6. **Iniciativa:** a capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como de apresentar sugestões ou ideias relevantes ao aperfeiçoamento do serviço;
 7. **Cooperação:** a contribuição espontânea ao trabalho de equipe;
 8. **Urbanidade:** a adesão aos princípios e regras de cortesia no trato com os superiores hierárquicos, os demais servidores e o público em geral;
 9. **Apresentação:** a aparência pessoal adequada à condição de integrante do Serviço Exterior.
- Alguns critérios já compreendem deveres ou proibições aos servidores, como: assiduidade, pontualidade e urbanidade;
 - Nota-se um excesso de enfoque em disciplina e hierarquia, que também são conectadas à urbanidade no tratamento com os superiores hierárquicos;
 - Ainda em relação à disciplina, identificou-se uma inadequada conexão ao respeito às normas legais e regulamentares que, na verdade, são o respeito ao princípio da legalidade pelo servidor público;
 - O critério de apresentação, conectado a aparência pessoal do servidor, é inadequada em razão do potencial discriminatório.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO

O **desenvolvimento** dos servidores das carreiras de Assistente de Chancelaria e Oficial de Chancelaria, assim como a avaliação de desempenho, **concentra-se no sistema de promoção**, com **exceção da habilitação para primeira remoção** ao exterior.

Cursos obrigatórios para a promoção por merecimento ou remoção, por Classe e por Carreira (2024):

Requisitos de Promoção/Remoção	Assistente de Chancelaria	Oficial de Chancelaria
Classe Especial	Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria – CEAC.	Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria – CEOC.
Classe C	Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria – CCAC.	Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria – CCOC.
Classe B	Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior – CTSE.	Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAOC.
Classe A	Curso de Habilitação para Remoção ao Exterior.	



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO

No mesmo sentido das demais carreiras do SEB, o desenvolvimento dos servidores da carreira de **Diplomata** concentra-se no sistema de promoção, com exceção do estágio de atualização.

Cursos obrigatórios para a promoção por merecimento ou remoção, por Classe e por Carreira (2024):

Requisitos de Promoção	Diplomata
Ministro de Segunda Classe	Curso de Altos Estudos – CAE.
Conselheiro	Curso de Atualização em Política Externa – CAP.
Primeiro-Secretário	Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas – CAD.
Estágio Obrigatório	Diplomata
Ministro de Primeira Classe	Estágio Obrigatório, em período de férias extraordinárias, após quatro anos consecutivos no exterior.
Ministro de Segunda Classe	



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESEMPENHO

Decreto nº 93.325/1986:

Art 72. Os Diplomatas poderão ser submetidos, periodicamente, a cursos e estágios de treinamento e aperfeiçoamento, dentre os quais:

- I - o Curso de Altos Estudos (CAE), instituído pelo Decreto nº 79.556, de 20 de abril de 1977;
- II - o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD), instituído pelo Decreto nº 79.556, de 20 de abril de 1977;
- III - o estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias; e
- IV - o estágio de preparação dos Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários removidos de um para outro posto no exterior.

§ 1º Os Cursos mencionados nos incisos I e II constituem, no âmbito da Carreira de Diplomata, sistema de treinamento e qualificação para promoção e serão ministrados pelo Instituto Rio-Branco.

§ 2º As normas gerais destinadas a reger os estágios mencionados nos incisos III e IV serão aprovadas pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

§ 3º Para o cumprimento do estágio na Secretaria de Estado de que trata o inciso IV deste artigo, utilizar-se-ão as passagens requisitadas nos termos do art. 29, inciso I, alínea a, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Art 73. Ao Diplomata inscrito no Curso de Altos Estudos será concedido, para preparação de estudo, afastamento do serviço por 30 (trinta) dias, sem prejuízo do gozo de férias a que faça jus e de vencimento, remuneração ou retribuição.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO

INSTITUTO RIO BRANCO:

1961: criação da carreira de Oficial de Chancelaria pela Lei nº 3.917/1961:

- A Lei nº 3.917/1961 responsável pela reestruturação do MRE e criação da carreira de Oficial de Chancelaria, previa que o Instituto Rio Branco seria responsável por promover a seleção e a capacitação de todas as carreiras do MRE.
- O processo legislativo perdurou por mais de dois anos, tendo início com a apresentação do Projeto de Lei ao Congresso Nacional em 10 de junho de 1959, por meio da Mensagem nº 189, p.92, do Poder Executivo, cuja aprovação resultou na publicação da Lei nº 3.917 em 15 de julho de 1961.
- Quando a versão final do texto foi enviada para sanção presidencial, o mandato Presidente da República responsável pelo Projeto de Lei havia finalizado. O novo Presidente apresentou treze Vetos, mas somente um foi parcialmente rejeitado pelo Congresso Nacional, que tratava dos critérios e requisitos para a promoção.
- Dentre os Vetos Presidenciais apresentados, encontrava-se a disposição acerca do Instituto Rio Branco, especificamente no tocante à inclusão das carreiras e categorias funcionais diversas da carreira de Diplomata.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO - PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

INSTITUTO RIO BRANCO:

1961: criação da carreira de Oficial de Chancelaria pela Lei nº 3.917/1961:

- A Lei nº 3.917/1961, responsável pela reestruturação do MRE e criação da carreira de Oficial de Chancelaria, previa que o Instituto Rio Branco seria responsável por promover a seleção e a capacitação de todas as carreiras do MRE.
- O processo legislativo perdurou por mais de dois anos, tendo início com a apresentação do Projeto de Lei ao Congresso Nacional em 10 de junho de 1959, por meio da Mensagem nº 189, p.92, do Poder Executivo, cuja aprovação resultou na publicação da Lei nº 3.917 em 15 de julho de 1961.
- Quando a versão final do texto foi enviada para sanção presidencial, o mandato Presidente da República responsável pelo Projeto de Lei havia finalizado. O novo Presidente apresentou treze Vetos, mas somente um foi parcialmente rejeitado pelo Congresso Nacional, que tratava dos critérios e requisitos para a promoção.
- Dentre os Vetos Presidenciais apresentados, encontrava-se a disposição acerca do Instituto Rio Branco, especificamente no tocante à inclusão das carreiras e categorias funcionais diversas da carreira de Diplomata.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO - PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

INSTITUTO RIO BRANCO:

1961: criação da carreira de Oficial de Chancelaria pela Lei nº 3.917/1961.

Veto Presidencial I – mantido:

- **Redação original:** “Art. 11, §1º O Instituto Rio Branco tem por finalidade recrutar e selecionar o pessoal para a carreira de Diplomata e para outras carreiras e séries funcionais do Ministério das Relações Exteriores, mediante cursos de preparação, concursos de provas ou provas de habilitação devendo, ainda, manter cursos especiais e de aperfeiçoamento para os funcionários do Ministério e difundir, por meio de ciclo de conferências e cursos de extensão conhecimentos relativos aos problemas internacionais”.
- **Redação aprovada pelo Congresso:** a mesma redação original.
- **Justificativa do Veto:** “A partir da vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que aprovou o Sistema de Classificação de cargos para o Serviço Civil do Poder Executivo, deixaram de existir carreiras e foram extintas as funções de extranumerário e respectivas séries funcionais, adotando-se nova sistemática de classes singulares ou séries de classes, observada, aliás, nos próprios Anexos constantes do Projeto”.
- **Resultado:** veto mantido pelo Congresso. “§ 1º O Instituto Rio Branco tem por finalidade recrutar e selecionar o pessoal para a carreira de Diplomata (Vetado) do Ministério das Relações Exteriores, mediante cursos de preparação, concursos de provas (Vetado) devendo, ainda, manter cursos especiais e de aperfeiçoamento para os funcionários do Ministério e difundir, por meio de ciclo de conferências e cursos de extensão conhecimentos relativos aos problemas internacionais”.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO - PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

INSTITUTO RIO BRANCO:

1986: criação do Regime Jurídico do Serviço Exterior pela Lei nº 7.501/1986:

- A capacitação da carreira de Oficial de Chancelaria pelo Instituto Rio Branco voltou a receber previsão legal;
- O serviço exterior brasileiro passou a ser composto pelas recém-criadas carreira de Diplomata e **categoria funcional de Oficial de Chancelaria**. Dentre as inovações, encontravam-se:
 - a. Transposição para categoria de nível superior;
 - b. Modelo de promoção, estruturado por classes (especial, C, B e A);
 - c. **Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria a ser instituído pelo Instituto Rio Branco.**
- Mais especificamente, nos requisitos para promoção por merecimento na carreira de Oficial de Chancelaria, inclui-se a seguinte previsão:

Art. 63, II, “ à Classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria do Serviço Exterior a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores”.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO - PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

INSTITUTO RIO BRANCO:

1986: criação do Regime Jurídico do Serviço Exterior pela Lei nº 7.501/1986.

O **Curso de Atualização dos Oficiais de Chancelaria** passou a integrar os cursos regulares ofertados pelo Instituto Rio Branco, conforme consta no Anuário de 1989-1990:

CURSO DE ATUALIZAÇÃO DE OFICIAIS DE CHANCELARIA

O Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria constitui para a categoria funcional de Oficial de Chancelaria de nível superior um sistema de qualificação e treinamento profissional previsto na Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Em seu artigo 63, a referida Lei estabelece que:

“Poderão ser promovidos, por merecimento, os Oficiais de Chancelaria que satisfizerem aos seguintes requisitos:

I –

II – à classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.”

A categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, é constituída pelas Classes “Especial”, “C”, “B” e “A”, em ordem hierárquica funcional decrescente.

O ingresso nesta categoria funcional é feito na classe inicial, mediante concurso público de provas realizado pelo Instituto Rio Branco.

Fonte: Anuário do Instituto Rio Branco, v.1, Brasília, 1989-1990, p. 25.

ORGANIZAÇÃO

O Instituto Rio Branco é órgão integrante do Ministério das Relações Exteriores e está diretamente subordinado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Suas atividades estão regulamentadas no Decreto nº 99.261, de 21 de maio de 1990, e por seu Regulamento próprio, aprovado pela Portaria nº 558, de 05.03.85, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 17, de 30.12.85, e nº 567, de 23.04.86.

O citado Decreto estabelece que:

Art. 16 – Ao Instituto Rio Branco compete o recrutamento, a seleção, a formação, aperfeiçoamento e especialização do pessoal para a Carreira de Diplomata e demais categorias funcionais do Serviço Exterior brasileiro.

Parágrafo único – O Instituto Rio Branco promoverá e realizará os concursos de provas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

O Instituto compreende Direção, Secretaria e Coordenação de Ensino. O Diretor é nomeado pelo Ministro de Estado, entre os Ministros de Primeira e Segunda Classes. O Chefe da Secretaria e o Coordenador de Ensino são nomeados pelo Ministro de Estado entre os diplomatas das categorias de Ministro de Segunda Classe, e Conselheiro (Coordenador de Ensino) e Conselheiro e Primeiro-Secretário (Chefe da Secretaria).

Para preencher suas finalidades, o Instituto mantém os seguintes cursos regulares:

1. Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (CPCD);
2. Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD);
3. Curso de Altos Estudos (CAE); e
4. Cursos de Atualização de Oficiais de Chancelaria

O Instituto poderá organizar cursos especiais e financiar programas de estudos (e.g. o Programa de Incentivo a Estudos no exterior), no interesse do Ministério das Relações Exteriores.

Fonte: Anuário do Instituto Rio Branco, v.1, Brasília, 1989-1990, p. 13.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO - PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

INSTITUTO RIO BRANCO:

1986: criação do Regime Jurídico do Serviço Exterior pela Lei nº 7.501/1986.

Curso de Atualização dos Oficiais de Chancelaria (1989):

EDITAL DE 12 DE MAIO DE 1989
(Publicados no Boletim de Serviço do MRE nº 059 de 29.06.1989)

A Diretora do Instituto Rio Branco, com base no disposto no artigo 63, inciso II da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, no artigo 85, inciso II, do Decreto 93.325, de 1º de outubro de 1986, e na Portaria número 45, de 10 de dezembro de 1987, faz saber que estarão abertas, no período de 22 de maio a 2 de junho de 1989, as inscrições para o Terceiro Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria.

Thereza Maria Machado Quintella

Fonte: Anuário do Instituto Rio Branco, v.1, Brasília, 1989-1990, p. 246.

CURSO DE ATUALIZAÇÃO DE OFICIAIS DE CHANCELARIA (CAOC)

De 31 de julho a 04 de agosto de 1989, realizou-se o 3º Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria, que constou de provas de Português, Redação de Serviço; Técnicas de Promoção Comercial; Prática Consular; e de Línguas Estrangeiras (espanhol, francês ou inglês). Foram aprovados os seguintes Oficiais de Chancelaria:

Carlinda Luiza de Barros
Carlos Eduardo Alberto de Campos Armando
Chateaubriand Chapot Xavier Bezerra Neto
Elza Gomes Pedroza
Francisco Carneiro de Almeida
Francisco de Paola Neto
Helena Mendes Lopes Cançado
José Antonio de Almeida
José Raul da Silva Teixeira
Lúcia Maria de Andrade Pôrto
Luiz Carlos Monteiro Nogueira
Manuel Caetano Machado Neto
Mária Aparecida Pires Campos Ribeiro
Maria de Fátima Batista
Mariana Isidoro dos Santos Freitas
Nesira Ana Baker
Nilma Carneiro Moreira
Orlando Araujo Henriques
Oswaldo Fiori
Rodolfo Herdes
Rose Marie Romariz Maasri
Stela Maria Santos Brandão
Terezinha Telles Costa Pereira
Theo Victor Surlemont
Waldyr Silva de Oliveira
Wilson Adélio Domingues
Zilá Neves

Fonte: Anuário do Instituto Rio Branco, v.1, Brasília, 1989-1990, p. 75.



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO - PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

INSTITUTO RIO BRANCO:

1986: criação do Regime Jurídico do Serviço Exterior pela Lei nº 7.501/1986.

Curso de Atualização dos Oficiais de Chancelaria (1990):

DE ACORDO COM O ANUÁRIO, O INSTITUTO RIO BRANCO REALIZOU A QUARTA EDIÇÃO DO CURSO DE ATUALIZAÇÃO DOS OFICIAIS DE CHANCELARIA EM 1990.

IV CAOC

Em 1990 realizou-se a quarta edição do Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria, que constitui etapa necessária à promoção por merecimento dos Oficiais de Chancelaria da Classe B para a Classe C, na forma do artigo 63 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

O Quarto CAOC constou de provas de Organização, Métodos de Trabalho, Administração e Contabilidade do MRE, Técnicas de Promoção Comercial, Prática Consular, Português e línguas estrangeiras (espanhol, francês ou inglês), que foram realizadas no período de 23 a 27 de abril de 1990.

O IV CAOC aprovou os seguintes Oficiais de Chancelaria:

Ana Maria Santos D'Arienzo (DEA)

Ananícia Martins Sodoma da Fonseca (DCINT)

José Emídio de Castro Guimarães (DDC)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

DESENVOLVIMENTO - PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

INSTITUTO RIO BRANCO:

1986: criação do Regime Jurídico do Serviço Exterior pela Lei nº 7.501/1986:

- **A Lei nº 9.888/1999 promoveu diversas mudanças na Lei nº 7.501/1986, dentre elas, a atribuição acerca do concurso público (ingresso) e capacitação (desenvolvimento) da então categoria funcional de Oficial de Chancelaria.**

“Art. 59. O ingresso na categoria funcional de Oficial de Chancelaria far-se-á, ressalvado, o disposto no artigo anterior, na classe inicial, mediante concurso público de provas realizada pelo Instituto Rio Branco”.

Art. 63 (...) inciso II, “ à Classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria do Serviço Exterior a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores”.

Lei nº 9.888/1999:

- O art. 59 e o art. 63 foram revogados pela Lei 9.888/1999 sem maior detalhamento na Exposição de Motivos, que se restringiu a breve explanação: “Por fim o projeto de lei realiza algumas atualizações no texto da Lei nº 7.501/1986 em função sobretudo da promulgação da Lei nº 8.829/93, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria”. (Dossiê digitalizado, p.32)

“Art. 7º São revogados os §§ 2º, 5º, 6º e 7º do art. 55, e os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64, todos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986”.

7. Disciplina



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR

Os servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro estão sujeitos ao regime disciplinar disposto na Lei 8.112/1990, aplicável ao serviço civil da União:

“Art. 25. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.” (Lei nº 11.440/2006)

“Art. 27. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:” (Lei nº 11.440/2006)

Todavia, aplica-se ao regime disciplinar do SEB um rol próprio de deveres e atribuições determinado pela Lei nº 11.440/2006, que se aplica a todos os servidores do Quadro de Pessoal do MRE:

“Art. 26. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior Brasileiro - Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria - e dos demais servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores serão, **sem prejuízo das disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União**, tratadas pela Corregedoria do Serviço Exterior.” (Lei nº 11.440/2006)

A Corregedoria do Serviço Exterior integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SISCOR , cuja atuação **está sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica da Controladoria-Geral da União por meio da Corregedoria-Geral da União**

Art. 1º (...) “§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.” (Decreto nº 5.480/2005)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR - CORREGEDORIA DO SERVIÇO EXTERIOR

Titular - Requisitos Gerais (art. 8º, do Decreto nº 5.480/2005):

“Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam:

I - servidores ou empregados permanentes da administração pública federal:

- a) graduados em Direito;
- b) integrantes da carreira de Finanças e Controle; ou
- c) integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade; ou

II - integrantes da carreira de Finanças e Controle.

III - ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no exercício de cargo ou emprego:

- a) da carreira de Finanças e Controle; ou
- b) do órgão ou da entidade para o qual será nomeado ou designado.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR - CORREGEDORIA DO SERVIÇO EXTERIOR

Titular - Requisitos Gerais (art. 8º, do Decreto nº 5.480/2005):

Requisitos Específicos (art. 8º):

- O Corregedor do Serviço Exterior deve ser servidor da carreira de Diplomata pertencente às classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe ou, excepcionalmente, Conselheiro.

Mandato de dois anos:

“§ 4º Os titulares das unidades setoriais de correição serão nomeados ou designados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação.” (Art. 8º)

Validação pela Corregedoria-Geral da União:

“§ 1º A indicação dos titulares das unidades setoriais de correição será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição.” (Art. 8º)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR

Deveres específicos do SEB:

“Art. 27. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:

I - atender pronta e solícitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;

III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.” (Lei nº 11.440/2006)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR

Deveres específicos do servidor do SEB em função de chefia:

“Art. 28. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, estimular-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exatidão no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e

III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.” (Lei nº 11.440/2006)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR

Proibições específicas aos servidores do SEB:

“Art. 29. Além das proibições capituladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:

I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior Brasileiro;

II - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado;

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.” (Lei nº 11.440/2006)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR

Limitações específicas aos servidores do SEB:

“Art. 33. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para **casar com pessoa de nacionalidade estrangeira**.

§1º A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco.

§3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em Carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

§4º A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

I - o cancelamento da inscrição do candidato;

II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;

III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;

IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior Brasileiro; e

V - a demissão do servidor, mediante processo administrativo.” (Lei nº 11.440/2006)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR

Limitações específicas aos servidores do SEB:

“Art. 34. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.

§ 1º Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta Lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no caput deste artigo, em concurso para ingresso em Carreira de Serviço Exterior Brasileiro.

§ 4º A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no § 4º do art. 33 desta Lei.” (Lei nº 11.440/2006)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR

Corregedoria do Serviço Exterior - Lei nº 11.440/2006.

Notícia ou Denúncia:

- A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação, ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, determinará a realização de sindicância prévia, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo disciplinar.

Processo Administrativo Disciplinar:

“Art. 31. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Corregedoria do Serviço Exterior, que designará, para realizá-lo, Comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.

§ 1º A Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) servidores de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antiguidade do que este.

§ 2º Ao designar a Comissão, a Corregedoria do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, ao qual incumbirá a designação do secretário.”

Afastamento provisório:

“Art. 32. Durante o processo administrativo disciplinar, a Corregedoria do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção a qualquer tempo.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

REGIME DISCIPLINAR

Corregedoria do Serviço Exterior – Decreto nº 11.357/2023.

“Art. 14. À Corregedoria do Serviço Exterior compete:

I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos e realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração a que tiver conhecimento pelas vias formais;

II - instaurar e conduzir processos correccionais disciplinares que envolvam servidores do quadro de pessoal do Ministério e processos administrativos de responsabilização de entes privados, no âmbito da atuação do Ministério;

III - julgar processos correccionais acusatórios que tenham resultado em pena de advertência ou suspensão de até trinta dias, observadas as atribuições legais de órgãos competentes, e propor a celebração de termo de ajustamento de conduta aos servidores do quadro de pessoal do Ministério;

IV - promover ações educativas para prevenir ilícitos e, em coordenação com as demais instâncias de integridade do Ministério, promover iniciativas de prevenção e solução consensual de conflitos; e

V - atender às demandas do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

§ 1º Ao Corregedor do Serviço Exterior incumbe convocar, em caráter irrecusável, servidores lotados no Ministério para compor comissões disciplinares investigativas ou acusatórias.

§ 2º A Corregedoria do Serviço Exterior disporá de regimento interno próprio.”

8. Licenças



8. Licenças e Afastamentos



DIAGNÓSTICO DOS COMPONENTES DO SEB

PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

A Lei nº 11.440/2006 não apresentam rol específico de licenças disponíveis aos servidores do SEB, limitando-se a regulamentar os efeitos dos tipos de licença previstos no Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, nos termos da Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido, a Lei nº 8.112/1990 apresenta rol com as seguintes licenças:

“Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.”

Lado outro, a Lei nº 11.440/2006 menciona as seguintes licenças:

“Art. 10. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

- I - licença para o trato de interesses particulares;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;
- IV - licença extraordinária; e
- V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.”



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Lei nº 11.440/2006

1. Repercussões na promoção:

Impedimento:

“Art. 10. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para o trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;

IV - licença extraordinária;e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.”

Contagem de tempo no exterior:

Art. 52. (...) “§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será computado como **tempo de efetivo exercício no posto** o prazo compreendido entre a data de chegada do Diplomata ao posto e a data de partida, **excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos a: licença para trato de interesses particulares; licença por afastamento do cônjuge; licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor; licença extraordinária;** e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.” (grifamos)



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Lei nº 11.440/2006

2. Repercussões relacionadas ao cônjuge:

Cônjuge não pertencente a carreira do SEB:

“Art. 21. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no exterior.”

Cônjuge pertencente a carreira no SEB:

“Art. 22. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em **missão permanente** poderá entrar em **licença extraordinária**, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.” (grifamos)

“Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.”

Exercício Provisório:

“Art. 69. Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

- A vedação ao exercício provisório foi declarada inconstitucional pelo STF na [ADI 5355](#).



PRINCIPAIS ANÁLISES QUALITATIVAS

Lei nº 11.440/2006

3. Transferência para o Quadro Especial:

Art. 55. (...) “§ 6º O Diplomata em licença extraordinária ou em licença por investidura em mandato eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, na mesma classe que ocupe, **ao completar 15 (quinze) anos consecutivos de afastamento.**” (grifamos)

Fim.

Obrigada!

Se tiver dúvidas ou comentários, entre em contato conosco pelo e-mail myrelle@jacobgoncalves.com.